

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 4742/2024 Republicação por incorreção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0209.0045794/2024-73,

R E S O L V E

EXONERAR o (a) servidor (a) **KARINE SOCORRO LUZ REGO**, matrícula 20053, do cargo em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-02), junto à Promotoria de Justiça de Itainópolis, a partir de 14 de dezembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 13 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4748/2024 - Republicação por incorreção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0298.0046131/2024-18,

R E S O L V E

ADIAR, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias do Promotor de Justiça **ARI MARTINS ALVES FILHO**, titular da Promotoria de Justiça de Barro Duro, referentes ao 1º período do exercício de 2025, previstas para o período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2025, conforme a escala publicada no DOEMP/PI nº 1690, de 10/12/2024, para que sejam usufruídos 20 (vinte) dias no período de 20 de janeiro a 08 de fevereiro de 2025, ficando 10 (dez) dias remanescentes para data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 13 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4768/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0180.0046752/2024-56,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE**, titular da Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes, para atuar no Plantão Ministerial da Regional de Parnaíba, de atribuição da Promotoria de Justiça de Cocal, dia 06 de janeiro de 2025, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4769/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0180.0046752/2024-56,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **HÉRSO LUI S DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES**, titular da Promotoria de Justiça de Cocal, para atuar no Plantão Ministerial da Regional de Parnaíba, de atribuição da Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes, dia 15 de fevereiro de 2025, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4770/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ROMERSON MAURÍCIO DE ARAÚJO**, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, para atuar no Plantão Ministerial da Regional de Teresina, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de União, dia 14 de dezembro de 2024, em substituição à Promotora de Justiça titular, com efeitos retroativos.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4771/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0016.0045886/2024-96:

R E S O L V E

DESIGNAR, com efeitos retroativos, o servidor **IGO CARVALHO DOS SANTOS**, Analista Ministerial, matrícula nº 214, lotado junto à Coordenadoria de Tecnologia da Informação, para atuar em regime de plantão ministerial, nos dias **07 e 08 de dezembro de 2024, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1.260/2023.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4772/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com os Atos PGJ/PI nº 1232/2022, e 1281/2023,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA**, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 4ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, de 07 de janeiro a 02 de fevereiro de 2025, em razão das férias do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4773/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0726.0046772/2024-56

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **MARINA BARBOSA AZEVEDO**, matrícula 20084, ocupante do cargo de Assessor (a) de Técnico, lotado (a) junto à **Subprocuradoria de Justiça Administrativa**, no período de 16 a 19 de dezembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4774/2024

OPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21. 814.0042899/2024-70,

R E S O L V E

PRORROGAR a designação do (a) servidor (a) **ÉDISON GRUZSCA ROCHA RODRIGUES**, matrícula 20245, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico II (CC-02), contida na Portaria PGJ/PI nº 4568/2024, **até o dia 19 de dezembro de 2024.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4775/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0137.0045884/2024-81

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **SARA LANNA DE ALENCAR SILVA**, matrícula 15601, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à Promotoria de Justiça de Pio IX - PI, pelo prazo de 06 (seis) meses contínuos, no período de janeiro a junho de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4776/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com os Atos PGJ/PI nº 1232/2022, e 1281/2023,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **CLÁUDIO BASTOS LOPES**, titular da 57ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 58ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2025, em razão das férias da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4777/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com os Atos PGJ/PI nº 1232/2022, e 1281/2023,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **RÉGIS DE MORAES MARINHO**, titular da 15ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Jerumenha, de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2025, em razão das férias do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4778/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0094.0044552/2024-24

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **RAUL PIANCÓ DE OLIVEIRA**, matrícula 15670, ocupante do cargo de Assessor (a) de promotoria, lotado (a) junto à Promotoria de Justiça de Amarante - PI, pelo prazo de 04 (quatro) meses alternados, quais sejam, janeiro/2025, maio/2025, julho/2025, novembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4779/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público

do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0094.0044552/2024-24

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **NILSON CASTRO NETO**, matrícula 15549 ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à Promotoria de Justiça de Amarante - PI, pelo prazo de 04 (quatro) meses alternados, quais sejam, março/2025, junho/2025, agosto/2025 e outubro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4780/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0094.0044552/2024-24

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **BRENO DA COSTA FEITOSA**, matrícula 20071, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à Promotoria de Justiça de Amarante - PI, pelo prazo de 04 (quatro) meses alternados, quais sejam, fevereiro/2025, abril/2025, setembro/2025 e dezembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4781/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0015.0004843/2024-47,

R E S O L V E

CONVOCAR os candidatos aprovados no V Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Pós-graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2023, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 54/2023 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br) em um único arquivo PDF.

Em virtude do recesso de fim de ano, informamos que o período para envio da documentação será de 7 a 13 de janeiro de 2025.

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES	
Área de Estágio: DIREITO	
Nome	Classificação
LUÍS RICARDO DANTAS DE CARVALHO	1ª

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4782/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0726.0046052/2024-96

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **CLARISSA ALMEIDA BARBOSA**, matrícula 15808, ocupante do cargo de Assessor (a) do Procurador-Geral lotado (a) junto à **Subprocuradoria de Justiça Administrativa**, pelo prazo de 02 (dois) meses contínuos, no período de janeiro a fevereiro de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4783/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0198.0045993/2024-06

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **ARACELLE OLIVEIRA ALVES MACÊDO**, matrícula 15632, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à Promotoria de Justiça de Luis Correia - PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, janeiro/2025, março/2025, maio/2025, julho/2025, setembro/2025 e novembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4784/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0198.0045993/2024-06

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **NATÁLIA DE BRITO NASCIMENTO**, matrícula 15499, ocupante do cargo de Assessor (a) de Técnica, lotado (a) junto à Promotoria de Justiça de Luís Correia - PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, fevereiro/2025, abril/2025, junho/2025, agosto/2025, outubro/2025 e dezembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4785/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0198.0045993/2024-06

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **GABRIELA BORGES BRITO**, matrícula 20070, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à Promotoria de Justiça de Luís Correia - PI, pelo prazo de 01 (um) ano, no período de janeiro a dezembro de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4786/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0144.0046274/2024-19,

R E S O L V E

ADIAR, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias do Promotor de Justiça **JESSÉ MINEIRO DE ABREU**, titular da Promotoria de Justiça de Inhumas, referentes ao 1º período do exercício de 2025, previstas para o período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2025, conforme a escala publicada no DOEMP/PI nº 1690, de 10/12/2024, para que sejam fruídos 20 (vinte) dias no período de 13 de janeiro a 01 de fevereiro 2025, ficando 10 (dez) dias remanescentes para fruição em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4787/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0040.0046857/2024-97,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **DIEGO CURY RAD BARBOSA**, respondendo pela Promotoria de Justiça de Ribeiro Gonçalves, para atuar no Plantão Ministerial da Regional de Florianópolis, de atribuição das Promotorias de Justiça de Jerumenha e Guadalupe, nos dias 03 e 04 de janeiro de 2025, respectivamente, em substituição ao Promotor de Justiça Esdras Oliveira Costa Belleza do Nascimento.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4788/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0156.0045761/2024-13

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **MAYLE CRISTIANE FRANCO PONTES**, matrícula 20112, ocupante do cargo de Assessor (a) de Procuradoria, lotado (a) junto à 17ª Procuradoria de Justiça - PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, janeiro/2025, março/2025, maio/2025, julho/2025, setembro/2025 e novembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4789/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0156.0045761/2024-13

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **ÂNGELA ALMEIDA WAQUIM**, matrícula 15860, ocupante do cargo de Assessor (a) de Procuradoria, lotado (a) junto à 17ª Procuradoria de Justiça - PI, pelo prazo de 06 (seis) meses alternados, quais sejam, fevereiro/2025, abril/2025, junho/2025, agosto/2025, outubro/2025 e dezembro/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4791/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0262.0045435/2024-47,

R E S O L V E

CONCEDER, de 07 a 26 de janeiro de 2025, 20 (vinte) dias remanescentes de férias ao Promotor de Justiça **SINOBILINO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, referentes ao 2º período do exercício de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4792/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual

nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0344.0046200/2024-84,

RESOLVE

ADIAR, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias da Promotora de Justiça **ANA CECÍLIA ROSÁRIO RIBEIRO**, titular da 55ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 1º período do exercício de 2025, previstas para o período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2025, conforme a escala publicada no DOEMP/PI nº 1690, de 10/12/2024, ficando os 30 (trinta) dias para fruição em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4793/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0850.0031381/2024-48,

RESOLVE

DESIGNAR a servidora **GABRYELA SOTERO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 15653, para fiscalizar a execução do **Contrato nº 75/2024/PGJ**, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça e a empresa A. P. ALVES & M AUGUSTO SILVA SOUSA LTDA, CNPJ (MF): 36.260.417/0001-30.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4794/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0093.0046657/2024-46,

RESOLVE

CONCEDER, de 07 a 21 de janeiro de 2025, 15 (quinze) dias remanescentes de férias à Procuradora de Justiça **MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, titular da 13ª Procuradoria de Justiça, vinculada ao Núcleo Cível, referentes ao 1º período do exercício de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4795/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0092.0046616/2024-04,

RESOLVE

CONCEDER ao Promotor de Justiça **CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**, titular da Promotoria de Justiça de Luzilândia, 09 (nove) dias de licença compensatória, para serem fruídos no período de 07 a 10 de janeiro de 2025 e no período de 13 a 17 de janeiro de 2025, referentes aos plantões ministeriais realizados em 18 e 21 de março de 2021; 19 e 20 de junho de 2021, 25 de setembro de 2021 e 08 de dezembro de 2021, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI, nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 06/2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4796/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJ nº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0162.0046117/2024-11

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) **ARTHUR LIRA COSTA**, matrícula 15737, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 3ª Promotoria de Justiça de Parnaíba - PI, pelo prazo de 03 (seis) meses alternados, quais sejam, janeiro/2025, março/2025 e maio/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4797/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJ nº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0162.0046117/2024-11

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) **ANA VIRGÍNIA MATOS DE CASTRO DIAS**, matrícula 15736, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 3ª Promotoria de Justiça de Parnaíba - PI, pelo prazo de 03 (três) meses alternados, quais sejam, fevereiro/2025, abril/2025 e junho/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4798/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0247.0046276/2024-69,

RESOLVE

CONCEDER ao Promotor de Justiça **LUCIANO LOPES SALES**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Corrente, 06 (seis) dias de licença compensatória, para serem fruídos nos dias 13, 14, 15, 16, 17 e 20 de janeiro de 2025, referentes aos plantões ministeriais realizados em 18, 20 e 21 de março de 2021, 26 de outubro de 2024, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 06/2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4799/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0091.0046126/2024-57

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho ao Servidor (a) LEANDRO CAVALCANTE BORGES, matrícula 15793, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus- PI, pelo prazo de 01 (um) ano, no período de janeiro a dezembro de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4800/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0169.0046127/2024-24

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) ISA DANTAS NOGUEIRA, matrícula 15873, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à Promotoria de Justiça de São Miguel do Tapuio - PI, pelo prazo de 01 (um) ano, no período de janeiro a dezembro de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4801/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o do Ato PGJnº 1207, de 25 de maio de 2022, que Regulamenta o teletrabalho dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0352.0046129/2024-38

RESOLVE:

CONCEDER, o regime de teletrabalho a Servidor (a) FABIANA DE ARAÚJO COELHO, matrícula 15740, ocupante do cargo de Assessor (a) de Promotoria, lotado (a) junto à Promotoria de Justiça de Capitão de Campos - PI, pelo prazo de 01 (um) ano, no período de janeiro a dezembro de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 16 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL

2.1. PORTARIAS SPROCINST

PORTARIA Nº 517/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. 19.21.0017.0046489/2024-96.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022, o respectivo pagamento de ½ (meia) diária, perfazendo o valor de R\$ 267,50 (Duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), em favor do Promotor de Justiça Auxiliar da Corregedoria, JOÃO PAULO SANTIAGO SALES, por deslocamento de Teresina-PI para Pedro II-PI no dia 11/11/2024, para compor equipe que realizará Correições Ordinárias nas Promotorias de Justiça de Pedro II, no dia 11 de dezembro de 2024, conforme Portaria PGJ/PI nº 4416/2024.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da Resolução nº 02/2020, DETERMINO a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 13 de dezembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

3.1. 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 104/2024

PORTARIA Nº 157/2024(SIMP: 000167-034/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Dignidade Humana é fundamento da República (Art. 1º, III), e que nesta vige o Princípio da Igualdade (Art. 5º), conferindo-se isonomia de tratamento, independente de preconceitos e discriminações;

CONSIDERANDO que o Direito à Assistência Social é previsto enquanto Direito Fundamental de 2º grau no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a noção do mínimo existencial, que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º, da Constituição Federal, como educação, saúde, alimentação, trabalho, **moradia**, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO que o direito à moradia em zona segura implica, por correspondência, no dever de agir do Estado, especialmente quanto à prevenção de riscos dos quais a população pode ser vítima e à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o direito à moradia integra o direito a um padrão de vida adequado, compreendendo as dimensões de segurança da posse; disponibilidade de serviços; infraestrutura e equipamentos públicos, custo acessível; habitabilidade; não discriminação e priorização de grupos vulneráveis; localização adequada e adequação cultural;

CONSIDERANDO que o sistema de assistência social rege-se pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; e do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade, ao teor do art. 4º, da Lei nº 8.472/93;

CONSIDERANDO que a Assistência Social constitui direito do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que por serviços socioassistenciais consideram-se as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 23, da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS, **é da competência dos Municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;**

CONSIDERANDO que o Sr. Leonardo Nascimento Bezerra, presidente da Comissão de Moradores do Assentamento "Vovó Tota". CPF 849.130.703-63, residente e domiciliado em Quadra 1, Casal, do Assento "Vovó Tota", telefone (86) 99964-4442, prestou Termo de Declaração a 49ª Promotoria de Justiça relatando que reside no local desde de 2000;

CONSIDERANDO que a ocupação na área mencionada iniciou-se há muito tempo, inclusive contando com a construção de moradias, as quais foram demolidas, assim como as plantações existentes no local;

CONSIDERANDO que os supostos proprietários delimitaram a área habitacional com cercas, além de contratarem mão de obra armada para realizar agressões, inclusive contra pessoas idosas e mulheres;

CONSIDERANDO que os ocupantes da área em apreço tem sofrido agressões patrimoniais constantes no local onde residem, uma vez que até as moradias foram destruídas por tratores;

CONSIDERANDO que é o Procedimento Administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, conforme o que dispõe o art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 104/2024 (SIMP: 000167-034/2024)** para tratar sobre a situação de vulnerabilidade enfrentada pelos moradores do Assentamento "Vovó Tota", especialmente no que tange ao direito à moradia.

Determino, desde já, a realização das seguintes diligências:

- 1 -Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração no sistema SIMP, registrando-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça;
- 2 - Encaminhe-se, por *e-mail*, arquivo da presente portaria, para fins de conhecimento e publicação, ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania- CAODEC e ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo ser ocultado os nomes das partes;
- 3 - Proceda-se à análise da Resolução CPJ/PI nº 001,2024, que trata sobre as atribuições da Promotoria de Conflitos Fundiários, a fim de elucidar-se sobre os limites da atuação desta unidade ministerial e da 49ª Promotoria de Justiça.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberações posteriores.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 12 de Dezembro de 2024.

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça

Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 105/2024

PORTARIA Nº 158/2024(SIMP: 000170-034/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Dignidade Humana é fundamento da República (Art. 1º, III), e que nesta vige o Princípio da Igualdade (Art. 5º), conferindo-se isonomia de tratamento, independente de preconceitos e discriminações;

CONSIDERANDO que o Direito à Assistência Social é previsto enquanto Direito Fundamental de 2º grau no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a noção do mínimo existencial, que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º, da Constituição Federal, como educação, saúde, alimentação, trabalho, **moradia**, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO que o direito à moradia em zona segura implica, por correspondência, no dever de agir do Estado, especialmente quanto à prevenção de riscos dos quais a população pode ser vítima e à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o direito à moradia integra o direito a um padrão de vida adequado, compreendendo as dimensões de segurança da posse; disponibilidade de serviços; infraestrutura e equipamentos públicos, custo acessível; habitabilidade; não discriminação e priorização de grupos vulneráveis; localização adequada e adequação cultural;

CONSIDERANDO que o sistema de assistência social rege-se pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as

exigências de rentabilidade econômica; da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; e do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade, ao teor do art. 4º, da Lei nº 8.472/93;

CONSIDERANDO que a Assistência Social constitui direito do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que por serviços socioassistenciais consideram-se as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 23, da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS, **é da competência dos Municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;**

CONSIDERANDO que a Sra. Conceição de Jesus Silva (conhecida como Comande Socorro), representante da comissão de moradores Da Ocupação Terra de Deus, coordenadora estadual do Movimento Sem Terra- MST, CPF Nº 394.880.983-68. residente e domiciliada na Quadra 145, Casa 1, Bairro Jacinta Andrade, telefone (86) 98146-2582, prestou Termo de Declaração a 49ª Promotoria de Justiça relatando que reside no local há cerca de 07 (sete) meses;

CONSIDERANDO que, no mês de fevereiro de 2024, começou a morar na Ocupação Terra de Deus, zona leste desta capital, mas que, em 03 (três) dias, foi expulsa da sua moradia;

CONSIDERANDO que, após 02 (dois) meses, retornou para a Ocupação Terra de Deus, mas que teve confronto com jagunços supostamente contratados pela Sra. Fátima Pacheco, mesmo sendo a área ocupada de propriedade do Município de Teresina;

CONSIDERANDO que, atualmente, ocupa a terra e possui documentação que requisita interesse social na terra;

CONSIDERANDO que as famílias ocupantes são cadastradas no Movimento de Trabalhadores Sem Terra- MTST e que sofrem frequentes ameaças;

CONSIDERANDO que é o Procedimento Administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, conforme o que dispõe o art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 105/2024 (SIMP: 000170-034/2024)** para tratar sobre a situação de vulnerabilidade enfrentada pelos moradores da Ocupação Terra de Deus, no que concerne ao direito à moradia.

Determino, desde já, a realização das seguintes diligências:

1 -Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração no sistema SIMP, registrando-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça;

2 - Encaminhe-se, por e-mail, arquivo da presente portaria, para fins de conhecimento e publicação, ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania- CAODEC e ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo ser ocultado os nomes das partes;

Após a instauração, voltem-me conclusos para deliberação posterior.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 12 de Dezembro de 2024.

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça

Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos

3.2. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 38/2024 (SIMP nº 001668-426/2023)

Assunto: Apurar suposta irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de São João da Varjota-PI na realização do procedimento licitatório pregão eletrônico nº 033/2023, cujo objeto é registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica, admitindo cooperativa, para atender as necessidades complementares dos serviços assistenciais e auxiliares de saúde de acordo com a demanda da Secretaria de Saúde do município de São João da Varjota-PI, conforme especificações contidas no termo de referência, Anexo I do edital.

DESPACHO MANDADO

Ante a necessidade de prosseguimento das investigações para melhor apuração do ilícito supostamente ocorrido, e tendo em vista o vencimento do prazo de 90 (noventa dias) para conclusão do Procedimento Preparatório (PP), **DETERMINO a CONVERSÃO DO PP EM INQUÉRITO CIVIL**, nos moldes do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, conforme portaria que segue.

CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DE DETERMINAÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Oeiras-PI, *Datado eletronicamente.*

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

EM INQUÉRITO CIVIL Nº 38/2024

Portaria nº 193/2024

SIMP nº 001668-426/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP nº 001668-426/2023, com o fito de apurar suposta irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de São João da Varjota-PI na realização do procedimento licitatório pregão eletrônico nº 033/2023, cujo objeto é registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica, admitindo cooperativa, para atender as necessidades complementares dos serviços assistenciais e auxiliares de saúde de acordo com a demanda da Secretaria de Saúde do município de São João da Varjota-PI, conforme especificações contidas no termo de referência, Anexo I do edital;

CONSIDERANDO que está em iminência de decorrer o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos e diligências pendentes de serem efetivadas no referido prazo;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que há indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil nº 38/2024 (SIMP 001668-426/2023), com o fito de apurar suposta irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de São João da Varjota-PI na realização do procedimento licitatório pregão eletrônico nº 033/2023, cujo objeto é registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica, admitindo cooperativa, para atender as necessidades complementares dos serviços assistenciais e auxiliares de saúde de acordo com a demanda da Secretaria de Saúde do município de São João da Varjota-PI, conforme especificações contidas no termo de referência, Anexo I do edital, visto que os cargos disponibilizados no mencionado edital seriam supostamente de atividades-fim.

DETERMINANDO-SE:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como se anote no livro;

A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos da assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, Thays Targina de Oliveira Rodrigues ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

A comunicação da conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Promova a autuação do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil registrado no Protocolo SIMP nº 001668-426/2023 como Inquérito Civil;

Por fim, permaneçam os autos em secretaria pelo prazo disponibilizado à Prefeitura Municipal de São João da Varjota/PI para apresentação de respostas. Após, venham estes conclusos ao gabinete.

CUMpra-se, servindo este de DETERMINAÇÃO ormulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Publique-se.

Oeiras-PI, *Datado eletronicamente.*

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

Procedimento Administrativo nº 05/2023 (SIMP nº 000102-107/2023)

Assunto: Fiscalizar a suposta aplicação irregular de verbas públicas em evento festivo desarrazoado, a ser promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí (5ª AgroRosa e 47ª Festa do Vaqueiro, entre os dias 26 a 30 de julho de 2023), com grande gasto de recursos.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 05/2023, instaurado no âmbito desta 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, com o objetivo de fiscalizar a suposta aplicação irregular de verbas públicas em evento festivo desarrazoado, a ser promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí (5ª AgroRosa e 47ª Festa do Vaqueiro, entre os dias 26 e 30 de julho de 2023), com grande gasto de recursos.

Inicialmente, em ID nº 56386774, solicitou-se à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do município de Santa Rosa do Piauí, que encaminhasse cópias:

do procedimento licitatório pregão eletrônico nº 006/2023 que ensejou a contratação da empresa WDE OLIVEIRA NETO LTDA - MULTIEVENTOS, CNPJ nº

10.195.015/0001-06 pelo valor global de 1.000.000,00 (um milhão de reais);

do contrato nº 037/2023 firmado com a empresa W DE OLIVEIRA NETO LTDA - MULTIEVENTOS, CNPJ nº 10.195.015/0001-06;

de todas as notas de empenho, liquidação, ordens de pagamentos e notas fiscais emitidas em favor da empresa W DE OLIVEIRA NETO LTDA - MULTIEVENTOS, CNPJ nº 10.195.015/0001-06, em virtude do procedimento licitatório pregão eletrônico nº 006/2023;

dos procedimentos licitatórios ou de inexigibilidade de licitação que ensejaram nas contratações artísticas das bandas musicais Canina do Forró e Lagosta Bronzeada.

Em juntada de ID nº 56421889, foi apresentado somente o Edital Pregão Eletrônico nº 006/2023.

Em sede de Portaria nº 73/2023, ID 56425463, foi instaurado Procedimento Administrativo com o objetivo de fiscalizar a suposta aplicação irregular de verba pública em evento festivo desarrazoado, a ser promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí (5ª AgroRosa e 47ª Festa do Vaqueiro, entre os dias 26 e 30 de julho de 2023), com grande gasto de recursos.

Em ID nº 56443510, foi juntada resposta da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí, com encaminhamento de link, acessível a esta Promotoria, somente acerca da contratação de show musical das bandas Caninana do Forró e Lagosta Bronzeada. Por meio do Ofício nº 062/2023, a municipalidade informou que o contrato entre a empresa W DE OLIVEIRA NETO LTDA - MULTIEVENTOS, CNPJ: 10.195.015/0001-06 e o município de

Santa Rosa do Piauí tem validade de 01 (um) ano. Que tal contrato se deu pela necessidade de o município dispor de estrutura para eventos como o aniversário da cidade, AGRO ROSA, Festa de Vaqueiros e outros eventos tradicionais do município.

O referido contrato servirá para outros eventos que acontecerão no município. Informou que, apesar de o contrato entre a empresa e o ente público estimar um valor, o município não está obrigado a contratar o valor total. Contratando-se apenas de acordo com as necessidades do ente público dentro da validade do contrato.

Explicou que o evento AGRO ROSA é uma feira de agrotecnologia e inovação que tradicionalmente acontece no município e necessita de uma grande estrutura nos dias do evento. São usados dois auditórios para palestras, stands para minicursos, tenda para o pavilhão da agricultura familiar, tenda para exposição de animais, stands para exposição e venda de produtos, banheiros químicos, entre outros. Na mesma data também é realizada a Festa do Vaqueiro do Município.

A municipalidade não encaminhou notas de empenho, liquidação, ordens de pagamento e notas fiscais, posto que, até a presente data, não foi feito nenhum pagamento à empresa W DE OLIVEIRA NETO LTDA - MULTIEVENTOS, CNPJ: 10.195.015-0001-06.

Informou que os procedimentos licitatórios que ensejaram a contratação das bandas Caninana do Forró e Lagosta Bronzeada estão com os valores de contratação de acordo com os valores de mercado. Por fim, informou que o município não arcará sozinho com as despesas do evento. Foi disponibilizado recurso de emenda parlamentar e parceria com o banco do Nordeste e Governo do Estado para custear as despesas do AGRO ROSA e Festa do Vaqueiro do referido município.

Em despacho de ID nº 56518356, este *Parquet* informou que apesar do fato de ao se depararem com a exorbitância dos valores das contratações, os manifestantes terem, tão logo, remetido os vultuosos valores a superfaturamento, não apurou qualquer irregularidade formal nas contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí, referentes à realização da 5ª AgroRosa e 47ª Festa do Vaqueiro, a ser promovido por aquele município.

Por fim, ressaltou que, apesar de não terem sido localizados quaisquer elementos mínimos capazes de justificar o ajuizamento de Ação Civil Pública com o fito de suspender os efeitos das aludidas contratações antes da realização do evento, o procedimento em epígrafe permanecerá em trâmite nesta Promotoria de Justiça, a fim de assegurar a correta aplicação de recursos públicos pela Prefeitura de Santa Rosa do Piauí-PI.

Em despacho de ID 57518135, considerando a falta de possibilidade de acesso desta Promotoria de Justiça ao documento encaminhado pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí, ID 56443510/DOC 4826259, requisitou-se à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do município de Santa Rosa do Piauí, que encaminhasse:

cópia integral do procedimento licitatório pregão eletrônico nº 006/2023 que ensejou a contratação da empresa WDE OLIVEIRA NETO LTDA - MULTIEVENTOS, CNPJ nº 10.195.015/0001-06 pelo valor global de 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como cópia integral do contrato n.

037/2023 firmado com a referida empresa;

cópia de todas as notas de empenho, liquidação, ordens de pagamentos e notas fiscais emitidas em favor da empresa W DE OLIVEIRA NETO LTDA - MULTIEVENTOS, CNPJ nº 10.195.015/0001-06, em virtude do procedimento licitatório pregão eletrônico nº 006/2023.

Respostas anexadas ao ID 57742641.

Considerando as informações relatadas, e ante a necessidade de alcançar a resolutividade desta demanda, e/ou de melhor instruir o presente, requisitou-se ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI - TCE/PI, informações acerca da existência de fiscalização ou algum tipo de análise de possíveis irregularidades no pregão eletrônico nº 006/2023 que ensejou a contratação da empresa WDE OLIVEIRA NETO LTDA - MULTIEVENTOS, CNPJ nº 10.195.015/0001-06, pelo Município de Santa Rosa do Piauí.

Em juntada de resposta (ID nº 58020253), o Tribunal de Contas não encontrou informações atualizadas acerca de Auditoria, Representação, Inspeção, Denúncia ou outro procedimento fiscalizatório em face do pregão eletrônico nº 006/2023.

Em despacho de ID 58076598 foi solicitado apoio ao CACOP.

Ofício nº 08/2024, ID 58344597, sugerindo que fosse apresentado questionamentos pontuais.

Despacho de ID 58359211, solicitando apoio ao CACOP, apontando os questionamentos pontuais.

Por meio do Parecer nº 39/2024, ID 58948462, o CACOP sugeriu diligências, bem como informou a numeração correta do CNPJ da empresa W DE OLIVEIRA NETO LTDA.

Despacho de ID 58956630 em que se requisitou documentação à Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí.

Certidão informando resultado negativo (ID 59604673).

Despacho de ID 59617310, requisitando à municipalidade complementação da documentação, no entanto, se manteve inerte (ID 59871949).

Nova expedição de requisições à Prefeitura de Santa Rosa do Piauí, ID 59873202, bem como se determinou a prorrogação do prazo do presente procedimento.

Ocorre que, novamente, sem resposta do ente municipal, ID 60336642.

Em razão da omissão deliberada da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí- PI em atender as requisições de informações remetidas no bojo deste procedimento, obstaculizando a atuação desta Promotoria de Justiça, bem como considerando o parecer encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, foi determinada a expedição de nova requisição, de forma pessoal, à aludida Prefeitura. ID 60347613.

Certidão informando o cumprimento das determinações constantes no despacho retro, com resultado negativo (ID 60743787).

Considerando que, em atendimento virtual no dia 08/11/2024, restou acordado que a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí-PI apresentaria respostas às requisições de informações remetidas no bojo deste procedimento, requisitou-se mais uma vez, informações à aludida prefeitura (ID 60756269).

Não obstante, sem manifestação.

É o relatório. Decido.

É sabido que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios ou ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade de atuação concreta e

resolutiva do órgão investigador, o qual busca informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Não se afigura produtora, dentro de uma sociedade que clama por uma atuação resolutiva, eficiente e concomitante ao acontecimento dos fatos, apenas se dar prosseguimento a Atendimentos ao Público (AP's), Notícias de Fato (NF's), Procedimentos Administrativos (PA's), Procedimentos Preparatórios (PP's) e Inquéritos Cíveis (IC's), com reiterados despachos de prorrogação, sem a menor indicação de irregularidade objetivamente considerada.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada procedimento instaurado, para o fim de verificar objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); a possibilidade de continuidade; e outros atos, para verificação da necessidade de prosseguimento e atualização do SIMP.

De outra banda, é preciso observar ainda a questão principiológica que envolve todo o ordenamento jurídico pátrio. **Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, duração razoável do processo e tantos outros**, que aqui caberiam serem citados, precisam de amparo ministerial no caso concreto. Fazer perdurar **INFINITAMENTE** uma investigação sem qualquer confirmação de indício ou fato seria uma afronta constitucional e processual, uma espécie de investigação *ad aeternum*.

A clareza solar contida no art. 5º, LXXVIII, da Lei das Leis não deixa dúvidas a respeito do que fora acima mencionado, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Sendo assim, esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promovera, fundamentadamente, o arquivamento.

No presente caso, o PA foi instaurado com o fito de fiscalizar a suposta aplicação irregular de verbas públicas em evento festivo desarrazoado, a ser promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí (5ª AgroRosa e 47ª Festa do Vaqueiro, entre os dias 26 a 30 de julho de 2023), com grande gasto de recursos.

Segue abaixo as contratações realizadas:

Contratação da empresa WDE OLIVEIRA NETO LTDA - MULTIEVENTOS, CNPJ nº 07.585.921/0001-02, por meio do Pregão eletrônico nº 006/2023;

Contratação artística por Inexigibilidade de Licitação das bandas musicais Canina do Forró e Lagosta Bronzeada.

Em análise da contratação da empresa WDE OLIVEIRA NETO LTDA - MULTIEVENTOS, por meio do Pregão Eletrônico nº 006/2023, reputa-se inviável reconhecer qualquer evidência ou materialidade de vício no procedimento licitatório, uma vez que o arcabouço fático e probatório juntado é pouco e nada indica neste sentido.

Doutra banda, convém analisar o procedimento de inexigibilidade de licitação que motivou a contratação das bandas musicais Caninana do Forró e Lagosta Bronzeada.

A inexigibilidade de licitação é exceção à regra prevista no art. 37, XXI da Carta Magna. Na Lei 8.666/93, assim está disposto:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (grifos nossos)

Neste sentido, a lei estabelece os seguintes requisitos para contratação de profissionais artistas: ou **a) a contratação é feita diretamente com o artista** ou **b) por meio de seu empresário exclusivo**.

Há diferença entre o EMPRESÁRIO EXCLUSIVO e MERO INTERMEDIÁRIO. Enquanto o empresário exclusivo representa determinado artista, com exclusividade, o intermediário é aquele que agencia eventos em datas específicas. Para que se legitime a possibilidade de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do artigo 25, da Lei 8.666/93, a contratação deve se dar diretamente com o artista ou através do seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente o que, por óbvio, inexistente nos presentes autos.

Para tanto, é importante citar as lições de Ércio de Arruda Lins que, em seu artigo "Inexigibilidade de Licitação", adverte, *in verbis*:

"Veja que o termo empresário não pode ser confundido com intermediário. Aquele gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação contratual duradoura. O último, intermedeia qualquer artista, sempre numa relação pontual e efêmera."

In casu, não foi acostada documentação para análise de possível irregularidade no processo de inexigibilidade mencionado, pois, não foi anexado aos autos cópia do processo de inexigibilidade de licitação referente às duas bandas nem qualquer outro documento pertinente, e muito menos foi encontrado no TCE-PI qualquer dado sobre ambos os contratos.

Ademais, em relação ao suposto enriquecimento ilícito pela empresa W DE OLIVEIRA NETO LTDA - MULTIEVENTOS, CNPJ nº 10.195.015/0001-06, quanto ao

contrato e os valores pagos durante a vigência deste, tem-se que:

Os atos que importam em enriquecimento ilícito estão tipificados no art. 9º da Lei 8.429/92. Em 2021, a Lei 14.230 atualizou-a, sendo requisito para configuração do ilícito administrativo a caracterização do dolo na conduta do agente público.

No que se refere ao dolo do agente público, deve-se esclarecer o valor probatório dos indícios, antes de apontá-los (se existirem).

No contexto da "prova de intenção", é inviável exigir a prova material. De fato, exceto a confissão do agente, restaria impraticável se obter prova direta no "estado de espírito" do agente. Diante disto, a prova circunstancial ou indiciária presta-se para demonstrar o intento do autor. Nesta lógica, colaciona-se a melhor doutrina sobre o tema:

"A prova indiciária, ou prova por indícios, terá a sua eficiência probatória condicionada à natureza do fato ou da circunstância que por meio dela (prova indiciária) se pretende comprovar. Por exemplo, tratando-se de prova do dolo ou da culpa, ou dos demais elementos subjetivos do tipo, que se situam no mundo das ideias e das intenções, a prova por indícios será de grande valia. Efetivamente, não há como demonstrar, como prova material, o que não pode ser materializado. Quem, conscientemente, desfere uma facada em outrem, tanto pode estar querendo produzir o resultado morte quanto poderá estar pretendendo abater temporariamente o adversário, em meio a uma briga ou tumulto. O elemento subjetivo da condutas somente poderá ser aferido por meio da constatação de todas as circunstâncias que envolverem o fato, a partir das quais será possível se chegar a alguma conclusão. E esta somente será obtida, quando possível, pela viadoprocesso dedutivo, com base nos elementos fornecidos pelas regras da experiência comum, informadas pelo que ordinariamente acontece em situações semelhantes." (PACELI, Eugenio. Curso de Processo Penal. Ed. Atlas, 2021, pag. 562 - grifos nossos)

Mormente nos casos de corrupção, o Brasil incorporou a convenção de Mérida ao seu ordenamento jurídico (Decreto 5.687/2006). A aludida convenção que, repise-se, possui natureza normativa supralegal (tratado internacional aprovado pelo Congresso Nacional), preceitua quanto à prova relacionada à intenção do agente:

Artigo 28. Conhecimento, intenção e propósito como elementos de um delito O conhecimento, a intenção ou o propósito que se requerem como elementos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção poderão inferir-se de circunstâncias fácticas objetivas. (grifos nossos)

No caso apreciado, não se vislumbra indícios de enriquecimento ilícito, porquanto há escassez de material probatório que indique clara violação à modalidade de licitação pregão eletrônico que ensejou na contratação da empresa investigada, pelo que também fica impossibilitado de apontar indícios de (co)autoria e/ou participação de ato doloso de improbidade, fato consumado, à luz da Lei n. 14.230/2021 (NLIA) e ato de improbidade administrativa que dolosamente ofendeu os princípios da Administração Pública, segundo a NLIA).

Outrossim, com o intuito de verificar se houve sobrepreço/superfaturamento nas relações contratuais com a referida empresa (W DE OLIVEIRA NETO LTDA), foram realizadas

buscas no mural dos contratos no site do TCE/PI, mas não foram encontradas as notas fiscais relativa a esse contrato, pelo que não se pode determinar se houve ou não o superfaturamento.

Ainda que não se vislumbre qualquer ato de improbidade administrativa, trata-se abaixo dos gastos feitos pelo município ao tempo da querela em questão sob o prisma dos princípios administrativos.

No tocante aos valores, foi acordado no contrato o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme sistema de registro de preços. Com isso, o Município faz uma reserva/previsão do que gastará no curso do cumprimento do contrato.

Dos dados do TCE-PI, extrai-se que:

Conforme informado pela municipalidade, em parte os eventos como a Festa do Vaqueiro e a AgroRosa foram custeados por emendas parlamentares, somando o valor de **R\$150.000,00** (cento e cinquenta mil reais).

Deduzidos dos valores despendidos o valor proveniente de emenda legislativa, resta a quantia de **R\$ 132.870,66** (cento e trinta e dois mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e seis centavos).

Quanto à realização do objeto contratual, além das imagens dos autos, cola-se, também, capturas divulgadas na rede social Instagram, na conta oficial da P. M. de Santa Rosa do Piauí. Abaixo, *prints* extraídos que mostram a realização dos eventos, cronograma das festividades, bem como presença do parlamentar que auxiliou financeiramente nos custos da 47ª Festa do Vaqueiro e da 5ª AgroRosa:

O Município de Santa Rosa do Piauí está localizado na região central do Estado do Piauí. Possui cerca de 5.254 habitantes e com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,567, conforme dados do Portal da Cidadania (TCE-PI).

Do Sistema de Transparência do município, a despesa orçamentária prevista para o Ano de 2023 foi de **R\$ 22.375.906,82** (vinte e dois milhões, trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e seis reais e oitenta e dois centavos) - Lei Orçamentária Anual de 2023.

Ademais, do Portal da Cidadania colheu-se os pareceres da Controladoria Interna do município, referentes aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro (meses nas quais a empresa investigada recebeu pagamentos da urbe em razão do serviço prestado), os quais comunicam a **devida aplicação dos recursos do Poder Executivo Municipal Consolidado**.

Ora, o valor gasto na promoção de eventos representa aproximadamente **6/1000**

(seis milésimos) do valor total projetado para o município.

Haja vista que o presente Procedimento Administrativo versa a correta aplicação das verbas públicas municipais, à luz dos princípios da razoabilidade, da moralidade, da proporcionalidade e da publicidade administrativa, **não se percebe qualquer desvio do erário para a realização de eventos em detrimento de reais prioridades do município (como a saúde e a educação)** e, por conseguinte, **qualquer dano aos recursos públicos**.

Isso posto, não havendo sido apresentados documentos aptos à comprovação de quaisquer irregularidades, verificamos a falta de elementos mínimos acusatórios que levem ao

seu contínuo andamento, não restando, pois, outra opção que não seja o arquivamento do procedimento.

Ora, é evidente que ninguém (órgão, pessoa jurídica ou física) poderá ficar submetido, eternamente, às investigações de qualquer órgão no sistema jurídico pátrio. Não há justificativa para legalizar o **EXCESSO**, pelo contrário, ele deve ser afastado, já que a proibição do excesso foi considerada muitas vezes pelo Supremo Tribunal Federal como uma das facetas do princípio da proporcionalidade, que, segundo Humberto Ávila, proíbe a restrição excessiva de qualquer direito fundamental.

Em suma, em razão do objeto do presente PA não ser suficiente para a propositura da ação civil pública ou até mesmo para a celebração de termo de ajustamento de conduta, tendo em vista que não se divisam irregularidades perceptíveis de pronto, tem-se que o feito merece ser arquivado.

DETERMINO ARQUIVAMENTO DO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM EPÍGRAFE, comunicando ao Conselho Superior do Ministério Público, em conformidade com o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

À vista do exposto, não havendo mais, diante dos fatos ora apreciados, providência judicial ou extrajudicial a ser adotada, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM EPÍGRAFE**, comunicando ao Conselho Superior do Ministério Público, em conformidade com o art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Desde já, **DETERMINO** a publicação na imprensa oficial ou a lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público.

Registre-se em livro respectivo e no SIMP.

CUMpra-se, servindo este de DETERMINAÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registro de praxe.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 49/2024 - (SIMP nº 000164-426/2024)

Assunto: Apurar suposto acúmulo ilegal dos cargos públicos de Coordenador -I no SAAE de Oeiras/PI e Jornalista na Prefeitura Municipal de São João da Varjota/PI pelo Sr. Josafá Torres Paes Landim.

DESPACHO MANDADO

Ante a necessidade de prosseguimento das investigações para melhor apuração do ilícito supostamente ocorrido, e tendo em vista o vencimento do prazo de 90 (noventa dias) para conclusão do Procedimento Preparatório (PP), **DETERMINO a CONVERSÃO DO PP EM INQUÉRITO CIVIL**, nos moldes do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, conforme portaria que segue.

CUMpra-se, servindo este de DETERMINAÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

EM INQUÉRITO CIVIL Nº 49/2024

Portaria nº 195/2024

SIMP nº 000164-426/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP nº 000164-426/2024, com o fito de apurar suposto acúmulo ilegal dos cargos públicos de Coordenador -I no SAAE de Oeiras/PI e Jornalista na Prefeitura Municipal de São João da Varjota/PI pelo Sr. Josafá Torres Paes Landim;

CONSIDERANDO que está em iminência de decorrer o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos e diligências pendentes de serem efetivadas no referido prazo;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que há indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de **INQUÉRITO CIVIL**, com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil nº 49/2024 (SIMP 000164-426/2024), com o fito de apurar suposto acúmulo ilegal dos cargos públicos de Coordenador -I no SAAE de Oeiras/PI e Jornalista na Prefeitura Municipal de São João da Varjota/PI, pelo Sr. Josafá Torres Paes Landim.

DETERMINANDO-SE:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como se anote no livro;

A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, Sra. Laila Brito de Moura ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

A comunicação da conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Promova a autuação do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil registrado no Protocolo SIMP nº 000164-426/2024 como Inquérito Civil;

Por fim, permaneçam os autos em secretaria pelo prazo disponibilizado à Prefeitura Municipal de São João da Varjota/PI para apresentação de respostas. Após, venham estes conclusos ao gabinete.

CUMpra-se, servindo este de DETERMINAÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Publique-se.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 99/2024

Portaria nº 196/2024

Protocolo SIMP nº 002330-426/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato (NF) no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP n.º 002330-426/2024, para fins de apurar suposta irregularidade na contratação do médico Eivaldo Angeline Neto Tapety pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí-PI, sem concurso público, teste seletivo ou procedimento licitatório em desrespeito ao Art. 37, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que está em iminência de decorrer o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos e diligências pendentes de serem efetivadas no referido prazo;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que há indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP)**, com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 99/2024, **com o fito de apurar suposta irregularidade na contratação do médico Eivaldo Angeline Neto Tapety pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí-PI, sem concurso público, teste seletivo ou procedimento licitatório em desrespeito ao Art. 37, II da Constituição Federal;**

DETERMINANDO-SE:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como se anote no livro;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Sra. Laila Brito de Moura, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Autue-se aos autos a Notícia de Fato nº 199/2024 (SIMP nº 002330-426/2024), como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

7) DETERMINO REQUISITE-SE à Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí-PI, que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, no tocante ao médico Eivaldo Angeline Neto Tapety, informe a esta Promotoria de Justiça:

- qual vínculo possui com essa municipalidade, se estatutário, contratado temporário ou comissionado, e encaminhe cópia da portaria de nomeação, termo de posse ou do contrato temporário em vigor e/ou aditivos;
- qual a carga horária cumprida semanalmente, e, ainda, em quais dias da semana e em quais turnos desempenha suas atividades;
- disponibilize cópias de livro/folhas de registro do seu controle de frequência;
- qual o critério adotado que determina a remuneração do cargo de médico nessa municipalidade;
- encaminhe cópia da legislação municipal que regulamenta o cargo de médico;
- cópia integral do procedimento licitatório, no que se refere a sua contratação;
- cópias de todas as notas de empenho, liquidação e pagamento emitidas em favor do supradito médico.

DETERMINO REQUISITE-SE ao investigado, Sr. Eivaldo Angeline Neto Tapety, por meio de contato telefônico 86 99912-9192, e caso não tendo êxito, por e-mail julytapety@hotmail.com ou pessoalmente no endereço: Rua Zacarias de Goes, nº 76, Centro, Oeiras-PI, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

- informe qual vínculo possui com a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí-PI, se estatutário, contratado temporário ou comissionado, e encaminhe cópia da portaria de nomeação, termo de posse ou do contrato temporário em vigor e/ou aditivos;
- informe qual a carga horária cumprida semanalmente, e, ainda, em quais dias da semana e em quais turnos desempenha suas atividades;
- disponibilize cópias de livro/folhas de registro do seu controle de frequência;
- apresente manifestação fundamentada pontuando qual o critério adotado que determina a remuneração do cargo de médico nessa municipalidade, encaminhando comprovantes de pagamentos (notas de empenho, liquidação e pagamento).

CUMRA-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISICÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe;

9) Publique-se.

Oeiras-PI, *datado eletronicamente.*

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

3.3. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Procedimento Administrativo nº 16/2023- SIMP nº 000031-003/2023

Reclamado: Equatorial Piauí

DECISÃO

Trata-se de reclamação trazida a 31ª Promotoria de Justiça através de reclamação encaminhada pela Casa Savina Petrilli, noticiando que a parte reclamante prestou as seguintes informações: "Viemos por meio deste relatar que esta Unidade de Acolhimento - Casa Savina Petrilli, localizada na Rua Governador Raimundo Artur de Vasconcelos, nº 4771, Itaperu, CEP 64.000-450, Teresina/PI, encontra-se há dois anos sem o devido funcionamento do telefone fixo, o que afeta diretamente a comunicação desta instituição que funciona 24h, bem como, a comunidade; devido três postes públicos, dois localizados na calçada da instituição e o outro no quarteirão da frente onde tem a Igreja Católica do Itaperu, não estarem funcionando devidamente, inclusive, com risco de desabamento. Ressalta-se, que a instituição nestes dois anos abriu diversas vezes protocolo junto a Equatorial Energia Piauí, a fim de sanar esta demanda, entretanto, não logrou êxito. Segue em anexo, os registros fotográficos dos referidos postes públicos".

Em resposta, a Equatorial Piauí informou que ao se fazer uma análise detida das informações trazidas pela parte reclamante, restou evidenciado a necessidade de substituição de apenas 01 (um) dos postes relatados por aquela, isso porque os outros postes mencionados não oferecem nenhum risco. Ao final, requereu o acatamento dos termos expendidos e providências adotadas, com o consequente arquivamento do feito.

Em audiência extrajudicial realizada em 24.01.24, determinou-se: a) a concessão do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a Equatorial Piauí realizasse nova avaliação e emitisse laudo acerca da segurança dos dois postes que ainda estavam tortos; b) a solicitação de apoio ao setor de Engenharia do Ministério Público para que emitisse laudo de avaliação dos postes tortos, a fim de verificar se apresentavam risco à segurança.

Em resposta, a Equatorial Piauí alegou, em suma, que a vistoria foi realizada por técnico em campo, e que com a análise interna, restou-se constatado que os postes não oferecem riscos, além de não estarem avariados, não havendo necessidade de substituição. Ao final, pugnou pelo arquivamento da demanda.

Em ato contínuo, a Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do Ministério Público apresentou Relatório de Vistoria Técnica nº 07/2024, o qual concluiu que, tendo em vista as constatações realizadas durante a vistoria *in loco* e os princípios básicos de estruturas de concreto armado,

não é possível afirmar que a estrutura vistoriada se encontra em situação estável e segura, especialmente o poste 01, devido às manifestações de patologias no elemento estrutural e na região do piso no entorno.

Ao final, acrescentou-se que a concessionária de distribuição de energia elétrica detém expertise técnica na implantação de postes de concreto armado, provavelmente possuindo equipamentos específicos para verificação e controle de qualidade de instalação, oportunidade em que foi recomendado que a situação dos postes 01 e 02 também fossem submetidas à avaliação do corpo técnico da concessionária.

Em nova audiência extrajudicial realizada em 19.03.24, determinou-se a concessão do prazo de 10 (dez) dias úteis para que a Equatorial Piauí informasse se efetuará a substituição dos dois postes públicos que estão tortos.

Em resposta, a Equatorial Piauí informou, em suma, que seria realizado o nivelamento dos postes, seguindo as programações com prazo de conclusão até o dia 15.04.2024.

Dessa maneira, esta 31ª Promotoria de Justiça entrou em contato telefônico com a Casa Savina Petrilli, no dia 27.05.24, através da representante Irmã Márcia, para solicitar informações acerca da resolução da demanda, tendo esta informado que a Equatorial ainda não havia efetuado o nivelamento dos postes, conforme prometido.

Desse modo, considerando que o prazo para cumprimento do nivelamento dos postes pela Equatorial findou-se e que o problema não foi solucionado, determinou-se a expedição de novo ofício dirigido à Equatorial.

Em manifestação apresentada pela Equatorial, esta informou que, ao fazer-se uma análise detida das informações trazidas pela parte reclamante, conforme outrora informado, restou evidenciado a necessidade de substituição de apenas 01 (um) dos postes relatados por aquela, isso porque os outros postes mencionados não ofereciam nenhum risco. Contudo, a empresa não se manifestou a respeito da conclusão do nivelamento dos postes, conforme havia prometido que realizaria, cuja data para conclusão fora estipulado como sendo até o dia 15.04.2024.

Dessa maneira, foi enviado novo ofício para a requerida, solicitando informações acerca do descumprimento do nivelamento dos postes.

Em resposta, a Equatorial reiterou que a concessionária realizou diversas inspeções em campo nos postes citados, os quais não apresentam riscos de queda. Diante disso, alegou que não se faz necessária a troca dos mesmos. No entanto, não se manifestou acerca do nivelamento dos postes especificamente.

Destarte, o Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas do Ministério Público do Estado do Piauí (NUPAR do MP PI) requisitou que alguns dos procedimentos desta Promotoria fossem encaminhados para uma ação que foi realizada entre os dias 25.09.24 e 26.09.24, a fim de se buscar uma tentativa de autocomposição entre as partes.

Em sessão de mediação realizada pelo NUPAR em 25.09.24, ficou acordado que a empresa Equatorial apresentaria, no prazo de 10 (dez) dias, a esta Promotoria laudo técnico da última vistoria realizada pela concessionária nos dois postes localizados na calçada da Casa Savina Petrilli que se encontravam inclinados, e que tal laudo deveria passar pela perícia do Ministério Público, e após o processo deveria ser disponibilizado à parte reclamante para manifestação.

Ademais, a representante da Casa Savina Petrilli mencionou que não possuía interesse na substituição dos postes, desde que ficasse comprovado através do laudo técnico da Equatorial e da análise do setor de perícias do MP PI a respeito do referido laudo, que os postes não geram risco de queda e prejuízos aos moradores daquela instituição.

Em 22.14.24, a Equatorial apresentou nova manifestação, na qual reiterou que, no caso em apreço, ao fazer-se uma análise detida das informações trazidas pela parte reclamante, restou evidenciado a necessidade de substituição de apenas 01 (um) dos postes relatados por aquela, isso porque os outros postes mencionados não oferecem nenhum risco. Desse modo, reforçou que a concessionária realizou a conclusão do serviço no dia 04 de setembro de 2023 e a inexistência de necessidade de substituição do outro poste de energia elétrica.

Em ato contínuo, destacou que não é possível a realização do nivelamento, pois este serviço pode causar avarias nas estruturas dos postes, causando transtornos a uma parcela considerável de clientes a serem afetados com a interrupção do fornecimento na área. Além disso, defendeu que apesar do pequeno ângulo de inclinação, os postes não oferecem riscos iminentes de quedas.

Ao final, arguiu que foi realizada a substituição de um poste de baixa tensão localizado próximo à área reclamada, pois este sim se encontrava em fim de vida útil, conforme novas evidências da visita técnica realizada no dia 08.10.2024 (arquivo anexo), mais uma vez comprovada e atestada por inspetores, que a reclamação é improcedente.

Ao final, esta 31ª Promotoria de Justiça entrou em contato telefônico com a Casa Savina Petrilli, no dia 11.12.24, através da representante Irmã Márcia, para solicitar informações acerca do funcionamento dos telefones, objeto principal da reclamação, tendo esta informado que estes estão funcionando normalmente.

É o relatório.

A reclamação versa sobre o funcionamento indevido do telefone há dois anos, o que afeta diretamente a comunicação da Casa Savina Petrilli, que funciona 24h, bem como a comunidade, devido três postes públicos, dois localizados na calçada da instituição e o outro no quarteirão da frente onde tem a Igreja Católica do Itaperu, não estarem funcionando devidamente, inclusive, com risco de desabamento, segundo narrado pela parte reclamante.

Em sessão de mediação realizada pelo NUPAR em 25.09.24, ficou acordado que a empresa Equatorial apresentaria no prazo de 10 (dez) dias a esta Promotoria, laudo técnico da última vistoria realizada pela concessionária nos dois postes localizados na calçada da Casa Savina Petrilli que se encontram inclinados, e que tal laudo deveria passar pela perícia do Ministério Público e após o processo deveria ser disponibilizado à parte reclamante para manifestação.

Em 22.12.24, a Equatorial apresentou nova manifestação, na qual destacou que não é possível a realização do nivelamento, pois neste serviço pode causar avarias nas estruturas dos postes, causando transtornos a uma parcela considerável de clientes a serem afetados com a interrupção do fornecimento na área. Além disso, defendeu que apesar do pequeno ângulo de inclinação, os postes não oferecem riscos iminentes de quedas.

Ao final, arguiu que foi realizada a substituição de um poste de baixa tensão localizado próximo à área reclamada, pois este sim se encontrava em fim de vida útil, conforme novas evidências da visita técnica realizada no dia 08.10.2024 (arquivo anexo), mais uma vez comprovada e atestada por inspetores, que a reclamação é improcedente.

Dessa maneira, é importante destacar que o reenvio dos autos à Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do Ministério Público não se faz necessário, considerando que já foi apresentado Relatório de Vistoria Técnica nº 07/2024 em 16.02.24, no qual concluiu que, não era possível afirmar que a estrutura vistoriada se encontra em situação estável e segura, especialmente o poste 01, devido às manifestações de patologias no elemento estrutural e na região do piso no entorno.

No entanto, ao final, a perícia técnica acrescentou que a concessionária de distribuição de energia elétrica detém expertise técnica na implantação de postes de concreto armado, provavelmente possuindo equipamentos específicos para verificação e controle de qualidade de instalação, oportunidade em que foi recomendado que a situação dos postes 01 e 02 também fossem submetidas à avaliação do corpo técnico da concessionária, sugestão esta que foi devidamente acatada, conforme manifestação apresentada pela Equatorial em 22.12.24.

Da análise dos autos, conclui-se que efetivamente não há subsídios para a continuidade do feito, pois conforme os esclarecimentos prestados pela fornecedora, restou comprovado que o serviço telefônico foi restabelecido e que foi efetuada a substituição de um poste de baixa tensão localizado próximo à área reclamada, que se encontrava em fim de vida útil. Ademais, a concessionária efetuou os devidos esclarecimentos acerca da impossibilidade da realização do nivelamento dos outros postes, diante do risco de causar avarias nas estruturas destes, causando transtornos a uma parcela considerável de clientes a serem afetados com a interrupção do fornecimento de energia na área.

Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor afirma em seu artigo 4º, que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

O art. 22, "caput", do CDC dispõe a respeito da prestação do serviço público com qualidade, no qual os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados,

eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Deste modo, a concessionária está atuando em consonância com o disposto no art. 6º, X, do CDC, que dispõe:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

Destarte, considerando o exposto e o que prevê o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que determina o arquivamento dos procedimentos administrativos no órgão de origem, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento extrajudicial.

Oficie-se a fornecedora **Equatorial Piauí** sobre o teor da presente decisão, sem prejuízo da necessária publicação desta no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Por fim, conforme o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, encaminhe-se cópia da presente Decisão para ciência ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Teresina/PI, na data da assinatura eletrônica.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça - 31ª PJ

3.4. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

Inquérito Civil SIMPNº.000224-426/2022

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado procedimento referente a Inquérito Civil, registrado em **SIMP sob o Nº. 000224-426/2022**, com a finalidade de apurar a regularidade de exigência de comprovação de vacinação em face de profissional do Município de Parnaíba (PI).

O presente procedimento teve início a partir do Protocolo de Atendimento Nº. 1002663, oriundo da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, onde restou noticiado que o Senhor José Diego Rocha Quaresma estaria impedido de exercer suas atividades profissionais, em razão de exigência de cartão de vacina.

Em sede de diligências iniciais, foi determinada a expedição de ofício à Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, a fim de que oficiasse o denunciante, com o intuito de que complementasse as informações fornecidas inicialmente, mais precisamente quanto à individualização da conduta irregular perpetrada pelo Município de Parnaíba (PI) a partir da exigência de comprovação de vacinação, identificando o seu respectivo local de lotação e função exercida no âmbito do referido ente municipal, haja vista a previsão de tal exigência no Decreto Estadual Nº. 20.525/2022, para servidores e empregados públicos, nos termos do artigo 1º, § 10, restando necessária a observância dos decretos estaduais de enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19) pelo Município de Parnaíba (PI), em vista de decisão de 1º grau nos autos do Processo Nº. 0800930-16.2020.8.18.0031, e que informasse ainda se apresentou eventual justificativa para ausência de apresentação do cartão de vacinação. Ademais, restou determinado o encaminhamento de ofício à Procuradoria- Geral do Município de Parnaíba (PI), solicitando informações acerca da eventual publicação de ato normativo municipal quanto à exigência de comprovação de vacinação de servidores/empregados públicos no âmbito da municipalidade.

Através do Documento Nº. 53330, a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí apresentou informações de contato do noticiante para fins de envio de expedientes, bem como, foi certificado, por meio do Documento Nº. 94511, a ausência de resposta por parte do Município de Parnaíba (PI).

Desse modo, com os dados do denunciante constantes nos autos, foi realizada a expedição de novos ofícios, tanto ao noticiante quanto ao Município de Parnaíba (PI), solicitando as supracitadas informações, contudo, restou certificado, no Documento Nº. 278571, que decorreu o prazo de resposta concedido em ambos os ofícios sem apresentação de manifestação pelos destinatários.

A posteriori, foi realizada, através da Portaria Nº. 06-08/2022, a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, com determinação de reiteração das solicitações efetuadas ao noticiante e à Prefeitura de Parnaíba (PI), entretanto, novamente, decorreu o prazo de resposta concedido sem apresentação de manifestação pelos destinatários, conforme Documento Nº. 796558.

Por meio do despacho no Documento Nº. 1113583, foi determinada a requisição das informações que estavam sendo solicitadas ao denunciante e à Procuradoria- Geral do Município de Parnaíba (PI), tendo sido encaminhada resposta da Gerência de Imunização de Parnaíba (PI), através do **Memo Nº. 23/2023-IMUNIZAÇÃO**, presente no Documento Nº. 1299565, no sentido de que o ente municipal não publicou atos normativos a respeito de exigência de comprovação de vacinação, seguindo os decretos estaduais e suas atualizações publicadas em Diário Oficial estadual, e anexou o Decreto Nº. 20.321/2021, do Estado do Piauí, no Documento Nº. 1299566.

Outrossim, foi novamente certificado o decurso do prazo de resposta do ofício endereçado ao noticiante sem apresentação de manifestação, consoante certidão no Documento Nº. 1400976. De modo que, em sede de Portaria Nº. 15-05/2023, que converteu este procedimento em Inquérito Civil, foi determinada nova expedição de ofício ao noticiante, requisitando complementação das informações. No entanto, mais uma vez, não houve resposta, conforme Documento Nº. 4879384, tendo sido expedidos outros dois ofícios ao denunciante, requisitando as informações em questão, advertindo acerca de eventual promoção de arquivamento dos autos, em decorrência do lapso desde a primeira solicitação.

Com isso, conforme Documento Nº. 6758935, o noticiante apresentou manifestação, no sentido de **comunicar o desinteresse em continuar como presente procedimento**. Assim, pelos motivos expostos, levando em conta as informações prestadas pelo Município de Parnaíba (PI), através do Documento Nº. 1299565, bem como, a manifestação do noticiante no Documento Nº. 6758935, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, com fundamento no artigo 10, *caput*, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, tendo em vista que, após a realização de diligências, restou ausente a confirmação de exigência indevida de comprovação de vacinação em face de profissional do Município de Parnaíba (PI), vejamos:

"Art.10.Esgotadastodasaspossibilidadesdediligências,omembrodoMinistério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Para fins de cumprimento do disposto no § 1º, do artigo 10, da Resolução CNMP Nº. 23/2007, determino a cientificação do noticiante acerca deste arquivamento, esclarecendo-lhe que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil.

Após, com fulcro no § 2º, do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, determino a remessa do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação deste arquivamento. Publique-se em DOEMP/PI. Remetam-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019. Cumpra-se. Parnaíba (PI), 17 de outubro de 2024. DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO **Promotor de Justiça Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)**.

Notícia de Fato SIMPNº.004181-369/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observada Notícia de Fato registrada em **SIMP sob o Nº. 004181-369/2023**, acerca do requerimento apresentado pela Senhora EDMÊE LIMA DE CASTELO BRANCO junto ao Ministério Público do Estado do Piauí, no dia 06 de novembro de 2023, quanto ao levantamento de sua interdição, uma vez que se entende capaz de realizar os atos da vida civil.

O presente procedimento teve início a partir do Atendimento Nº. 62/2022, da Senhora Edmeê Lima de Castelo Branco, realizado junto à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI), na data de 06 de novembro de 2024, segundo o qual a noticiante relatou que: "*Quer o levantamento de sua interdição, pois ela diz ser capaz, que sua família fez de forma irregular, que já vem sofrendo há 34 anos, vem usando medicação fortíssima, já foi internada por várias vezes. A reclamante acha o que levou a família fazer isso é por conta de uma pensão que ela recebe de seu pai no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). A reclamante reside sozinha ao lado de sua curadora, de nome Rosime Lima de*

Castelo Branco, sua irmã (contato 8699993-5372). Acrescentou que tem medo de ser novamente internada e que não aguenta mais essa situação. Pede urgência."

Ocorre que, o determinado o arquivamento dos autos nos termos da Promoção de Arquivamento no Documento Nº. 5755256, com notificação da notificante, restando facultada a apresentação de recurso, conforme o artigo 4º, § 1º, da Resolução do CNMP Nº. 174/2017. Em cumprimento aos termos da Promoção de Arquivamento, foi expedido o Ofício Nº. 183/2024-004181-369/2023-SU-1ª PJ, endereçado à Senhora EDMÉE LIMA DE CASTELO BRANCO, notificante nos presentes autos, bem como, o Ofício Nº. 189/2024-004181-369/2023-SU-1ª PJ, endereçado à Senhora ROSIMÊ LIMA DE CASTELO BRANCO, Curadora da notificante, no caso, a Senhora Edmee Lima de Castelo Branco.

Em sede de diligências, o Ofício Nº. 189/2024-004181-369/2023-SU-1ª PJ, endereçado à Senhora ROSIMÊ LIMA DE CASTELO BRANCO, Curadora da notificante Edmee Lima de Castelo Branco, foi encaminhado através do e-mail da Senhora Iolanda Castelo Branco, que acusou o recebimento e informou o envio à Senhora Rosime Lima Castelo Branco para conhecimento, conforme Documento Nº. 5825216. Restou certificado nos autos a impossibilidade de entrega do Ofício Nº. 183/2024-004181-369/2023-SU-1ª PJ, endereçado à Senhora EDMÉE LIMA DE CASTELO BRANCO, sob a justificativa de que a residência está sempre fechada, conforme Documento Nº. 5833575.

Em decorrência dos termos da certidão supracitada, foi determinada nova tentativa de entrega do Ofício Nº. 183/2024-004181-369/2023-SU-1ª PJ, endereçado à Senhora EDMÉE LIMA DE CASTELO BRANCO, através do endereço Avenida São Sebastião, Nº. 2400, Bairro São Benedito, na cidade de Parnaíba (PI), e em caso de nova negativa, fosse certificado nos autos, com tentativa de entrega através do Telefone 999606656, via "WhatsApp", conforme indicado no Atendimento Nº. 62/2022, via Documento Nº. 5250286.

Na data de 09 de abril de 2024, a Senhora Edmee Lima de Castelo Branco compareceu à Sede das Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI), visando à obtenção de informações pertinentes ao andamento dos presentes autos, momento em que lhe foi entregue uma via do Ofício Nº. 183/2024-004181-369/2023-SU-1ª PJ, com cópia da promoção de arquivamento dos autos, para ciência e eventual interposição de recurso, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução Nº. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, conforme certidão no Documento Nº. 5862585.

No momento do recebimento do Ofício Nº. 183/2024-004181-369/2023-SU-1ª PJ, na data de 09 de abril de 2024, a notificante, no caso, a Senhora Edmee Lima de Castelo Branco solicitou, verbalmente, cópia do Laudo Médico encaminhado pela sua Curadora, a Senhora Rosimê Lima de Castelo Branco. Ocorre que, por determinação deste Promotor de Justiça, Presidente do feito, foi indeferida a referida solicitação em razão da necessidade de tal solicitação ser formalizada através da Curadora da notificante.

Assim, em decorrência do Processo SEI Nº. 19.21.0378.0012135/2024-60, anexado aos autos do Processo SEI Nº. 19.21.0378.0000031/2024-75, que trata de solicitação apresentada pela notificante à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, no sentido de que não foi chamada por este membro ministerial, para tratar do objeto da notícia protocolada anteriormente acerca do levantamento de sua interdição, o Promotor-Corregedor Auxiliar, Dr. João Paulo Santiago Sales entrou em contato telefônico, via "WhatsApp", com este membro ministerial, na data de 10 de abril de 2024, momento em que foram elencadas as informações acerca do arquivamento do feito, os motivos para o indeferimento do fornecimento de cópia do laudo médico à notificante, bem como, a necessidade do recurso de arquivamento ser apresentado pela notificante, com assinatura de sua curadora, inclusive nos termos do artigo 756, do Código de Processo Civil, vejamos: "Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou."

Ademais, através do referido contato telefônico, este órgão ministerial foi orientado pelo Promotor-Corregedor Auxiliar, Dr. João Paulo Santiago Sales a fornecer o laudo médico solicitado pela notificante, a fim de que eventualmente apresente recurso no prazo consignado no Ofício Nº. 183/2024-004181-369/2023-SU-1ª PJ.

Em sede de despacho, restou determinado que fosse oficiada a Senhora Edmee Lima de Castelo Branco, encaminhando cópia do Documento Nº. 5743438, pertinente ao Atestado Psiquiátrico, a fim de que possa eventualmente apresentar recurso no prazo consignado no Ofício Nº. 183/2024-004181-369/2023-SU-1ª PJ (Documento Nº. 58600354).

Outrossim, na data de 15 de abril de 2024, a Senhora Edimée Lima de Castelo Branco compareceu à Sede das Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI), momento em que protocolou recurso, com documentos em anexo, em face do arquivamento dos autos, restando observada a apresentação de recurso desacompanhado de manifestação de sua curadora, conforme documentação encartada nos autos, via Documento Nº. 58622831. Contudo, não foi apresentado laudo médico recente que contrarie as informações objeto do Atestado Psiquiátrico que embasou o arquivamento dos presentes autos, presente no Documento Nº. 5743438, portanto, devendo ser mantidos todos os termos da Promoção de Arquivamento no Documento Nº. 5755256

Desse modo, em novo despacho, determinou-se que fosse remetido os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP para apreciação do recurso apresentado pela notificante, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Resolução CNMP Nº. 174/2017 (Documento Nº. 59628181).

Em sede de Decisão nos autos, via Documento Nº. 6492515, emitida pelo Dr. Hugo de Sousa Cardoso, Conselheiro Relator do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, foi conhecido o recurso apresentado pela notificante (Documento Nº. 58622831), porém, não provido, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Resolução CNMP Nº. 174/2017.

Em novo despacho, via Documento Nº. 60050985, determinou-se que fosse oficiada a notificante, a Senhora Edmee Lima de Castelo Branco, para ciência da decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, quanto ao não provimento do recurso apresentado, com entrega através do endereço Avenida São Sebastião, Nº. 2400, Bairro São Benedito, na cidade de Parnaíba (PI), ou alternativamente, seja adotada diligência no sentido da tentativa de contato telefônico (Telefone 999606656), a fim de que recebesse o expediente na Sede das Promotorias de Parnaíba (PI). Por fim, determinou-se que fosse oficiada a Senhora Rosimê Lima de Castelo Branco, Curadora da Senhora Edmee Lima de Castelo Branco, através do e-mail apresentado pela filha da referida curadora, constante no Documento Nº. 5743437, para CIÊNCIA da decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, quanto ao não provimento do recurso apresentado pela notificante, a Senhora Edmee Lima de Castelo Branco.

Desse modo, restou certificado não ser possível entregar a notificação, pois a residência está sempre fechada (Documento Nº. 60689142). E, ainda, restou certificado por parte de servidora da Secretaria Unificada - SU, que foram feitas várias tentativas de contato telefônico (TELEFONE 86 999606656) nos dias 05/11/2024, 06/11/2024 e 07/11/2024, porém, todas sem êxito, pois o telefone se encontrava sempre desligado (Documento Nº. 60721785).

Nesse diapasão, tais fatos somados embasam o processo de arquivamento dos presentes autos, conforme disposição do artigo 4º, inciso I, da Resolução do CNMP Nº. 174/2020, senão vejamos:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - ofato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)"

Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do artigo 4º, inciso I, da Resolução do CNMP Nº. 174/2017. Ademais, deixo de cientificar o notificante acerca do arquivamento, por se tratar de procedimento autuado em face de dever de ofício, conforme faculta o disposto no artigo 4º, § 2º, da Resolução do CNMP Nº. 174/2017. Comunique-se o arquivamento dos autos ao CSMP, por ofício, via sistema eletrônico. Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - SU, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019. Registros necessários em SIMP, Publique-se em DOEMP/PI. Cumpra-se. Parnaíba (PI), 22 de novembro de 2024, DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO, **Promotor de Justiça Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)**

PORTARIA Nº. 26-06/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de

dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347/1985, neste ato converte a Notícia de Fato registrada em **SIMP sob o Nº. 003878-369/2022**, no necessário Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar possível ato de improbidade administrativa, consubstanciado em lesão ao erário, em face do Município de Parnaíba (PI), decorrente da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais, diante do não cumprimento espontâneo das obrigações de fazer, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante previsão do artigo 37, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, inicialmente, foi autuada Notícia de Fato com registro em SIMP sob Nº. 003878-369/2022, possível ato de improbidade administrativa, consubstanciado em lesão ao erário, em face do Município de Parnaíba (PI), decorrente da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais, diante do não cumprimento espontâneo das obrigações de fazer;

CONSIDERANDO que, em sede de diligências iniciais foi expedido o OFÍCIO Nº. 525/2023/3878-369/2022-SUPJP 1ªPJ, endereçado ao Procurador-Geral do Município de Parnaíba (PI), solicitando manifestação acerca do objeto dos autos, restando decorrido o prazo de resposta sem manifestação pelo destinatário, conforme certidão no Documento Nº. 1617811;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

CONSIDERANDO que a Lei Nº. 8.429/1992, traz no seu artigo 9º, artigo 10 e artigo 11, as hipóteses consideradas como condutas ímprobas, definidas em 03 (três) categorias de atos de improbidade administrativa, sendo eles: "os que causam prejuízo ao erário, os que importam enriquecimento ilícito e os que atentam contra os princípios da administração pública";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 10, da Lei Nº. 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º, da citada lei de improbidade administrativa, sem prejuízo das demais condutas elencadas nos incisos do referido dispositivo legal;

CONSIDERANDO, portanto, que as "condutas ímprobas", consubstanciadas em lesão ao erário, devem partir de ação ou omissão dolosa, não restando configurado o ato ímprobo nas situações em que o agente não tenha atuado com a efetiva intenção da conduta lesiva ao patrimônio público; e

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo de **120** (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato, restando pendente de diligências necessárias ao impulsionamento do feito.

Por fim, faz-se necessária a conversão dos autos para obtenção de informações/documentos que ensejem a sua eventual conversão em Inquérito Civil ou judicialização da demanda.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar possível ato de improbidade administrativa, consubstanciado em lesão ao erário, em face do Município de Parnaíba (PI), decorrente da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais, diante do não cumprimento espontâneo das obrigações de fazer, determinando as seguintes diligências iniciais:

a) autuação da presente Portaria, acompanhado dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) com cópia da presente portaria e dos autos do Processo Nº. 0800469-44.2020.8.18.0031, oficie-se o Município de Parnaíba (PI), através de sua Procuradoria Jurídica, requisitando manifestação acerca dos fatos objeto do aludido processo judicial, em vista da eventual incidência de ato de improbidade administrativa decorrente de lesão ao erário, a partir da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais, diante do não cumprimento espontâneo das obrigações de fazer, especialmente, inclusive apresentando manifestação acerca dos motivos para eventual descumprimento das obrigações fixadas em sede de determinação judicial, fazendo juntar toda documentação apta a comprovar a aquisição dos medicamentos pleiteados, fixando o prazo de resposta, conforme o Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 17 de junho de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

3.5. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS

SIMP nº 000369-081/2024

PORTARIA Nº 93/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, nos termos dos artigos 129, III, da Constituição Federal e, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, e no art. 37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, bem assim gerir e executar os serviços públicos de saúde, conforme art. 18, I, da lei 8080/1990;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 2.º da Lei Federal nº 8.080/90, expressa o princípio da gratuidade do SUS, estatuinto que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 10, inciso II, da Lei nº 7.783/1989 define assistência médica e hospitalar como serviço essencial;

CONSIDERANDO que a essencialidade do serviço permite a contratação do profissional de saúde, para continuidade do serviço, por força da exceção prevista no artigo 73, V, alínea d, da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que as Unidades Básicas de Saúde devem funcionar com carga horária mínima de 40 horas/semanais, no mínimo 5 (cinco) dias da semana e nos 12 meses do ano, possibilitando acesso facilitado à população, conforme recomenda a Política Nacional de Atenção Básica (Portaria de Consolidação GM/MS 2/2017, Anexo 1 do Anexo XXII, item 3.3);

CONSIDERANDO que são atribuições comuns a todos os membros das Equipes que atuam na Atenção Básica realizar o cuidado integral à saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da Unidade Básica de Saúde, incluindo: a garantia do atendimento a demandas espontâneas; a coordenação do cuidado mesmo quando necessita de atenção em outros pontos de atenção do sistema de saúde; realização de busca ativa de internações e atendimentos de urgência/emergência por causas sensíveis à Atenção Básica; realização de atenção domiciliar a pessoas com problemas de saúde controlados/compensados com algum grau de dependência para as atividades da vida diária e que não podem se deslocar até a Unidade Básica de Saúde; (PNAB, Portaria de Consolidação GM/MS 2/2017, Anexo 1 do Anexo XXII, item 4.1);

CONSIDERANDO que compete às secretarias municipais de saúde assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes que atuam na Atenção Básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde vigente e a modalidade de atenção (PRC nº 2/2017, Anexo XXII, art. 10);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, sobretudo o seu artigo 2º, parágrafo único, inciso I, o qual dispõe como um dos direitos da pessoa portadora de transtornos mentais o "acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades";

CONSIDERANDO, ademais, segundo a mesma lei federal, em seu artigo 3º, que é de responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde às pessoas com transtornos mentais;

CONSIDERANDO o Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017, que institui a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), cuja finalidade é a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que são objetivos da Rede de Atenção Psicossocial a garantia do acesso das pessoas com transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas através do cuidado por meio do acolhimento, do acompanhamento contínuo e da atenção às urgências (art. 3º, inciso III, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que os Centros de Atenção Psicossociais - CAPS são a principal estratégia de mudança do modelo de atenção em saúde mental, constituindo-se em um serviço de saúde aberto e comunitário do SUS, constituindo-se em um lugar de referência e tratamento para pessoas que sofrem com transtornos mentais cuja severidade e/ou persistência necessitem de cuidado intensivo, comunitário e personalizado;

CONSIDERANDO que os Centros de Atenção Psicossociais (CAPS) deverão constituir-se em serviço ambulatorial de atenção diária, com funcionamento segundo a lógica do território, conforme art. 20, §2º, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que os CAPS nas modalidades I, II, ad II e infantil, deverão funcionar no período compreendido de 08 às 18 horas, em 02 (dois) turnos, durante os cinco dias úteis da semana, bem assim que as modalidades II, AD II e infantil poderão comportar um terceiro turno, funcionando até as 21:00 horas, de acordo com o estabelecido no Art. 23, §1º, VI, § 4º, VI, §12, VII e §15, VII, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que os CAPS nas modalidades III e ADIII constituem-se em serviço ambulatorial de atenção contínua, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia e em todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados (art. 23, §7º, I e art. 28, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que o recesso de fim de ano, segundo a legislação vigente no país, é uma decisão da empresa empregadora ou gestor municipal de conceder folga por um determinado período de tempo para um grupo ou todos os funcionários, e que o mesmo ciente de que estará interrompendo suas atividades produtivas e mantendo a remuneração da equipe em folga para tanto o recesso não se configura como férias, não podendo assim ter a interrupção de serviços essenciais de saúde como os centros de atenção psicossocial;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Atenção à Saúde Mental do Estado do Piauí (DASM/SESAPI) expediu Ofício Circular Nº: 404/2023/SESAPI-PI/GAB/SUPAT/DASM/GASM (0639342) aos(as) Secretários(as) Municipais de Saúde e Coordenadores(as) dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, datado de 07 de dezembro de 2023, recomendando o funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS no período de recesso de fim de ano, com escalas de revezamento da equipe técnica e demais trabalhadores (as), que permita a continuidade do funcionamento do serviço nos dois períodos, bem assim que encontrem os meios para garantir a assistência regionalizada aos(às) usuários(as), a fim de evitar a precarização dos serviços locais e os riscos de internações desnecessárias, preservando a oferta de cuidado efetivo e humanizado;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI) expediu Ofício Circular Nº: 015507491/2024/SESAPI-PI/GAB/SUPAT aos(as) Secretários(as) Municipais de Saúde, datado de 21 de novembro de 2024, recomendando aos (às) gestores (as) municipais que mantenham as Unidades Básicas de Saúde EM FUNCIONAMENTO neste período de recesso, com escala de revezamento da equipe técnica e demais trabalhadores (as) que permita a continuidade do horário de funcionamento dos serviços ofertados pelas Equipes de Estratégia da Saúde da Família e não comprometa o acesso dos usuários às ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

RESOLVE:

Instaurar o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 39/2024 - SIMP/MPPI nº 000369-081/2024**, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, a fim de acompanhar o funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS e Unidades Básicas de Saúde - UBS - durante o recesso fim de ano de 2024 - nos Municípios de Bom Jesus/PI, Currais/PI e Redenção do Gurguéia/PI, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, arquivando cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;
- Encaminhe-se cópia da presente portaria para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
- Comunique-se, por meio eletrônico, ao CSMP e ao CAODS da instauração do presente procedimento administrativo, mediante remessa de cópia digital da presente portaria;
- Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;
- EXPEÇA-SE** ofício ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Coordenador do CAPS do município de Bom Jesus/PI a fim de encaminhar Recomendação Administrativa, para que adotem medidas administrativas imediatas, com o propósito de garantir o funcionamento adequado do CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS, no que concerne a regular no que respeita a regular e adequada oferta de serviços de saúde à população, garantido a continuidade do atendimento aos cidadãos no MÊS DE DEZEMBRO e FESTAS DE FIM DE ANO de 2024, evitando, de qualquer forma, retardos que comprometam a prestação de saúde devida e que culminem por significar negativa de acesso a serviço de relevância pública e desrespeito a direito fundamental do cidadão;
- EXPEÇA-SE** ofício aos Prefeitos Municipais, às Secretarias Municipais de Saúde e às Coordenadorias da Atenção Básica dos municípios de Bom Jesus/PI, Currais/PI e Redenção do Gurguéia/PI, a fim de encaminhar Recomendação Administrativa, para que adotem medidas

administrativas imediatas, com o propósito no sentido de garantir o funcionamento adequado das UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, no que respeita a regular e adequada oferta de serviços de saúde à população, garantido a continuidade do atendimento aos cidadãos no mês de DEZEMBRO e FESTAS DE FINAL DE ANO de 2024, evitando, de qualquer forma, retardos que comprometam a prestação de saúde devida e que culminem por significar negativa de acesso a serviço de relevância pública e desrespeito a direito fundamental do cidadão;

g) Nomeie-se para fins de secretariamento do presente PA, os servidores e estagiários lotados na Secretaria Unificada de Bom Jesus;

h) Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação;

i) Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ nº 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Bom Jesus/PI, *datado e assinado eletronicamente.*

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 39/2024

SIMP Nº 000369-081/2024

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 42/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, no uso de suas atribuições legais e, bem como com supedâneo no Art. 27, § único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no Art. 6º, Inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e Lei Complementar Estadual 12/93, e ainda:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal estabelece que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO que o artigo 197 da Carta Federal dispõe que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 196 da Lei Maior expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o artigo 10, inciso II, da Lei nº 7.783/1989 define assistência médica e hospitalar como serviço essencial;

CONSIDERANDO que a essencialidade do serviço permite a contratação do profissional de saúde, para continuidade do serviço, por força da exceção prevista no artigo 73, V, alínea d, da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, Procedimento Administrativo, para acompanhar o funcionamento adequado do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS e Unidades Básicas de Saúde - UBS, no que diz respeito a regular e adequada oferta de serviços de saúde à população, garantido a continuidade do atendimento aos cidadãos no MÊS DE DEZEMBRO e FESTAS DE FIM DE ANO, evitando, de qualquer forma, retardos que comprometam a prestação de saúde devida e que culminem por significar negativa de acesso a serviço de relevância pública e desrespeito a direito fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, sobretudo o seu artigo 2º, parágrafo único, inciso I, dispõe como um dos direitos da pessoa portadora de transtornos mentais o "acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades";

CONSIDERANDO que o artigo 3º, da mesma lei, dispõe que é de responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde às pessoas com transtornos mentais;

CONSIDERANDO o Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017, que institui a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), cuja finalidade é a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que são objetivos da Rede de Atenção Psicossocial a garantia do acesso das pessoas com transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas através do cuidado por meio do acolhimento, do acompanhamento contínuo e da atenção às urgências (art. 3º, inciso III, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que os Centros de Atenção Psicossociais - CAPS são a principal estratégia de mudança do modelo de atenção em saúde mental, constituindo-se em um serviço de saúde aberto e comunitário do SUS, constituindo-se em um lugar de referência e tratamento para pessoas que sofrem com transtornos mentais cuja severidade e/ou persistência necessitem de cuidado intensivo, comunitário e personalizado;

CONSIDERANDO que os Centros de Atenção Psicossociais (CAPS) deverão constituir-se em serviço ambulatorial de atenção diária, com funcionamento segundo a lógica do território, conforme art. 20, §2º, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que os CAPS nas modalidades I, II, ad II e infantil, deverão funcionar no período compreendido de 08 às 18 horas, em 02 (dois) turnos, durante os cinco dias úteis da semana, bem assim que as modalidades II, AD II e infantil poderão comportar um terceiro turno, funcionando até às 21:00 horas, de acordo com o estabelecido no Art. 23, §1º, VI, § 4º, VI, §12, VII e §15, VII, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que os CAPS nas modalidades III e ADIII constituem-se em serviço ambulatorial de atenção contínua, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia e em todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados (art. 23, §7º, I e art. 28, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que o recesso de fim de ano, segundo a legislação vigente no país, é uma decisão da empresa empregadora ou gestor municipal de conceder folga por um determinado período de tempo para um grupo ou todos os funcionários, e que o mesmo ciente de que estará interrompendo suas atividades produtivas e mantendo a remuneração da equipe em folga para tanto o recesso não se configura como férias, não podendo assim ter a interrupção de serviços essenciais de saúde como os centros de atenção psicossocial;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

RESOLVE, a teor das disposições supracitadas, **RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Bom Jesus/PI, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Coordenador do CAPS do município de Bom Jesus/PI**, com o objetivo de salvaguardar a vida e/ou saúde da população usuária do SUS do Município de Bom Jesus/PI e região, **DETERMINE medidas imediatas no sentido de garantir o funcionamento adequado do CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS**, no que respeita a regular e adequada oferta de serviços de saúde à população, garantido a continuidade do atendimento aos cidadãos no final de ano, evitando, de qualquer forma, retardos que comprometam a prestação de saúde devida e que culminem por significar negativa de acesso a serviço de relevância pública e desrespeito a direito fundamental do cidadão;

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, **o prazo de 72 (setenta e duas) horas**, dentro do qual **SOLICITO** o encaminhamento de resposta quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos

comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer da instrução procedimental.

Ressalta-se que, **esta RECOMENDAÇÃO possui orientações básicas, não possuindo caráter exaustivo, podendo ser atualizada e aprimorada de acordo com a legislação vigente, inclusive podendo ser complementada com outras medidas que se mostrarem necessárias para o melhor desenvolvimento das ações.**

Fica advertido o destinatário que a ausência de resposta implicará na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Dê-se ciência ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS) e ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Registre-se.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Bom Jesus/PI, *datado e assinado digitalmente pelo R. MP.*

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 39/2024

SIMP Nº 000369-081/2024

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 43/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, no uso de suas atribuições legais e, bem como com supedâneo no Art. 27, § único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no Art. 6º, Inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e Lei Complementar Estadual 12/93, e ainda:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal estabelece que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o artigo 197 da Carta Federal dispõe que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 196 da Lei Maior expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o artigo 10, inciso II, da Lei nº 7.783/1989 define assistência médica e hospitalar como serviço essencial;

CONSIDERANDO que a essencialidade do serviço permite a contratação do profissional de saúde, para continuidade do serviço, por força da exceção prevista no artigo 73, V, alínea d, da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, Procedimento Administrativo, para acompanhar o funcionamento adequado do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS e Unidades Básicas de Saúde - UBS, no que diz respeito a regular e adequada oferta de serviços de saúde à população, garantido a continuidade do atendimento aos cidadãos no MÊS DE DEZEMBRO e FESTAS DE FIM DE ANO, evitando, de qualquer forma, retardos que comprometam a prestação de saúde devida e que culminem por significar negativa de acesso a serviço de relevância pública e desrespeito a direito fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que a Atenção Básica é a principal porta de entrada e centro de comunicação da RAS, coordenadora do cuidado e ordenadora das ações e serviços disponibilizados na rede (PRC nº 2/2017, Anexo XXII, art. 2º, §1º);

CONSIDERANDO que as Unidades Básicas de Saúde devem funcionar com carga horária mínima de 40 horas/semanais, no mínimo 5 (cinco) dias da semana e nos 12 meses do ano, possibilitando acesso facilitado à população, conforme recomenda a Política Nacional de Atenção Básica (Portaria de Consolidação GM/MS 2/2017, Anexo 1 do Anexo XXII, item 3.3);

CONSIDERANDO que são atribuições comuns a todos os membros das Equipes que atuam na Atenção Básica realizar o cuidado integral à saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da Unidade Básica de Saúde, incluindo: a garantia do atendimento a demandas espontâneas; a coordenação do cuidado mesmo quando necessita de atenção em outros pontos do sistema de saúde; realização de busca ativa de internações e atendimentos de urgência/emergência por causas sensíveis à Atenção Básica; realização de atenção domiciliar a pessoas com problemas de saúde controlados/compensados com algum grau de dependência para as atividades da vida diária e que não podem se deslocar até a Unidade Básica de Saúde; (PNAB, Portaria de Consolidação GM/MS 2/2017, Anexo 1 do Anexo XXII, item 4.1):

CONSIDERANDO que a falta de atendimento nos serviços de atenção básica podem desencadear a superlotação dos serviços de urgência e emergência, como Hospitais e Unidades de Pronto Atendimento, que já atuam em capacidade máxima;

CONSIDERANDO que compete às secretarias municipais de saúde assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes que atuam na Atenção Básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde vigente e a modalidade de atenção (PRC nº 2/2017, Anexo XXII, art. 10);

CONSIDERANDO que o recesso de fim de ano, segundo a legislação vigente no país, é uma decisão da empresa empregadora ou gestor municipal de conceder folga por um determinado período de tempo para um grupo ou todos os funcionários, e que o mesmo ciente de que estará interrompendo suas atividades produtivas e mantendo a remuneração da equipe em folga para tanto o recesso não se configura como férias, não podendo assim ter a interrupção de serviços essenciais de saúde como os centros de atenção psicossocial;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

RESOLVE, a teor das disposições supracitadas, **RECOMENDAR aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos, aos Secretários de Saúde e aos Coordenadores da Atenção Básica dos municípios de Bom Jesus, Currais e Redenção do Guruguá**, com o objetivo de salvaguardar a vida e/ou saúde da população usuária do SUS do Município de Bom Jesus/PI e região, **DETERMINE medidas imediatas no sentido de garantir o funcionamento adequado das UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE**, no que respeita a regular e adequada oferta de serviços de saúde à população, garantido a continuidade do atendimento aos cidadãos no **mês de DEZEMBRO e FESTAS DE FINAL DE ANO de 2024**, evitando, de qualquer forma, retardos que comprometam a prestação de saúde devida e que culminem por significar negativa de acesso a serviço de relevância pública e desrespeito a direito fundamental do cidadão;

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, **o prazo de 72 (setenta e duas) horas**, dentro do qual **SOLICITO** o encaminhamento de resposta quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer da instrução procedimental.

Ressalta-se que, **esta RECOMENDAÇÃO possui orientações básicas, não possuindo caráter exaustivo, podendo ser atualizada e aprimorada de acordo com a legislação vigente, inclusive podendo ser complementada com outras medidas que se mostrarem necessárias para o melhor desenvolvimento das ações.**

Fica advertido o destinatário que a ausência de resposta implicará na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Dê-se conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde de Bom Jesus/PI, Currais/PI e Redenção do Gurguéia/PI, para que acompanhem o efetivo cumprimento da presente recomendação.

Dê-se ciência ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS) e ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).
Registre-se.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Bom Jesus/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

Inquérito civil público

SIMP nº 000018-426/2022

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 41/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotora de Justiça adiante assinada, com atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI, no uso de suas atribuições legais, notadamente com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição da República (CRFB) c/c artigo 27, inciso II e parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/1993 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o saneamento básico, dentro do qual se inclui a coleta de lixo e limpeza de vias públicas, é um direito humano essencial, e na sistemática constitucional brasileira está intrinsecamente ligado à cidadania (art. 1º, inciso II), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), aos direitos à vida (art. 5º), à saúde, ao trabalho à alimentação, à moradia (art. 6º) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), inclusive do meio ambiente do trabalho (conforme art. 200, VIII), cuja garantia se insere no primado da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II, todos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), no art. 3º, inciso VII, prevê que a destinação final ambientalmente adequada inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, dentre elas, a disposição final, obedecendo a normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minorar os impactos ambientais adversos;

CONSIDERANDO que o art. 6º da mesma lei estabelece os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre os quais, com relação às medidas sugeridas, se destacam a prevenção e a precaução; a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; o desenvolvimento sustentável; a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade e a razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.445/2007 considera como saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, entendidos como o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas (alínea "c" do inciso I do art. 3º da Lei), entre outros serviços;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22, preconiza que os serviços públicos essenciais devem ser prestados de forma contínua e sem interrupção, sob pena de responsabilidade civil;

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, deve ter por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, mediante a garantia do direito a cidades sustentáveis, compreendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil Público SIMP nº 000018-426/2022, na 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, com o propósito de investigar e apurar a ocorrência de poluição ambiental perpetrada pelo acúmulo de lixo e descarte de restos mortais de animais, margeando a pavimentação do anel viário do município de Bom Jesus/PI;

CONSIDERANDO que no mês de julho de 2024 foi realizada vistoria in loco no anel viário do município de Bom Jesus/PI, conforme relatório juntado nos autos do procedimento ministerial;

CONSIDERANDO que na vistoria realizada foi constatado que no local há vasto acúmulo de lixo em todo o percurso da via, dentre estes, plástico, vidro, livros, móveis domésticos, papel, lixo doméstico, entulho de construções, restos mortais de animais, metais e outros; forte odor que prejudica os transeuntes da via; pouca sinalização educativa; e ausência de lixeiras, conforme fotos anexadas no relatório de vistoria;

CONSIDERANDO que após a realização da vistoria no local pela equipe da 2ªPJ de Bom Jesus/PI, oficiado o município de Bom Jesus/PI respondeu no "Ofício nº 33/2024" que "o trabalho de limpeza margeando a pavimentação do anel viário deste município foi devidamente realizado";

CONSIDERANDO, contudo, após a resposta do município de Bom Jesus/PI, a 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI realizou nova vistoria para constatação das informações remetidas pela Procuradoria Geral do Município de Bom Jesus/PI, **no qual constatou-se que o anel viário de Bom Jesus ainda PERMANECE com vasto acúmulo de lixo em todo o percurso da via;**

CONSIDERANDO que além do grande acúmulo de lixo, há forte odor no local, principalmente nas extremidades da via, onde se restos mortais de animais em decomposição;

CONSIDERANDO que o despejo de lixo no anel viário além do dono ambiental é vetor para a transmissão de inúmeras doenças à população em geral, pois o local é um importante via de tráfego intermunicipal (Bom Jesus/Currais), assim como também é utilizado para a prática de atividades físicas pela população;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Secretário Municipal de Infraestrutura de Bom Jesus/PI, **Felipe Martins de Barros**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, adote as seguintes medidas:

- Execute efetivamente e **IMEDITAMENTE a LIMPEZA INTEGRAL** do anel viário de Bom Jesus/PI, de modo que em todo o percurso seja retirado os materiais despejados no local;
- Instale de imediato placas de sinalização educativa ao longo de todo o percurso em pontos da via de maior incidência e de fácil visualização, de modo que conscientize as pessoas a não despejar qualquer espécie de lixo no local;
- Coloque de imediato ao longo de todo o percurso e em pontos estratégicos lixeiras públicas a fim de que eventuais materiais sejam despejados no local adequado;
- Mantenha a regularidade do serviço de coleta de lixo no local, com a maior frequência possível, dentro das condições operacionais, com a retirada dos materiais despejados e serviço de carpina às margens da via;
- Promova de imediato campanhas educativas com o intuito de orientar a população do local, com o uso de meios de comunicação, especialmente rádio e redes sociais, para que não despejem lixo no anel viário de Bom Jesus/PI.

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixe-se, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal (CRFB); art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, **o prazo de 15 (quinze) dias úteis**, dentro do qual **SOLICITO** o encaminhamento de resposta quanto ao atendimento ou não dos itens acima indicados na presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir.

Ressalta-se que, esta Recomendação possui orientações básicas, não possuindo caráter exaustivo, podendo ser atualizada e aprimorada de acordo com a legislação vigente, inclusive podendo ser complementada com outras medidas que se mostrarem necessárias para o melhor desenvolvimento das ações.

Por fim, fica advertido ao destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

- a) Constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;
- (b) Torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; e
- (c) Constituir-se elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

Procedimento administrativo SIMP nº 000776-434/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo (PA) instaurado partir de atermção de Janaína da Silva Santos, relatando que seu pai, Luís Calisto dos Santos, foi diagnosticado com deslocamento de retina.

Na atermção a noticiante relatou, ainda, que foi realizado encaminhamento à regulação do SUS para realização de cirurgia a fim de sanar a alteração da estrutura do globo ocular, visto que o grupo familiar não possui capacidade financeira de arcar com as despesas para tratamento em clínica particular.

O procedimento em análise tramitou inicialmente na Promotoria Regional de Bom Jesus/PI, atual Promotoria de Conflitos Fundiários, e foi redistribuído para a 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI em razão da alteração nas atribuições na PJ de origem.

Instaurada a notícia de fato no despacho de ID nº 56607172, foi determinada a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Saúde para que no prazo de 72 horas prestasse informações, bem como as providências acerca da regulação do paciente.

No ID nº 56647688, no ofício nº 068/2023/SMS/PMBJ, de 16 de agosto de 2023, o Secretário de Saúde de Bom Jesus/PI informou que:

"O paciente Luiz Calisto dos Santos foi regulado deste município para a Rede Municipal de Saúde de Teresina ainda no mês de abril de 2023, com observação de muita urgência. A regulação foi feita para o Hospital Universitário - HU - Campus Universitário Ministro Petrônio Portela, daquela cidade, mas com possibilidade de atendimento por outra unidade de saúde. O paciente foi regulado para Teresina para realização de exames (segue extrato em anexo) e consulta com objetivo de ser submetido a cirurgia. Durante este período a família informou que iria tentar realizar o procedimento de forma particular (sem sucesso), inclusive tendo realizado alguns exames. A regulação do paciente está em aberto aguardando chamado pela rede".

Após a resposta do Secretário, no ID nº 56899508, foi exarado novo despacho determinando a expedição de ofício ao Hospital Universitário (HU) para que prestasse informações acerca da situação narrada nos autos, notadamente sobre a demora na realização de cirurgia de urgência do paciente.

No ID nº 57377594 foi juntado o Ofício - SEI nº 330/2023/SUP/HU-UFPI- EBSERH do Hospital Universitário da UFPI com os esclarecimentos.

Consta no ID nº 58494337 a juntada de manifestações do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - Caods/MPPI - em auxílio ao caso, no qual indicou as seguintes providências:

"a) comprovação de capacitação dos operadores do sistema de marcação de consultas e exames especializados, tendo em vista a demora para revalidação da solicitação de consulta do paciente, que já se encontra novamente vencida, bem assim as providências administrativas adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde, para evitar novos prejuízos de igual natureza aos usuários do SUS e sanções disciplinares adotadas; relatório atualizado da situação social e quadro clínico geral do paciente; garantia do acompanhamento dos procedimentos solicitados, no caso, com a viabilização de comparecimento do paciente a consulta/tratamento especializado em Oftalmologia".

Após, no despacho de ID nº 58574641 foi determinado a expedição de nova solicitação ao Secretário de Saúde de Bom Jesus/PI. Expediente cumprido pelo Ofício nº 549/2024-MPE/GAB2PJB (ID nº 58582438), reiterado e requisitado no Ofício nº 1052/2024-MPE/GAB2PJB (ID nº 59278526), com reiteração da requisição no Ofício nº 1454/2024/MPE/GAB2PJB (ID nº 59818938) e no Ofício nº 1751/2024/MPE/GAB2PJB (ID nº 60476187). Todos sem resposta do Secretário de Saúde de Bom Jesus.

No ID nº 59183880 foi juntado novo despacho do Caods/MPPI indicando o agendamento da consulta do paciente Luís Calisto para 8 de maio de 2024.

Após nova solicitação de informações à noticiante Janaína da Silva Santo, filha do paciente Luís Calisto dos Santos, no ID nº 61007036 foi anexado extrato de conversa obtida pelo celular funcional das PJs de Bom Jesus, na qual a noticiante afirma que seu pai está realizando o tratamento desde 08/05/2024, fez uma primeira cirurgia e tem visão para um novo procedimento.

Relatado o necessário. Passo a decidir.

Evidente que nenhum órgão, pessoa jurídica ou física, poderá ficar submetido eternamente a investigações ou acompanhamentos de qualquer órgão no sistema jurídico pátrio.

O objeto da investigação deverá ser certo e determinado, com propósito bem definido do que se pretende apurar, sendo inadequada a investigação abstrata.

Os autos foram instaurados para acompanhar a regulação e a realização do tratamento e da cirurgia necessária ao paciente Luís Calisto dos Santos, diagnosticado com deslocamento de retina.

Após solicitações de apoio feitas ao Caods, o órgão de apoio informou que havia agendamento da consulta para o paciente Luis Calisto para 8 de maio de 2024.

Passada esta data, foram solicitadas informações à noticiante filha do paciente que informou que seu pai está realizando o tratamento desde 08/05/2024, fez uma primeira cirurgia, tem previsão para um novo procedimento e afirmou que o tratamento está seguindo dentro da normalidade.

Assim, entendo que neste momento não há necessidade de ajuizamento de ação para a defesa dos direitos do paciente Luís Calisto dos Santos, pois de forma extrajudicial, ocorreu a regulação e a realização dos procedimentos necessários ao tratamento.

Destarte, entendo alcançado satisfatoriamente o objetivo do procedimento, faltando justa causa para a manutenção deste. Assim sendo, o arquivamento é a medida que se impõe.

Informe-se que caso haja nova necessidade de intervenção, poderá a noticiante ou o paciente registrar novo atendimento nesta Promotoria para a instauração de outro procedimento no MPE.

Por todo o exposto, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, diante da resolatividade.

Publique-se em Diário Oficial do Ministério Público (DOEMP), fazendo a juntada do extrato de publicação neste procedimento.

Cientifique-se a noticiante Janaína da Silva Santos acerca deste arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, informando-a sobre a faculdade de interposição de recurso.

Comunique-se via SEI! ao CSMP.

Comunique-se via SEI! ao Caods/MPPI sobre a presente decisão. Por fim, com as certificações de praxe, conclusivo.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO

Promotora de Justiça Substituta
Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

3.6. 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 12/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do seu órgão de execução - 15ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI - com fundamento no art. 28 do CPP, alterado pela Lei n.º 13.964, de 2019 (pacote anticrime), bem assim o determinado pelo STF quando do julgamento das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, vem tornar público o **PRESENTE EDITAL**, com a finalidade de intimar/cientificar os familiares da vítima, **WESLEY KEVEN SOARES DO NASCIMENTO**, inscrito sob o CPF n.º 078.261.513-92, filho de Verucia Soares do Nascimento, nascido em 01.08.2002, do teor da decisão que **PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 12490/2023/DHPP, inclusive quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para eventual interposição de recurso**, bem assim, notificar os investigados **ADÃO RODRIGUES DOS SANTOS**, inscrito sob o CPF n.º 631.818.373-69, filho de Rosilene Pessoa Vieira e Adão Rodrigues dos Santos, nascido em 16.10.1998; **LUCIANO HENRIQUE DO NASCIMENTO MARTINS**, inscrito sob o CPF n.º 066.878.833-05, filha de Eva do Nascimento Silva, nascida em 03/04/2004; e **MARCIO DA SILVA LIMA DIAS**, inscrito sob o CPF n.º 049.741.693-00, filho de Maria Bernardete da Silva Lima Dias e Osvaldo Viveiros Dias, nascido em 09/10/1990, do referido expediente, nos seguintes termos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO N.º: 0849824-79.2023.8.18.0140

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração do delito de **HOMICÍDIO**, em que figura como vítima **WESLEY KEVEN SOARES DO NASCIMENTO**, fato esse ocorrido em 25 de agosto de 2023, por volta das 22h, quando a vítima foi alvo de disparos de arma de fogo efetuados na rua Santo Antônio, n.º 461, bairro Água Mineral, em Teresina-PI.

A materialidade dos crimes em análise resta demonstrada através dos Laudos de Exame Pericial - Cadavérico (Id. 47236798 - Pág. 37/40) e Reconhecimento Visuográfica de Local de Crime (Id. 47236798 - Pág. 18/26), comprovando o óbito da vítima em decorrência de lesões por disparo de arma de fogo. Quanto a autoria, não se encontram presentes, nos autos em testilha, os necessários indícios desta, de modo que não repousam elementos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia por parte deste Órgão Ministerial, conforme prevê o art. 41, do CPP.

Acontece que, apesar das diligências realizadas pela Unidade de Investigação Policial, visando a total e inequívoca elucidação do crime em voga, não se logrou êxito na identificação do autor do disparo de arma de fogo.

Em suma, após mais de um ano de investigações, não há elementos informativos suficientes ao oferecimento de ação penal contra qualquer investigado, pois, ao longo das investigações não houve a coleta de indícios capazes de apontarem a autoria delitiva, uma vez que a vítima foi perseguida e atingida com disparos de arma de fogo efetuados por dois, três ou quatro indivíduos, todos encapuzados, durante a noite, ocasião em que esses utilizaram apenas lanternas para identificarem e assassinar a vítima.

Nesse contexto, embora haja um histórico de rixa entre organizações criminosas nessa capital, não foi possível delinear se esse teria sido o pano de fundo do homicídio em tela, especialmente pela ausência de elementos capazes de identificar os atiradores, ao passo que os investigados negaram a participação no crime.

Assim, segundo o Professor Renato Brasileiro, o *Parquet*, ao se deparar com a ausência do *fumus comissi delicti*, deverá requer o arquivamento do feito, logicamente, quando esgotadas as diligências pertinentes, a exemplo do caso em tela, acrescentando que:

O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, *contrario sensu*, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: [...]

b) **falta de justa causa para o exercício da ação penal**: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus comissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos. (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. Único, 8ª. ed. Salvador, BA: *Juspodivm*, 2020. p. 235-236)

Considerando, portanto, a impossibilidade de oferta de Denúncia sem elementos suficientes que a comprovem e que, aparentemente, foram esgotadas todas as possibilidades de diligências no sentido de identificar a autoria do delito noticiado nestes autos, não resta a esta Promotoria de Justiça nenhuma alternativa, senão **opinar pelo arquivamento do presente feito**, na forma da lei, o que, de fato, o faz, até que se tenha, eventualmente, algum fato novo.

Não é outra a posição do E. Tribunal de Justiça deste Estado, senão vejamos:

EMENTA INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. FALTA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. Inexiste justa causa para a deflagração da ação penal, se a acusação carecer de elementos probatórios mínimos, que permitam evidenciar, de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, como ocorreu no feito em apreço. 2. Inquérito arquivado. (TJ-PI - IP: 201300010005089 PI 201300010005089, Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Data de Julgamento: 14/11/2013, Tribunal Pleno)

Destarte, infelizmente, não há nos autos justa causa para acionar o *ius puniendi* estatal.

Pelo que, na forma do disposto no art. 28 do CPP, o Ministério Público **PROMOVE** o **ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Policial, observadas as cautelas de praxe.

Importante mencionar aqui o **Enunciado n. 8 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM)**:

A nova redação do art. 28 do CPP, em harmonia com o princípio acusatório, dispõe que o arquivamento do inquérito policial não se reveste mais de um mero pedido, requerimento ou promoção, mas de verdadeira decisão de não acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em vista o interesse público e as diretrizes de política criminal definidas pelo próprio Ministério Público. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed., Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020, p. 240.)

De aduzir-se, em conclusão, que, pela atual sistemática - com a exegese do STF "interpretação conforme à Constituição" na ADI 6298 -, o controle do arquivamento passa, portanto, a ser realizado no âmbito do Ministério Público, atribuindo-se, ademais, legitimidade para submissão da matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, à vítima ou ao seu representante legal, para questionar a correção da postura adotada pelo órgão ministerial (CPP, art. 28, §1º, incluído pela Lei n. 13.964/19) e, ainda, à autoridade judicial competente, esta última apenas em caso de patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

À vista do exposto, com arrimo no art. 28 do CPP e da Resolução 289/2024 - CNMP, em cumprimento ao determinado na decisão do Supremo Tribunal Federal supracitada, o Ministério Público vem à presença de V. Exa., promover o **ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL N.º 12490/2023/DHPP** (sem prejuízo do estatuído no art. 18 do CPP), ao tempo em que **devolve o procedimento em epígrafe a esse Juízo para REQUERER que seja aberta nova vista dos autos a este Órgão de Execução, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que, no âmbito interno desta Promotoria de Justiça, sejam adotadas as medidas cabíveis de comunicação à representante legal da vítima e à autoridade policial acerca da promoção do arquivamento, oportunidade, em que informa, desde já, que esta promoção do arquivamento também servirá como instrumento de notificação das pessoas retromencionadas.**

Termos em que, PEDE e ESPERA deferimento.

Teresina-PI, datado e assinado digitalmente.

REGIS DE MORAES MARINHO

Promotor de Justiça

3.7. 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Procedimento Administrativo nº 11/2024/35ªPJ (SIMP 000890-426/2024)

Assunto: Verificar a adoção das medidas cabíveis pela UESPI para que supra as necessidades da IES, no que se refere ao provimento de cargos de professor efetivo (art. 8º, IV, da Res. 174/2017 do CNMP)

Origem: Manifestação nº 1409-Ouvidoria

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2024-35ªPJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ, por seu presentante infra-assinado, Promotor de Justiça da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa em exercício na 35ª Promotoria de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; no art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público; no art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar estadual nº 12/1993; na Resolução nº 164 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

1 CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

2 CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

3 CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

4 CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*);

5 CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função institucional a proteção do patrimônio público e social contra atos lesivos ao patrimônio e/ou a moralidade administrativa (Lei nº 7.347/85);

6 CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações administrativas aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993);

7 CONSIDERANDO a Manifestação nº 1409/2024, oriunda da Ouvidoria do MPPI, na qual o manifestante informa possíveis irregularidades na contratação de professores substitutos na Universidade Estadual do Piauí;

8 CONSIDERANDO que, notificada para apresentar informações, a UESPI informou que a quantidade de professores efetivos não supre as necessidades da instituição, contando com 220 disciplinas descobertas;

9 CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 11/2024/35ªPJ (SIMP 000890-426/2024), para verificar a adoção das medidas cabíveis pela UESPI para que supra as necessidades da IES, no que se refere ao provimento de cargos de professor efetivo (art. 8º, IV, da Res. 174/2017 do CNMP);

10 CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº Lei nº 6.979/2017 que altera a LC nº 061/2005 (dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos docentes da Universidade Estadual do Piauí - UESPI e dá outras providências) prevê 1.699 vagas de professor efetivo;

11 CONSIDERANDO que a UESPI apresentou demonstrativo de vagas providas totalizando 993 vagas de 1.699 vagas previstas em lei, restando 706 vagas disponíveis e não providas;

12 CONSIDERANDO que a Lei nº 7.545/2021 que altera a LC nº 061/2005 dispõe que a contratação de professor substituto será exclusivamente para suprir a ausência de docente efetivo nas seguintes hipóteses: I - vacância, sem prejuízo da realização de concurso público para a admissão de professor efetivo; II - licenças de concessão obrigatória; III - afastamento integral de docente efetivo para cursar pós-graduação stricto sensu; IV - nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão ou designação para exercer função de confiança no âmbito da UESPI, quando implicar em redução de encargos docentes (afastamento parcial), na forma dos atos normativos internos, editados pelos Conselhos Superiores da Instituição; V - afastamento para servir a outro órgão ou entidade; VI - afastamento para o exercício de mandato eletivo; VII - afastamento para o exercício de mandato classista;

13 CONSIDERANDO que a UESPI, em 27/05/2024, informou existirem 211 professores substitutos na IES, dos quais 75 professores foram contratados em decorrência de vacância do cargo (quadro em anexo);

14 CONSIDERANDO que, em 11/09/2024, a UESPI informou existirem 187 professores substitutos e 125 professores efetivos afastados, tendo solicitado autorização ao Governador para a realização de novo processo seletivo visando à contratação de 160 professores substitutos;

15 CONSIDERANDO que os Diretores e Coordenadores dos cursos da UESPI informaram a necessidade de Professores efetivos para funcionamento regular dos cursos ofertados que, segundo o noticiante, chega a 289 professores;

16 CONSIDERANDO que foram distribuídos a esta promotoria de justiça os seguintes procedimentos pertinentes a temática deste feito: 003463-426/2024, 003469-426/2024, 003545-426/2024, 003546-426/2024, 003548-426/2024 e 003582-426/2024;

17 CONSIDERANDO que os procedimentos se referem a manifestações de candidatos classificados no último concurso para provimento de vagas de docente efetivo promovido pela UESPI (Edital nº 001/2023-UESPI, homologado em 02/01/2025, DOE nº 01/2024) sustentando preterição;

18 CONSIDERANDO que, para que surja o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, deve-se comprovar preterição arbitrária, inequívoca necessidade de nomeação durante o período de validade do certame e dotação orçamentária (Tema 784, Repercussão Geral do Recurso Extraordinário 837311/PI);

19 CONSIDERANDO que existem 187 professores substitutos na UESPI, dos quais 75 não estão suprindo a falta de nenhum professor efetivo. São eles:

SHAUNDA STEFHANNY LEAL GADÊLHA FONTES

ALYSSANDRA BEZERRA DE LIMA AS

JOSEANY DE ANDRADE SANTOS VIANA

FABRÍCIO CUSTÓDIO DE MOURA GONÇALVES

REGINA MARIA FONTENELE MAGALHÃES

FRANCINETE ALVES DE SOUSA MOURA

GEDSON EVERK ALVES DE AMORIM

ELIMARQUES BARROS NASCIMENTO

ANTONIO MARCOS DIONISIO FAUSTINO

SÁVIO LUAN PORTELA DE SOUZA

CRISTIANO ROBERTO BRASILEIRO DA SILVA PASSOS

ENNY ARAÚJO LIMA

KARENINA CARVALHO TITO

GIULIANO CAMPOS PEREIRA

NILDAMARA RODRIGUES MACHADO

VIRNA LIA RANGEL CHAVES CASTRO

MARIO SERGIO GOMES NOGUEIRA LIMA

ANA LETÍCIA SOUSA ARRAES DE RESENDE

SAMARA KÁSSYA DE OLIVEIRA ALMEIDA

MARCONI PEREIRA LIMA

FRANCISCO EDENISVALDO DA COSTA

VANESSA POLEANA SILVA

JAINA CAROLINA MENESES CALÇADA

KAYO HENRIQUE JARDEL FEITOSA SOUSA

GISELE BEZERRA DA SILVA

LUIZA DE MARILAC ALVES DA FONSECA

ANTONIO TIAGO DA SILVA SOUZA

ANDREZA MOITA MORAIS

NAYARA CRISTINA DA ROCHA OLIVEIRA

MORGANA DE OLIVEIRA TELES

LAYARA FERNANDES BARROS

LIVIA PEREIRA DE AGUIAR LOIOLA

ERMECY AUGUSTO PEREIRA JUNIOR

NAYLLA AMORIM GONÇALVES DA SILVA

BRUNO VINÍCIUS RODRIGUES MOURA

CRISTINO JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA

ANTONIA DA CRUZ ROSA ARAUJO

HELANE KAROLINE TAVARES GOMES

WANDERSON RAMONN PIMENTEL DANTAS

ANA CAROLINA FERREIRA SOARES

TASSIO DOUGLAS FONTENELE DE OLIVEIRA

TALITA MARLENE LEAL BARROS

VINICIUS MACÊDO BARRETO DE NEGREIROS

VILMA RODRIGUES MASCARENHAS

WAGNER DOS SANTOS ROCHA

GESSIELMA APARECIDA DE SOUSA SANTOS

LUCELINA VIEIRA COSTA

DENISE MARTINS DA COSTA E SILVA

ANTONIONE SANTOS BEZERRA PINTO

JOYCE PINHO BEZERRA

RONALD SOUZA DA SILVA

RAFAELLA CRISTINA SILVA NUNES

BRUNO PEREIRA DIAS

FABIANA FOLHA DE SANTANA

BRUNA SANTOS DA SILVA CARVALHO

GLEISON LIMA DA SILVA

FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO

MARIA PERPETUA DE MACÊDO SILVA

WENDELL LIMA LACERDA

MARIA GEANI ARAÚJO CRUZ

JONNIA MARIA AGUIAR MAGALHAES

NATHANA MARIA CARVALHO LOPES

ELISANGELA MARIA RICARDO

RENATA LIMA ROCHA RIOTINTO

DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS

SANDREANNE DA SILVA NEGREIROS

MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUSA ANDRADE

SAUL DE MELO IBIAPINA NERES

JEAN CARLOS DE SOUSA PESSOA

ALINE APARECIDA CARVALHO FRANÇA

JARDES FIGUERÉDO DO RÉGO

SILUANA BENVINDO FERREIRA

ALEX LOPES DA SILVA

ELIZANGELA OLIVEIRA CARDOSO SANTANA

THAMIRENS DA SILVA FERREIRA

20 CONSIDERANDO os seguintes cargos vagos sendo exercidos por professores substitutos:

21 CONSIDERANDO a existência de 75 professores substitutos exercendo suas atribuições em razão de vacância (cargo vago), mesmo existindo classificados em concurso público vigente para esses mesmos cargos, em claríssima violação à lei que rege a contratação temporária (art. 1º da Lei nº 7.545/2021), que permite a contratação de temporários sem prejuízo da realização de concurso público, ou seja, apenas para que haja a continuidade do serviço público enquanto não realizado concurso público (art. 37, II, da CF);

22 CONSIDERANDO ilegalidade na contratação de professores substitutos para carga horária de 40 horas semanais em substituição a professores afastados para exercerem direção e coordenação de cursos, uma vez que a Lei nº 7545/2021 apenas autoriza a substituição em decorrência de redução da carga horária do professor efetivo e não o seu afastamento integral;

23 CONSIDERANDO que, em suma, tem-se o seguinte cenário:

- A UESPI tem um quadro legal de professores efetivos de 1.699;

- Dos 1.699 cargos criados em lei, 706 estão vagos;

- Dos 993 cargos ocupados, 125 estão sem professor efetivo, afastados legalmente (licença-médica, capacitação etc.);

- Há 220 disciplinas descobertas (em maio/2024);

- Existem 75 cargos vagos ocupados por professores "substitutos", que somam um total atualmente de 187;
- Existem ainda 84 classificados no concurso público de professor efetivo (Edital 001/2023), que vence em 02.01.2025;
- Diretores e coordenadores dos cursos informaram a necessidade de 289 professores efetivos para funcionamento regular dos cursos ofertados;
- A UESPI solicitou autorização ao Governo do Estado para processo seletivo de professor substituto com previsão de 160 vagas, segundo a imprensa já autorizado.

24 **CONSIDERANDO** que a UESPI mesmo com previsão legal de 1.699 cargos está "funcionando" apenas com 993 ocupados, e com um número considerável de disciplinas descobertas, em prejuízo ao ensino público;

25 **CONSIDERANDO** que é difícil compreender que, com tal déficit, 21 professores estejam afastados para ocupar cargos em outros órgãos, por mais relevante sejam as atribuições exercidas nesses órgãos. Mais difícil ainda entender se fazer processo seletivo com classificados em concurso público recente. E mais, muito mais, difícil entender existirem 75 cargos vagos sendo ocupados por professores substitutos em claríssima afronta as leis que regem a contratação temporária. Tal situação pode configurar improbidade administrativo pelos responsáveis;

RESOLVE:

Com fundamento no art. 37, I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 e na Resolução nº 164 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, **RECOMENDAR** ao **MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PIAUÍ**, e quem vier a substituí-lo, e ao **EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO PIAUÍ**, Rafael Tajra Fonteles, que adotem todas as providências necessárias para:

1. em 48h, **prorrogar** o certame regido pelo Edital nº 001/2023-UESPI por mais 01 ano, nos termos do referido edital;
2. **a nomeação**, até o início do primeiro ano letivo de 2025, dos classificados no concurso para todos os cargos que estão comprovadamente vagos e que estão sendo exercidos por professores substitutos;
3. **especificar**, no edital de seleção para professor substituto, a destinação de cada vaga e o professor que está sendo efetivamente substituído, o motivo e o prazo do afastamento;
4. **informar**, a esta 35ª Promotoria de Justiça de Teresina o acatamento desta recomendação, no prazo de 48h, contadas a partir do primeiro dia útil da notificação, acompanhada dos devidos documentos comprobatórios.

Ficam advertidos os destinatários dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

- a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, inclusive no campo da improbidade administrativa e penal;
- b) constituir-se em elemento probatório em sede de ações, por ventura, ajuizadas.

Teresina, aos 13 de dezembro de 2024, às 13h33.

Flávio Teixeira de Abreu Júnior

Promotor de Justiça

LFRB

3.8. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

EXTRATO DE TTA

TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO - REDE PROCON

SIMP: 000435-368/2024

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI

FORNECEDOR: COMPLEXO SOLAR MARANGATU, formado por 12 Sociedades de Propósito Específico (SPEs), representadas pelos senhores Wanderley Fernandes, Diretor Jurídico; Felipe Righetti Ganança, Coordenador Jurídico; e Edson Vieira Araújo, advogado constituído.

DATA DA CELEBRAÇÃO: 13/12/2024

OBJETO: Termo de Transação Administrativa celebrado para o encerramento do Processo Administrativo SIMP nº 000435-368/2024, no qual o fornecedor se comprometeu a recolher ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FPDC, como sanção administrativa pelos fatos ocorridos, a importância de R\$ 751.333,33 (setecentos e cinquenta e um mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), até o dia 20/12/2024, mediante o pagamento de boleto bancário.

Piripiri(PI), datado e assinado eletronicamente

IVALDO RIBEIRO

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri/PI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 13 (treze) dias do mês de dezembro do ano de 2024, na sede das Promotorias de Justiça de Teresina/PI, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI/PI**, representado pelo Promotor de Justiça subscrevente, com o auxílio do Centro de Apoio Operacional de Defesa de Meio Ambiente, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e as sociedades empresárias **Marangatu 1 Energias Renováveis S.A.; Marangatu 2 Energias Renováveis S.A.; Marangatu 3 Energias Renováveis S.A.; Marangatu 4 Energias Renováveis S.A.; Marangatu 5 Energias Renováveis S.A.; Marangatu 6 Energias Renováveis S.A.; Marangatu 7 Energias Renováveis S.A.; Marangatu 8 Energias Renováveis S.A.; Marangatu 9 Energias Renováveis S.A.; Marangatu 10 Energias Renováveis S.A.; Marangatu 11 Energias Renováveis S.A. e Marangatu 12 Energias Renováveis S.A.**, empresas proprietárias, responsáveis pela construção, operação e licenciamento ambiental do Complexo Solar Marangatu, em Brasileira-PI, doravante denominadas **COMPROMISSÁRIAS**, neste ato representadas pelos Senhores Wanderley Fernandes, Diretor Jurídico, inscrito no CPF sob o nº 063.758.828-26; Felipe Righetti, Coordenador Jurídico, inscrito no CPF sob o nº 384.387.348-80 e Edson Vieira Araújo, advogado constituído, inscrito no CPF sob o nº 566.268.353-00 e registro na OAB sob o nº 3.285, reuniram-se, nos autos do Processo Administrativo nº 000435-368/2024, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI instaurou o Processo Administrativo nº 000435-368/2024, "para a apuração da prática de infrações administrativas às normas de defesa do consumidor pelo fornecedor **COMPLEXO FOTOVOLTAICO MARANGATU SOLAR I SPE LTDA**. CNPJ nº 31.863.083/0001-76";

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Brasileira-PI, através da engenheira civil Maysa Memória Martins, em Relatório de Vistoria, datado 4 de março de 2024, descreveu os impactos ambientais decorrentes do escoamento desordenado de águas pluviais na zona rural do Município de Brasileira-PI, ocorridos após a instalação do Complexo Solar Marangatu, situado na mesma localidade;

CONSIDERANDO que, segundo o laudo, o empreendimento ocupa uma área de 1.053 hectares, destinada à instalação de um parque fotovoltaico com capacidade de geração de 446 MWp;

CONSIDERANDO que a água pluvial que antes era absorvida pelo solo e pela vegetação da área desmatada, agora, com a presença do empreendimento, flui rapidamente, causando erosões, alagamentos e destruição de cercas em propriedades particulares, além de bloquear estradas vicinais e afetar comunidades locais, como Jaboti, Saco dos Polidórios, Triunfo e Jatobá;

CONSIDERANDO que um dos pontos mais críticos identificados foi o Açude Jaboti, propriedade particular, que recebeu um volume exacerbado

de água, elevando o risco de rompimento e representando uma ameaça direta à segurança das pessoas e das infraestruturas da região;

CONSIDERANDO que a vistoria constatou que o Açude apresenta sinais de percolação e saturação, aumentando a vulnerabilidade de sua estrutura;

CONSIDERANDO que o laudo destaca ainda que as intervenções da empresa, limitadas à drenagem interna do complexo, direcionaram o fluxo da água pluvial para áreas externas, agravando os danos em terrenos particulares e estradas municipais;

CONSIDERANDO que, a fim de aferir *in loco* a realidade dos fatos, o Ministério Público do Estado do Piauí destacou o engenheiro florestal Faruk Moraes Aragão, servidor de carreira da instituição, que realizou vistorias nos dias 16 e 17 de abril de 2024;

CONSIDERANDO que as conclusões do perito estão materializadas nos Pareceres Técnicos nº 06/2024 e 07/2024, os quais confirmam as constatações da perita do Município;

CONSIDERANDO que o engenheiro florestal do Ministério Público apontou um quadro preocupante de danos ambientais, originários do despejo de água das estruturas internas do Complexo, como erosões generalizadas, assoreamento de riachos e destruição de áreas de preservação permanente (APPs), destacando que as falhas no sistema de drenagem do parque solar aumentaram a vazão das águas pluviais, causando danos significativos a propriedades rurais vizinhas, plantações, criações e estruturas de contenção hídrica;

CONSIDERANDO que idênticas observações foram expostas pela SEMAR, através de Relatório de Fiscalização, elaborado em 6 de maio de 2024 e assinado eletronicamente por Ana Carolina Leal e Silva, que identificou diversos problemas, incluindo erosões, assoreamento de cursos d'água e a intensificação de problemas de drenagem, principalmente em virtude da terraplanagem, retirada de vegetação e alterações no solo promovidas pelo empreendimento;

CONSIDERANDO que, a par de todas essas análises técnicas de engenharia, houve, em 27 de novembro de 2024, uma decisiva reunião extrajudicial realizada pela 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI, conduzida pelo promotor Nivaldo Ribeiro, com a empresa de advogados e representantes da sociedade empresária investigada;

CONSIDERANDO que a reunião ocorreu no auditório da Secretaria Municipal de Saúde de Brasileira-PI e teve como objetivo discutir as obrigações do Complexo Solar Marangatu em relação à execução de intervenções em cinco áreas de uma estrada vicinal que liga a BR-222 à comunidade Saco dos Polidórios, conforme compromisso firmado em 12 de março de 2024;

CONSIDERANDO que, conforme redação do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, *"o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos"*;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 17 da mesma lei, para fins de responsabilidade pelo fato de produto ou do serviço, *"equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento"*;

CONSIDERANDO que, mesmo na condição de consumidores, *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, segundo o Princípio da Reparação Integral, amplamente utilizado pelos Tribunais para atribuir responsabilidade civil na seara ambiental, o responsável por danos ambientais deve arcar com todas as medidas necessárias para restaurar o equilíbrio ecológico, o que inclui, no caso concreto, ações preventivas, como as obras de drenagem e proteção de vias;

CONSIDERANDO que a restauração dos processos ecológicos e ecossistemas fluviais, interrompidos pelo desmatamento ou pelas alterações de solo realizadas para a instalação do Complexo Solar, é um aspecto crucial da sustentabilidade ambiental;

CONSIDERANDO que o assoreamento de rios é um dano ambiental significativo que compromete a qualidade e o fluxo da água, além de prejudicar os ecossistemas aquáticos;

CONSIDERANDO que uma resposta integral e sustentável, no caso *sub oculi*, deve abarcar, necessariamente, ações de recuperação ambiental, como reflorestamento de margens, desassoreamento de cursos d'água e implementação de sistemas de monitoramento ambiental;

CONSIDERANDO que, sem essas medidas, mesmo com a materialização de obras de recomposição da infraestrutura pública de rodagem, os danos ambientais podem continuar a se agravar;

CONSIDERANDO que, afora as atividades de restauração tipicamente ambiental (assoreamento e reflorestamento), as obras de drenagem acordadas abaixo incluem intervenções reparos em área do Açude mencionado, garantindo sua estabilidade mínima, em estradas vicinais da região, como a instalação de bueiros, elevação de greides de estradas e desobstrução de passagens molhadas, com o objetivo de proteger as vias municipais contra o excesso de água pluvial que escoou da área interna do empreendimento;

CONSIDERANDO que a instalação de bueiros desempenha papel crucial no direcionamento controlado do fluxo de água pluvial, evitando acúmulo de água e alagamentos;

CONSIDERANDO que a elevação de greides das estradas também faz parte do conjunto de medidas de drenagem a serem implementadas, uma vez que aumenta a altura do leito das vias, prevenindo que fiquem submersas durante períodos de chuvas intensas e, melhorando a segurança dos usuários e a durabilidade das estradas, garantindo condições mínimas de tráfego mesmo em condições climáticas mais adversas;

CONSIDERANDO que a desobstrução de passagens molhadas integra a lista de intervenções prioritárias, com o objetivo de remover resíduos, sedimentos e outros materiais que comprometem o fluxo de água, sendo uma etapa essencial para restabelecer a funcionalidade das vias e assegurar o escoamento adequado das águas pluviais, reduzindo riscos de erosão e danos estruturais;

CONSIDERANDO que essa preocupação reflete o compromisso das partes envolvidas com a preservação da qualidade de vida das populações locais, cuja rotina é frequentemente prejudicada por alagamentos, interrupções de vias e danos a propriedades;

CONSIDERANDO que a implementação dessas medidas tem também um caráter preventivo, buscando evitar que problemas recorrentes se intensifiquem ao longo do tempo;

CONSIDERANDO que a falta de um sistema de drenagem compatível com o *"novo fluxo de águas"* propiciado pela instalação do Complexo Solar pode gerar consequências cumulativas, como erosão do solo, assoreamento de cursos d'água e degradação ambiental generalizada;

CONSIDERANDO que o TAC é um acordo celebrado entre as partes interessadas com o objetivo de proteger direitos de caráter transindividual, guardando relação direta com os direitos fundamentais da pessoa humana;

CONSIDERANDO que essa iniciativa vai na esteira da tendência de resolução alternativa de conflitos jurídicos, privilegiando os valores de economia processual, eficiência e celeridade;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) abarca as medidas necessárias para a pacificação social no que se refere à garantia de condições mínimas de restauração ecológica e de trafegabilidade da população local;

CONSIDERANDO que a adoção das medidas sugeridas significam não apenas a mitigação dos problemas atuais, mas também a criação de condições para um futuro mais resiliente;

CONSIDERANDO que as COMPROMISSÁRIAS, apesar de não reconhecerem responsabilidade pelos impactados indicados nos laudos dos órgãos ambientais constantes nos autos do presente Processo Administrativo, conforme declarado em audiência nesta data, comprometem-se a assumir, em benefício da comunidade, as obrigações listadas neste documento.

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no § 6º, art. 5º da Lei nº 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª - Os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação solidária de elaborar e apresentar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de assinatura deste TAC, à 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI, à Prefeitura Municipal de Brasileira-PI e à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, que contemple: a) o desassoreamento dos riachos afetados; b) reflorestamento de matas ciliares afetadas, com espécies de vegetação

nativa, observando as diretrizes de recuperação ambiental previstas na legislação federal e estadual, incluindo cronograma de execução e estimativa de recursos necessários; c) instalação de barreiras naturais para o controle da sedimentação, garantindo a estabilidade do solo e a proteção das áreas adjacentes aos cursos d'água.

CLÁUSULA 2ª - Os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação solidária de executar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, as medidas previstas no PRAD mencionado na Cláusula 1ª.

CLÁUSULA 3ª - Os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação solidária de promover o monitoramento contínuo das ações implementadas no âmbito do PRAD por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, contabilizados a partir da data de assinatura deste TAC, com a apresentação de relatórios mensais (até o último dia de cada mês) à 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI, à Prefeitura Municipal de Brasileira-PI e à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos acerca das medidas adotadas a cada período.

CLÁUSULA 4ª - Os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação solidária de elaborar e executar, até o dia 31 de dezembro de 2025, projeto técnico de implementação de obras que auxiliem a drenagem das chuvas nos trechos comprometidos da estrada vicinal que liga a BR-222 à comunidade Saco dos Polidórios, na zona rural do Município de Brasileira-PI, os quais foram danificados pelo despejo de águas pluviais provenientes do empreendimento.

§ 1º - A providência mencionada no *caput* contempla a Estrada do Triunfo e passagem molhada (instalação de bueiro e elevação do greide da estrada), Comunidade Jaboti/Estrada (instalação de bueiro e elevação do greide da estrada), Estrada Comunidade Saco dos Polidórios (Direcionamento da água, instalação de bueiros e elevação do greide da estrada), Passagem Molhada próximo a Vila do Saco dos Polidórios (Desobstrução dos bueiros e instalação de bueiros maiores).

CLÁUSULA 5ª - Os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação solidária de elaborar e executar, até 31 de dezembro de 2025, projeto técnico de reforço da segurança e estabilidade do Açude mencionado no Parecer Técnico nº 07/2024, subscrito pelo engenheiro florestal Faruk Morais Aragão, nos autos do Processo Administrativo nº 000435-368/2024, a ser elaborado pela Prefeitura Municipal de Brasileira-PI, considerando os padrões e condições de mercado, sem qualquer limitação de valor para a sua implementação.

CLÁUSULA 6ª - Os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação solidária de encaminhar à 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI e à Prefeitura Municipal de Brasileira-PI, relatórios mensais (até o último dia de cada mês) do andamento das atividades realizadas para demonstrar o cumprimento das obrigações contantes nas Cláusulas 4ª e 5ª.

CLÁUSULA 7ª - Os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação solidária de contratar, até o dia 20 de dezembro de 2024, empresa especializada em intervenções de engenharia civil, com ênfase na desobstrução e correção de drenagem de águas pluviais no leito e acostamento de estradas, disponibilizando, de forma contínua e ininterrupta, desde a assinatura deste TAC, até o cumprimento das obras mencionadas nas Cláusulas 4ª e 5ª, os serviços à Prefeitura Municipal de Brasileira-PI e moradores das comunidades rurais que utilizam a estrada vicinal que liga a BR-222 à comunidade Saco dos Polidórios, na zona rural do Município de Brasileira-PI, que deverão ser direcionados à efetiva garantia das condições de trafegabilidade e segurança, através do uso de todos os recursos humanos, materiais e tecnológicos necessários.

§ 1º - Os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação solidária de apresentar, até o dia 23 de dezembro de 2025, à 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI e à Prefeitura Municipal de Brasileira cópia do contrato celebrado com a empresa mencionada no *caput*.

§ 2º - Os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação solidária de informar à 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI, à Prefeitura Municipal de Brasileira-PI, aos moradores das comunidades rurais (especialmente os destinatários das indenizações individuais firmadas pelo Complexo, uma vez que são as pessoas potencialmente mais afetadas) que circundam e se utilizam da estrada vicinal que liga a BR-222 à comunidade Saco dos Polidórios, na zona rural do Município de Brasileira-PI, o contato telefônico e de *WhatsApp* da empresa mencionada no *caput*, para fins de informá-la acerca da ocorrência de obstruções ou acúmulo de águas pluviais no leito e acostamento de estradas, com prejuízo à trafegabilidade.

§ 3º - Faculta-se à Prefeitura Municipal de Brasileira-PI a formação de Comitê Emergencial, a fim de acompanhar as consequências e desdobramentos do período chuvoso na região, a ser formado pelo órgão municipal, 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI, empresa contratada, Compromissárias e representantes das comunidades afetadas, devendo, este colegiado, sob a condução da Prefeitura Municipal de Brasileira-PI, ter autonomia e precedência na tomada e execução de decisões relacionadas ao cumprimento desta cláusula.

CLÁUSULA 8ª - Na hipótese de inadimplemento deste TAC quanto às obras ou execução das medidas do PRAD, atribuível comprovada e exclusivamente ao Complexo, o Ministério Público do Piauí poderá aplicar multa de natureza compensatória de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por semana de atraso, limitado a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º - Para os fins desta cláusula, considera-se "semana de atraso" o período de sete dias corridos contados a partir do término do prazo definido para a conclusão das obras ou o cumprimento de outra providência, conforme estabelecido neste TAC e nos cronogramas específicos.

§ 2º - Antes da aplicação da multa, o Complexo Solar Marangatu deverá ser notificado e a notificação deverá indicar expressamente quais seriam os pontos não atendidos da obra, com prazo adequado para manifestação e regularização.

§ 3º - O valor será acrescido de juros e correção monetária, enquanto constituído em mora, até que seja cumprida totalmente a obrigação e será destinado ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 6.3080/2013, segundo diretrizes do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Complementar Estadual nº 36/2004.

§ 4º - Em caso de fatos similares ocorridos após a celebração deste TAC, que ensejaram a abertura do Processo Administrativo nº 000435-368/2024, o Ministério Público do Piauí deverá reabrir novo procedimento administrativo, com o objetivo de verificar eventual responsabilidade do Complexo Solar Marangatu.

§ 5º - A 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI e o Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente realizarão audiência pública com membros das comunidades rurais afetadas, a fim de aferir acerca da eventual existência de novos danos ambientais ou sociais, com a possibilidade de abertura de nova investigação caso exsurjam elementos positivos nesse sentido.

CLÁUSULA 9ª - A celebração deste acordo não inibe ou restringe a pactuação de Termo de Transação Administrativa, nestes mesmos autos, que versa sobre a quitação de multa administrativa, a ser estabelecida, através de instrumento próprio, que reverterá ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 6.3080/2013, segundo diretrizes do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020.

CLÁUSULA 10ª - O presente TAC não põe fim ao processo administrativo, sendo indispensável a celebração conjunta do termo de transação administrativa - TTA, conforme determina o §2º do art. 18 do Ato PGJ/Procon nº 04/2020.

CLÁUSULA 11ª - O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, com reconhecimento de sua certeza e liquidez, podendo ser executado imediatamente após o vencimento dos prazos avençados.

CLÁUSULA 12ª - A celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta não inibe ou restringe a investigação, oferecimento de novo acordo ou propositura de ação civil pública em relação a fatos novos, consistentes em danos ambientais ou consumeristas não abarcados por este acordo que cheguem posteriormente ao conhecimento do Ministério Público por qualquer meio, dentre eles: imprensa, representações de populares, vitórias técnicas e, especialmente, audiência pública mencionada no § 4º da Cláusula 8ª.

CLÁUSULA 13ª - Em cumprimento à Recomendação PGJ nº 01/2013, os COMPROMISSÁRIOS divulgarão as seguintes formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados:

E-mail: ouvidoria@mppi.mp.br;

Teletendimento: 127, (86) 2222-8131 / 2222-8132 e (86) 98134-9773, para reclamações, sugestões, denúncias e elogios;

Atendimento pessoal: Rua Lindolfo Monteiro, 911, Térreo, Fátima, Teresina, CEP 64049-440.

Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 6.3080/2013, segundo diretrizes do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Complementar Estadual nº 36/2004.

Por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta em 02 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título

executivo extrajudicial.
Teresina-PI, 13 de dezembro de 2024.

Nivaldo Ribeiro Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI	Áurea Emília Bezerra Madruga Promotora de Justiça Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente
Wanderley Fernandes Diretor Jurídico	Felipe Righetti Coordenador Jurídico

Edson Vieira Araújo

Advogado

PORTARIA Nº 261/2024

Objeto: converter a notícia de fato nº 03/2024 em procedimento preparatório nº 14/2024.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, e 129 da CF; art. 1º, caput, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO a situação relatada na Notícia de Fato (NF) nº 03/2024, que trata da possível prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, XII, da Lei nº 8.429/92, supostamente cometido pela Prefeita Municipal de Piripiri, Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro, em razão da contratação de veículos de comunicação para promoção pessoal, uso excessivo de cores associadas a sua campanha política em prédios públicos, fardamentos, sites e outros meios oficiais, bem como a veiculação de publicações nas redes sociais e sites da Prefeitura com conteúdo de enaltecimento pessoal, incluindo manchetes e fotos destacadas, desviando o caráter informativo e de orientação social;

CONSIDERANDO o decurso do prazo do art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, havendo, contudo, necessidade de diligências preliminares indispensáveis ao esclarecimento do caso;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório de inquérito civil, previsto pelo art. 129, inciso VI da Constituição Federal; art. 26, inciso I da Lei nº 8.625/1993 e art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público é o meio procedimental adequado para a coleta de informações preliminares destinadas à verificação da necessidade ou não de instaurar inquérito civil;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 03/2024 em **Procedimento Preparatório nº 14/2024**, com a finalidade de apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, XII, da Lei nº 8.429/92, supostamente cometido pela Prefeita Municipal de Piripiri, Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro, referente à contratação de veículos de comunicação para promoção pessoal, ao uso indevido de símbolos e cores associadas à campanha política e à veiculação de conteúdo nas redes sociais da Prefeitura com enaltecimento pessoal, com as providências necessárias a serem adotadas, com trâmite exclusivamente eletrônico, conforme determina o art. 1º, do Ato PGJ/PI Nº 1213/2022, determinando, para tanto:

- 1) Proceda-se à autuação desta portaria de conversão, efetuando as devidas alterações e registros em livro próprio, arquivando uma cópia na pasta específica da Promotoria de Justiça;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), com cópia da presente portaria, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 3) Encaminhe cópia desta portaria, em formato Word, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
- 4) Para o secretariamento do presente procedimento administrativo nomeio, conforme distribuição interna, técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI;
- 5) Cumpridas as diligências, conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

PORTARIANº255/2024

Objeto:convertera noticiadefatonº29/2024em

O **MINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUI**, por meio do

Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, e 129 da CF; art. 1º, caput, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) é o principal instrumento jurídico que regula a gestão fiscal, define limites para os gastos públicos e estabelece a responsabilidade na administração dos recursos públicos, prevendo mecanismos de controle de gastos, sendo que a violação de seus princípios pode resultar em improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório de inquérito civil, previsto pelo art. 129, inciso VI da Constituição Federal; art. 26, inciso I da Lei nº 8.625/1993 e art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público é o meio procedimental adequado para a coleta de informações preliminares destinadas à verificação da necessidade ou não de instaurar inquérito civil;

RESOLVE convertera notícia de fato nº 24/2024 em procedimentopreparatório nº10/2024, com a finalidade de apurar notícias de irregularidades nos pagamentos de contratos de prestação de serviços de Deronilda dos Santos Melo, Franciane Silva Santos e Tatillany Lustosa Damasceno e outros (a apurar), no intuito de burlar a Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da atual Prefeita de Brasileira/PI, Carmen Gean Veras de Meneses, com trâmite exclusivamente eletrônico, conforme determina o art. 1º, do Ato PGJ/PI Nº 1213/2022, determinando, para tanto:

Proceda-se à autuação desta portaria de conversão, efetuando as devidas alterações e registros em livro próprio, arquivando uma cópia na pasta específica da Promotoria de Justiça;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à

Corrupção e Defesa	do	Patrimônio	Público
(CACOP), com cópia	da	presente	portaria,

conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, devendo o envio ser certificado nos autos;

Encaminhe cópia desta portaria, em formato Word, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

Para o secretariamento do presente procedimento administrativo nomeio, conforme distribuição interna, técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Piriipiri/PI;

Cumpridas as diligências, conclusos para ulteriores deliberações.

Piriipiri/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIOGIORGICARCARÁROCHA

Promotor de Justiça em substituição Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

PORTARIANº252/2024

em

procedimentopreparatórioº09/2024

Objeto:convertera notíciadefatonº12/2024em

O **MINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAÚI**, por meio do

Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, e 129 da CF; art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO a matéria jornalística que relata que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) suspendeu o pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) à banda contratada pelo município de Piriipiri/PI para o Curso 2024, tendo em vista o valor elevado e desrespeitando recomendação anterior do referido Tribunal;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório de inquérito civil, previsto pelo art. 129, inciso VI da Constituição Federal; art. 26, inciso I da Lei nº 8.625/1993 e art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público é o meio procedimental adequado para a coleta de informações preliminares destinadas à verificação da

necessidade ou não de instaurar inquérito civil;

RESOLVE convertera notícia de fato nº 12/2024 em procedimentopreparatórioº09/2024, com a finalidade de adotar as medidas cabíveis em relação à notícia de suspensão do pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) à banda contratada pelo município de Piriipiri/PI para o Curso 2024, em razão do valor elevado e do desrespeito à recomendação anterior do referido Tribunal, com trâmite exclusivamente eletrônico, conforme determina o art. 1º, do Ato PGJ/PI Nº 1213/2022, determinando, para tanto:

Proceda-se à autuação desta portaria de conversão, efetuando as devidas alterações e registros em livro próprio, arquivando uma cópia na pasta específica da Promotoria de Justiça;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à

Corrupção e Defesa	do	Patrimônio	Público
(CACOP), com cópia	da	presente	portaria,

conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, devendo o envio ser certificado nos autos;

Encaminhe cópia desta portaria, em formato Word, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

Para o secretariamento do presente procedimento administrativo nomeio, conforme distribuição interna, técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Piriipiri/PI;

Cumpridas as diligências, conclusos para ulteriores deliberações.

Piriipiri/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIOGIORGICARCARÁROCHA

Promotor de Justiça em substituição Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 74/2024 SIMP: 000030-374/2024

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Trata-se de procedimento extrajudicial autuado com a finalidade de viabilizar os medicamentos prolopa 100/25 mg e prolopa HBS 100/25 ao paciente Alex Sandro da Silva.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

A Resolução CPJ/PI nº 03/2018 dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelecendo que:

Art. 46. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Cíveis possuem as seguintes atribuições:

- **2ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis, inclusive os de competência dos Juizados Especiais Cíveis, exceto os de atribuição específica; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição;

- **3ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis relativos à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição.

Com isso, embora o procedimento tenha iniciado na 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri/PI, cumpre esclarecer que as informações juntadas aos autos não se inserem no âmbito das atribuições desta Promotoria.

Desse modo, infere-se que a análise dos autos e, se necessário, a diligência na condução do procedimento **são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Piriipiri/PI**.

Diante do exposto, **DECLINO AS ATRIBUIÇÕES** à 2ª Promotoria de Justiça de Piriipiri/PI, determinando que o presente procedimento seja imediatamente remetido àquela para as providências que entender cabíveis.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, remetam-se os autos à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piriipiri/PI para a devida distribuição.

Piriipiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 101/2024 SIMP: 000068-374/2024

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Trata-se de procedimento extrajudicial autuado com a finalidade de apurar excessiva demora na transferência da paciente N. B. de M. (17 anos), filha de Maria dos Santos Barros.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

A Resolução CPJ/PI nº 03/2018 dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelecendo que:

Art. 46. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Cíveis possuem as seguintes atribuições:

- **2ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis, inclusive os de competência dos Juizados Especiais Cíveis, exceto os de

atribuição específica; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição;

- **3ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis relativos à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição. Com isso, embora o procedimento tenha iniciado na 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri/PI, cumpre esclarecer que as informações juntadas aos autos não se inserem no âmbito das atribuições desta Promotoria.

Desse modo, infere-se que a análise dos autos e, se necessário, a diligência na condução do procedimento **são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Piri-piri/PI**.

Diante do exposto, **DECLINO AS ATRIBUIÇÕES** à 2ª Promotoria de Justiça de Piri-piri/PI, determinando que o presente procedimento seja imediatamente remetido àquela para as providências que entender cabíveis.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, remetam-se os autos à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piri-piri/PI para a devida distribuição.

Piri-piri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI/PI PROCESSO ADMINISTRATIVO

SIMP: 000402-368/2023

FORNECEDORA: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. CNPJ: 06.840.748/0001-89

PORTARIA Nº 265/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante que

esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VII, X, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e art.

10 do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, **RESOLVE CONVERTER A**

PRESENTE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR EM PROCESSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA

FORNECEDORA EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CNPJ nº

06.840.748/0001-89, nos seguintes termos:

I- DAS INFRAÇÕES IMPUTADAS À FORNECEDORA

Trata-se de reclamação apresentada pelo consumidor Sr. Willekens Van Dorth de Meneses Sousa, referente à instalação de postes em vias da cidade de Piri-piri com estrutura mais robusta, inviabilizando o uso das calçadas.

Após envio de notificação, a concessionária informou que em diversos pontos do município o solo é rochoso e úmido, não sendo possível fazer a perfuração necessária de 1,70 metros. Assim, alegou ser necessário o manilhamento das estruturas, do contrário, a fixação dos postes restaria comprometida, com risco de tombamento.

Ademais, relataram que em vários locais da cidade, não há o atendimento à largura mínima de 1,5m necessária para a área de passeio.

No decorrer da investigação preliminar, foram realizadas tentativas de resolução consensual da demanda. Entretanto, na audiência de ID 57789114, o município de Piri-piri informou que não receberam formalização do projeto, nem mesmo foram informados sobre os impactos da obra. Posteriormente, a Procuradoria do município informou que procedeu com envio de notificação preliminar e auto de infração à empresa (ID 58028993).

II- DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Os seg

fatos descritos no tópico I configuram indícios de violações aos uintes dispositivos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor): artigos 6º, incisos I, III, IV e X; 22, parágrafo único e 39, inciso VI.

III- DOS INSTRUMENTOS CABÍVEIS

- medidas administrativas cautelares (Lei Federal nº 8.078/90, art. 56, parágrafo único; Decreto nº 2.181

/97, art. 18);

- transação administrativa;

- termo de ajustamento de conduta (Lei Federal nº 8.078/90, art. 113; Decreto nº 2.181/97, art. 6º; Lei Federal n.º 7.347/85, art. 5.º, § 6.º e artigo 22 da Lei Complementar nº 36/2004);

- recomendação (Lei Federal nº 8.625/93, art. 27, parágrafo único, IV).

IV- DAS SANÇÕES CABÍVEIS

Conforme o artigo 56, I, da Lei Federal nº 8.078/1990, sem prejuízo da aplicação imediata das medidas cautelares de apreensão e interdição, em consonância com o § 1º deste artigo e conforme o artigo 18 do Decreto nº 2.181/97, essas medidas são espécies de sanções, embora de caráter cautelar (art. 6º, § 3º, do Ato PGJ/Procon nº 04/2020).

V- DA REPERCUSSÃO COLETIVA

Com fundamento no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor e no Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, a presente demanda possui caráter coletivo, em razão dos métodos adotados pela fornecedora no mercado, que afetam de maneira sistemática um número indeterminado de consumidores.

VI- AUTUAÇÃO, PUBLICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Registre-se e autue-se no SIMP o presente feito como PROCESSO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 10, I, do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, em face da fornecedora mencionada, para apurar os fatos expostos no tópico I desta Portaria;

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, em formato Word, ao setor competente, para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme art. 53 e seguintes do Ato PGJ/PROCON nº 04

/2020;

Fixa-se o prazo de 03 (três) anos para conclusão do presente processo, em conformidade com o § 3º do art.

10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

Proceda-se à conferência do cadastro do(a) fornecedor(a) no sistema SIMP, devendo, para tanto, preencher todos os campos de qualificação possíveis,

tais como nome empresarial, nome fantasia, CNPJ, endereço, representante legal, e-mail, contatos telefônicos e outras informações pertinentes.

Notifique-se a fornecedora, com remessa de cópia integral dos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente DEFESA ESCRITA, nos termos dos artigos 12 e 14 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, podendo, ainda, manifestar-se sobre:

solução que atenda de maneira específica ao caso denunciado nos autos deste Processo.

interesse ou não em iniciar negociação de Termo de Transação Administrativa - TTA ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior a presente data ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda, para viabilizar a apuração da sua real condição econômica (vide art. 57 do CDC) em caso de eventual aplicação da penalidade de multa (art. 56, I do CDC);

e-mail e contato telefônico (preferencialmente WhatsApp) para eventuais comunicações sobre o andamento do feito.

Cientifique-se o consumidor da presente instauração;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e à Coordenação Geral do Procon/MPPI, por meio do SEI. Cumpra-se.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Investigação Preliminar n.º:001616-368/2024

Reclamado/Fornecedor: AGESPISA - ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A. CNPJ:06.845.747/0001-27

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Investigação Preliminar n.º 001616-368/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VII, X, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020:

I- Relatório

Cuida-se de investigação preliminar instaurada no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, para a apuração da prática de infrações administrativas às normas de defesa do consumidor pela fornecedora AGESPISA - ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A, CNPJ:06.845.747/0001-27.

A consumidora, Maria Helena de Oliveira, apresentou a seguinte reclamação: "A água que vem das torneiras de sua residência, fornecida pela Agespisa, nos meses de julho/2024 e Agosto/2024 continua com uma péssima qualidade, cheirando a peixe, a esgoto e também suja, que não dá para consumir e nem guardar nem no tanque. Que ainda não efetuou o pagamento das contas de água dos meses de julho/2024 e agosto/2024, esperando uma resposta do Ministério Público quanto a esta situação, pois a reclamante não pode consumir a água pelo fato da mesma ainda estar poluída e cheirando mal, não achando justo fazer o pagamento pela água que a mesma não consome. Que a reclamante vem ao Ministério Público solicitar que sejam tomadas as providências cabíveis em lei, no sentido de haver uma solução quanto a qualidade da água para que a reclamante e sua família possa consumi-la normalmente."

Cinge-se que a 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, tem entre suas atribuições, a de instaurar procedimentos administrativos ou investigações preliminares e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n.º 36/2004.

II- DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICADOS: art 6º, inciso VI2; art 14, *caput*3;

e artigo 22, *caput*4 da Lei n.º 8.078/1990 (CDC)

III- DAS SANÇÕES (ÕES) CABÍVEL (EIS): artigo 56 do CDC.

IV- DA REPERCUSSÃO COLETIVA: com fundamento no art. 81 do CDC, bem como no Ato Conjunto PGJ/PROCON n.º 04/2020, a presente demanda possui potencial coletivo, assim, abrangerá todos os consumidores que se encontrem em semelhante situação.

V- DAS DILIGÊNCIAS

Pelo exposto, **DETERMINO:**

Instauração de Investigação Preliminar, nos termos do art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, contra a fornecedora **AGESPISA - ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A, inscrito no CNPJ sob n.º: 06.845.747/0001-27**, para apurar

Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, cria a Rede de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, estabelece as normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí (PROCON/MPPI) e dá outras providências.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

q

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

os fatos trazidos em reclamação pela consumidora. Com o registro e autuação desta Portaria como peça inicial do feito, nos termos do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020.

A autuação da presente;

A juntada de reclamação(ões) chegada(s) ao conhecimento desta Promotoria de Justiça;

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, uma única vez, por mais 30 (trinta) dias, para a conclusão do presente procedimento, conforme o § 1º, do art. 7º do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

Registre-se no SIMP/MPPI;

DETERMINO ainda:

a NOTIFICAÇÃO do Fornecedor, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se:

sobre os fatos que deram ensejo à presente instauração;

ocasião que ainda poderá informar se tem interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a fim de buscar uma solução amigável e célere do conflito;

a DESIGNAÇÃO de audiência virtual, por meio da plataforma *Microsoft Teams*, a ser realizada em **07/10/2024, às 9h30min**, a fim de tratar sobre a reclamação da senhora Maria Helena e as tratativas acerca da má qualidade da água fornecida á reclamante. Notifique-se a fornecedora, abaixo qualificada, com cópia dos autos, para comparecer munidos de informações pertinentes. Dê-se ciência à Consumidora.

AGESPISA - ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A, localizada

na Avenida Marechal Castelo Branco, 101, Bairro Cabral, Teresina - Piauí.

Após o decorrido o prazo, com ou sem resposta do notificado, venham os autos Conclusos para providências.

À Secretaria Unificada para cumprimento das diligências.

Publique-se no diário oficial eletrônico do MPPI.

Cumpra-se

Piripiri (PI), datado e assinado eletronicamente.

NIVALDO RIBEIRO

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI/PI PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 17/2024

SIMP Nº 000207-368/2024

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Trata-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com a finalidade de apurar suposta situação de vulnerabilidade social vivenciada por pessoa idosa.

O feito foi autuado após o recebimento, em 21 de janeiro de 2024, de requerimento encaminhado por Alberi Rodrigues Marcos, no qual relatava

que o Sr. Abdias Ferreira Filho, de 60 anos, residente na zona rural, encontrava-se em situação de abandono, apresentando enfermidade grave e sem qualquer assistência médica ou social por parte do município de Brasileira (ID 57952960).

Após a intervenção ministerial, o município providenciou os cuidados médicos necessários, concedeu aluguel social em uma residência com boas condições de infraestrutura e disponibilizou ajuda de custo no valor correspondente a ¼ do salário mínimo vigente (IDs 58173431 e 58551185).

É o sucinto relatório. Passa-se à decisão.

Analisando os autos, verifica-se que o feito avançou de maneira resolutiva, resultando em melhorias significativas, como a garantia de moradia digna e assistência médica. Contudo, ainda carece de relatório técnico que descreva detalhadamente a situação atual do reclamante, com o objetivo de esclarecer as dúvidas remanescentes sobre o caso.

Dessa forma, embora o procedimento tenha sido iniciado na 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri/PI, a questão apresentada não se enquadra nas atribuições desta Promotoria, que atua especificamente na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme estabelece o art. 46, II, da Resolução CPJ/PI nº 03/2018¹.

Inferre-se, portanto, que a atribuição para análise dos autos e, se necessário, a diligência na condução do procedimento, é da 2ª Promotoria de Justiça de Piriipiri/PI, especialmente por envolver a tutela individual de pessoa idosa em suposta situação de risco ou vulnerabilidade social, nos termos do art. 46, I, da resolução supracitada².

Ante o exposto, **DECLINO AS ATRIBUIÇÕES** à 2ª Promotoria de Justiça de

Piriipiri/PI, determinando que o presente procedimento seja

imediatamente remetido àquela para as providências que entender cabíveis.

Encaminhe-se cópia desta decisão, em formato Word, ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, remetam-se os autos à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piriipiri/PI para a devida distribuição.

Cumpra-se.

Piriipiri/PI, assinado e datado eletronicamente

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

- (...) II - 3ª Promotoria de Justiça, por distribuição de processos cíveis relativos à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição.

- (...) I - 2ª Promotoria de Justiça, por distribuição de processos cíveis, inclusive os de competência dos Juizados Especiais Cíveis, exceto os de atribuição específica; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 108/2024 SIMP: 000972-368/2024

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Trata-se de procedimento extrajudicial autuado com a finalidade de apurar excessiva demora na realização de consulta ao paciente Marcelo dos Santos Rocha.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

A Resolução CPJ/PI nº 03/2018 dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelecendo que:

Art. 46. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Cíveis possuem as seguintes atribuições:

- **2ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis, inclusive os de competência dos Juizados Especiais Cíveis, exceto os de atribuição específica; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição;

- **3ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis relativos à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição.

Com isso, embora o procedimento tenha iniciado na 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri/PI, cumpre esclarecer que as informações juntadas aos autos não se inserem no âmbito das atribuições desta Promotoria.

Desse modo, inferre-se que a análise dos autos e, se necessário, a diligência na condução do procedimento **são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Piriipiri/PI**.

Diante do exposto, **DECLINO AS ATRIBUIÇÕES** à 2ª Promotoria de Justiça de Piriipiri/PI, determinando que o presente procedimento seja imediatamente remetido àquela para as providências que entender cabíveis.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, remetam-se os autos à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piriipiri/PI para a devida distribuição.

Piriipiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 21/2024 SIMP: 000008-368/2024

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Trata-se de procedimento extrajudicial autuado com a finalidade de viabilizar a emissão de documentos pessoais de João Paulo Bezerra.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

A Resolução CPJ/PI nº 03/2018 dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelecendo que:

Art. 46. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Cíveis possuem as seguintes atribuições:

- **2ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis, inclusive os de competência dos Juizados Especiais Cíveis, exceto os de atribuição específica; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição;

- **3ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis relativos à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição.

Com isso, embora o procedimento tenha iniciado na 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri/PI, cumpre esclarecer que as informações juntadas aos autos não se inserem no âmbito das atribuições desta Promotoria.

Desse modo, inferre-se que a análise dos autos e, se necessário, a diligência na condução do procedimento **são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Piriipiri/PI**.

Diante do exposto, **DECLINO AS ATRIBUIÇÕES** à 2ª Promotoria de Justiça de Piriipiri/PI, determinando que o presente procedimento seja imediatamente remetido àquela para as providências que entender cabíveis.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, remetam-se os autos à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piriipiri/PI para a devida distribuição.

Piriipiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 93/2024 SIMP: 000054-374/2024

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Trata-se de procedimento extrajudicial autuado com a finalidade de viabilizar a dispensação do medicamento Depakene 500mg para a paciente Sandro Francisca das Chagas Monteiro.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

A Resolução CPJ/PI nº 03/2018 dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelecendo que:

Art. 46. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Cíveis possuem as seguintes atribuições:

- **2ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis, inclusive os de competência dos Juizados Especiais Cíveis, exceto os de atribuição específica; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição;

- **3ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis relativos à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição.

Com isso, embora o procedimento tenha iniciado na 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI, cumpre esclarecer que

as informações juntadas aos autos não se inserem no âmbito das atribuições desta Promotoria.

Desse modo, infere-se que a análise dos autos e, se necessário, a diligência na condução do procedimento **são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI.**

Diante do exposto, **DECLINO AS ATRIBUIÇÕES** à 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI, determinando que o presente procedimento seja imediatamente remetido àquela para as providências que entender cabíveis.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, remetam-se os autos à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI para a devida distribuição.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI/PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMP: 000393-368/2023

FORNECEDORA: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. CNPJ: 06.840.748/0001-89

PORTARIA Nº 249/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante que

esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VII, X, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e art.

10 do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, **RESOLVE CONVERTER A**

PRESENTE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR EM PROCESSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA

FORNECEDORA EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CNPJ nº

06.840.748/0001-89, nos seguintes termos:

I - DAS INFRAÇÕES IMPUTADAS À FORNECEDORA

Trata-se de reclamação apresentada pelo consumidor Sr. Enilmar Barroso de Oliveira, residente na Rua João Damasceno, nº 1209, Centro, referente à cobrança indevida e interrupção no fornecimento de energia elétrica. O reclamante informou que utilizava um medidor de energia analógico antigo, com faturas mensais médias de R\$ 70,00. A partir de dezembro, as faturas aumentaram significativamente, chegando a R\$ 315,00.

Após contatar a concessionária, foi realizada vistoria e substituição do medidor, o que fez com que as faturas retornassem aos valores anteriores. Contudo, o consumidor continuou sendo cobrado pelas faturas abusivas e indevidas, resultando na suspensão do fornecimento de energia elétrica.

No decorrer da investigação preliminar, foram realizadas tentativas de resolução consensual da demanda. Entretanto, na audiência de ID 5198385, o reclamante informou que, em duas faturas, os valores cobrados estavam fora do padrão habitual, o que considerou um erro na cobrança.

Em manifestação de ID 5291497, a Equatorial alegou não haver irregularidades na leitura do consumo, recusando-se a cancelar os débitos mencionados.

II

- DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Os fatos descritos no tópico I configuram indícios de violações aos seguintes dispositivos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor): artigos 6º, incisos III e X; 14; 22, parágrafo único; 39, incisos IV, V e XII; e 42, parágrafo único.

III - DOS INSTRUMENTOS CABÍVEIS

- medidas administrativas cautelares (Lei Federal nº 8.078/90, art. 56, parágrafo único; Decreto nº 2.181/97, art. 18);

- transação administrativa;

- termo de ajustamento de conduta (Lei Federal nº 8.078/90, art. 113; Decreto nº 2.181/97, art. 6º; Lei Federal nº 7.347/85, art. 5º, § 6º e artigo 22 da Lei Complementar nº 36/2004);

- recomendação (Lei Federal nº 8.625/93, art. 27, parágrafo único, IV).

IV - DAS SANÇÕES CABÍVEIS

Conforme o artigo 56, I, da Lei Federal nº 8.078/1990, sem prejuízo da aplicação imediata das medidas cautelares de apreensão e interdição, em consonância com o § 1º deste artigo e conforme o artigo 18 do Decreto nº 2.181/97, essas medidas são espécies de sanções, embora de caráter cautelar (art. 6º, § 3º, do Ato PGJ/Procon nº 04/2020).

V - DA REPERCUSSÃO COLETIVA

Com fundamento no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor e no Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, a presente demanda possui caráter coletivo, em razão dos métodos adotados pela fornecedora no mercado, que afetam de maneira sistemática um número indeterminado de consumidores.

VI - AUTUAÇÃO, PUBLICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Registre-se e autue-se no SIMP o presente feito como PROCESSO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 10, I, do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, em face da fornecedora mencionada, para apurar os fatos expostos no tópico I desta Portaria;

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, em formato Word, ao setor competente, para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme art. 53 e seguintes do Ato PGJ/PROCON nº 04

/2020;

Fixa-se o prazo de 03 (três) anos para conclusão do presente processo, em conformidade com o § 3º do art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.;

Proceda-se à conferência do cadastro do(a) fornecedor(a) no sistema SIMP, devendo, para tanto, preencher todos os campos de qualificação possíveis, tais como nome empresarial, nome fantasia, CNPJ, endereço, representante legal, e-mail, contatos telefônicos e outras informações

per

tinentes.

Notifique-se a fornecedora, com remessa de cópia integral dos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente DEFESA ESCRITA, nos termos dos artigos 12 e 14 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, podendo, ainda, manifestar-se sobre:

solução que atenda de maneira específica ao caso denunciado nos autos deste Processo.

interesse ou não em iniciar negociação de Termo de Transação Administrativa - TTA ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior a presente data ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda, para viabilizar a apuração da sua real condição econômica (vide art. 57 do CDC) em caso de eventual aplicação da penalidade de multa (art. 56, I do CDC);

e-mail e contato telefônico (preferencialmente WhatsApp) para eventuais comunicações sobre o andamento do feito.

Cientifique-se o consumidor da presente instauração;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e à Coordenação Geral do Procon/MPPI, por meio do SEI.

Cumpra-se

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 000995-368/2023

FORNECEDOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A - UNIDERP*, CNPJ: 04.310.392/0001-46

PORTARIA Nº 264/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça respondendo pela 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente com base no art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e no Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, e ainda:

CONSIDERANDO que a 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri possui, entre suas atribuições, a de instaurar procedimentos administrativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, conforme disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 36/2004 e no Ato Conjunto PGJ/Procon nº 004/2020;

CONSIDERANDO que o artigo 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020

estabelece que as práticas abusivas em relação às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, o qual terá início por meio de ato escrito da autoridade administrativa, lavratura de auto de infração ou reclamação, com a chancela da autoridade administrativa;

CONSIDERANDO que, no curso do processo administrativo, a autoridade

administrativa poderá recorrer aos seguintes instrumentos (artigo 6º do Ato PGJ/Procon nº 04/2020): I - medidas administrativas cautelares (Lei Federal nº 8.078/90, artigo 56, parágrafo único; Decreto nº 2.181

/97, artigo 18); II - transação administrativa; III - termo de ajustamento de conduta (Lei Federal nº 8.078/90, artigo 113; Decreto nº 2.181/97, artigo 6º; Lei Federal nº 7.347/85, artigo 5º, § 6º, e artigo 22 da Lei Complementar nº 36/2004); IV - recomendação (Lei Federal nº 8.625/93, artigo 27, parágrafo único, inciso IV);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover a ação civil

púb

lica para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

CONSIDERANDO que os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos

fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, conforme § 4º do artigo 55 da Lei Consumerista;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é um direito fundamental (CF, artigo 5º, inciso XXXII) e um princípio da Ordem Econômica (CF, artigo 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do

Consumidor, de ordem pública e interesse social, conforme o artigo 1º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a relação de consumo visa à transparência e harmonia

nas relações de consumo (Lei nº 8.078/90, artigo 4º), fundamentando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei nº 8.078/90, artigo 4º, inciso III);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei nº 8.078/90, artigo 4º, inciso I);

CONSIDERANDO que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei nº 8.078/90, artigo 6º, inciso IV);

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, da Lei nº 8.078/90 determina que

o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o presente processo tem como objetivo apurar a

seguinte conduta do fornecedor mencionado:

Descrição fática: "Eu cursava Enfermagem no Polo Unopar de Piripiri-PI, e já estava no 5º período. Possuía as bolsas de incentivo e de diretor, que juntas garantiam um significativo desconto na mensalidade, ficando no valor de R\$ 421,53. Em razão de uma viagem a trabalho para São Paulo, precisei transferir meu curso para a instituição Anhanguera Belezinho Novo. Para isso, levei toda a documentação necessária. No entanto, ao chegar lá, demoraram 15 dias para iniciar minha matrícula, e ao começar, fui informada de que teria que iniciar o curso desde o primeiro período, como se fosse caloura. Fui até a instituição para comprovar que já estava no 5º período, o que resultou em mais 5 dias de espera para que me dessem uma resposta. Embora tudo tenha sido resolvido, não mantiveram os descontos das bolsas que eu já possuía em Piripiri. Acabei não cursando e precisei retornar ao Piauí. Ao chegar aqui, Caroline Silva me enviou um e-mail alegando que eu estava com débito de um semestre no valor de R\$ 6.334,20, dividido em 6 parcelas. Alega-se que eu teria aceitado um contrato, mas não tomei conhecimento de tal contrato. O que assinei via Gmail foi apenas um requerimento de aproveitamento de estudos. Agora, para que eu possa retornar aos meus estudos, estão exigindo o pagamento de uma multa por quebra de

CONSIDERANDO

contrato no valor de R\$ 317,16, além das mensalidades. Estou sendo prejudicada pela falta de comunicação por parte da instituição, que não fez nada para me ajudar. Não tenho condições financeiras para arcar com esse débito, sendo que sou cadastrada no programa Baixa Renda, o que não foi levado em consideração."

que poderão ser aplicáveis os seguintes dispositivos

legais: artigo 6º, incisos III, V, VI, VII, em conjunto com o artigo 39, inciso I, e artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor, durante a fase de investigação

preliminar, não conseguiu desconstituir as práticas infrativas a ele atribuídas, evidenciando a necessidade de uma análise mais aprofundada, com a conversão do presente feito em processo administrativo, a fim de garantir o pleno esclarecimento dos fatos e o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no Ato PGJ/Procon nº 04/2020;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de tratar coletivamente a presente

notícia, a fim de inibir condutas futuras nesta circunscrição, promovendo a prestação de serviço de forma eficiente e adequada;

RESOLVE INSTAURAR o presente **PROCESSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do

artigo 10, inciso III do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, em face do fornecedor ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A - UNIDERP*;

CNPJ: 04.310.392/0001-46, para apuração dos fatos descritos acima e adoção das providências legais cabíveis, com trâmite exclusivamente eletrônico, conforme determina o art. 1º, do Ato PGJ/PI Nº 1213/2022, determinando, para tanto:

Proceda-se à autuação desta portaria, efetuando as devidas alterações e registros em livro próprio, arquivando uma cópia na pasta específica da Promotoria de Justiça;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP) e ao Procon/MPPI, com cópia da presente portaria, devendo o envio ser certificado nos autos;

Encaminhe cópia desta portaria, em formato Word, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

Para o secretariamento do presente procedimento administrativo nomeio, conforme distribuição interna, técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Píripiri/PI;

Notifique-se o fornecedor, com cópia integral dos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, apresentar DEFESA ESCRITA, nos termos dos artigos 12 e 14 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, e, caso queira:

Apresentar solução que atenda de maneira específica ao caso denunciado neste processo;

Manifestar interesse, ou não, em iniciar a negociação de Termo de Transação Administrativa (TTA) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), instrumentos extrajudiciais de resolução célere do conflito, sem aplicação de penalidades administrativas, com a suspensão do processo até o efetivo cumprimento das cláusulas;

Apresentar o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior à presente data ou, na falta deste, a Declaração de Imposto de Renda, para viabilizar a apuração da sua real condição econômica (artigo 57 do CDC), caso seja aplicada a penalidade de multa (artigo 56, inciso I do CDC);

Informar e-mail e telefone de contato (preferencialmente WhatsApp), para eventuais comunicações sobre o andamento do feito;

Adverta-se que, quando a notificação for entregue pessoalmente ao infrator, ao seu representante legal, mandatário ou preposto, na certidão deverá constar a identificação do receptor do documento, número do CPF, o local onde foi entregue e uma descrição sucinta do cargo/função/representação que o receptor exerce junto ao fornecedor, conforme o artigo 12, § 3º, do Ato PGJ

/Procon nº 04/2020;

Fixa-se o prazo de 03 (três) anos para a conclusão do presente processo, em conformidade com o § 3º do artigo 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manterem controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

Cumpridas as diligências, conclusos para as deliberações posteriores.

Píripiri/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 13/2024 SIMP: 000128-368/2024

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Trata-se de procedimento extrajudicial autuado com a finalidade de apurar a notícia de demora na realização das consultas da paciente Irides Brito Fernandes, que aguarda desde o ano de 2022.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

A Resolução CPJ/PI nº 03/2018 dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelecendo que:

Art. 46. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Cíveis possuem as seguintes atribuições:

- **2ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis, inclusive os de competência dos Juizados Especiais Cíveis, exceto os de atribuição específica; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição;

- **3ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis relativos à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição.

Com isso, embora o procedimento tenha iniciado na 3ª Promotoria de Justiça de Píripiri/PI, cumpre esclarecer que

as informações juntadas aos autos não se inserem no âmbito das atribuições desta Promotoria.

Desse modo, infere-se que a análise dos autos e, se necessário, a diligência na condução do procedimento **são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Píripiri/PI**.

Diante do exposto, **DECLINO AS ATRIBUIÇÕES** à 2ª Promotoria de Justiça de Píripiri/PI, determinando que o presente procedimento seja imediatamente remetido àquela para as providências que entender cabíveis.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, remetam-se os autos à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Píripiri/PI para a devida distribuição.

Píripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 15/2024 SIMP: 000537-368/2023

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Trata-se de procedimento extrajudicial autuado com a finalidade de apurar suposta situação de vulnerabilidade de José de Araújo Gomes.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

A Resolução CPJ/PI nº 03/2018 dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelecendo que:

Art. 46. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Cíveis possuem as seguintes atribuições:

- **2ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis, inclusive os de competência dos Juizados Especiais Cíveis, exceto os de

atribuição específica; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição;

- **3ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis relativos à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição. Com isso, embora o procedimento tenha iniciado na 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI, cumpre esclarecer que as informações juntadas aos autos não se inserem no âmbito das atribuições desta Promotoria.

Desse modo, infere-se que a análise dos autos e, se necessário, a diligência na condução do procedimento **são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI**.

Diante do exposto, **DECLINO AS ATRIBUIÇÕES** à 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI, determinando que o presente procedimento seja imediatamente remetido àquela para as providências que entender cabíveis.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, remetam-se os autos à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI para a devida distribuição.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 142/2022 SIMP: 001190-368/2022

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Trata-se de procedimento extrajudicial autuado com a finalidade de apurar reclamação apresentada por Maria dos Remédios de Sousa Silva.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

A Resolução CPJ/PI nº 03/2018 dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelecendo que:

Art. 46. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Cíveis possuem as seguintes atribuições:

- **2ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis, inclusive os de competência dos Juizados Especiais Cíveis, exceto os de atribuição específica; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição;

- **3ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis relativos à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição.

Com isso, embora o procedimento tenha iniciado na 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI, cumpre esclarecer que as informações juntadas aos autos não se inserem no âmbito das atribuições desta Promotoria.

Desse modo, infere-se que a análise dos autos e, se necessário, a diligência na condução do procedimento **são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI**.

Diante do exposto, **DECLINO AS ATRIBUIÇÕES** à 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI, determinando que o presente procedimento seja imediatamente remetido àquela para as providências que entender cabíveis.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, remetam-se os autos à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI para a devida distribuição.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

3.9. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Procedimento administrativo nº 31/2021

SIMP: 001461-368/2021

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de viabilizar o fornecimento dos medicamentos **D Prev 7000 UI, Lonium 40 mg, Iritratil 200 mg, Rosuvastatina 20 mge e Xigduo XR 5mg/1000 mg**, que não são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), para o tratamento da paciente Ana Paula Silva Arrais, conforme prescrição médica, considerando que a paciente não possui condições financeiras para adquiri-los.

O procedimento foi instaurado após solicitação de providências subscrita pela própria paciente, Ana Paula Silva Arrais, requerendo intervenção do Ministério Público, conforme documentos constantes no ID nº 33585150.

Como diligência inicial, em 23/08/2021, foi realizada audiência extrajudicial para a oitiva da noticiante, sendo que, ao final, ficou acordado que seriam solicitadas informações ao Estado, ao município de Piripiri, à Diretoria de Unidade de Assistência Farmacêutica (DUAF) e à nutricionista da paciente, conforme documento de ID nº 33635129.

Subsequentemente, foram expedidos os ofícios nº 407/2021 e nº 408/2024, respectivamente, à médica e à nutricionista da paciente, conforme documentos de ID nº 33650850.

Em seguida, foi expedida a recomendação ministerial nº 02/2021 à Secretaria de Saúde de Piripiri/PI, recomendando o fornecimento regular do medicamento Amyril 25 mg (Cloridrato de Amitriptilina) à paciente, conforme documento de ID nº 33650851.

Não consta nos autos resposta aos ofícios nº 407/2024 e nº 408/2024, tampouco à recomendação ministerial nº 02/2021, sem qualquer certificação da Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI sobre a ausência de resposta.

O laudo nutricional e o receituário de Ana Paula Silva Arrais foram juntados ao procedimento sob ID nº 33951008.

Posteriormente, foi realizada audiência extrajudicial com o Centro de Apoio de Defesa da Saúde do Ministério Público (CAODS), a Diretoria da Regulação de Piripiri, os Coordenadores da Atenção Básica de Piripiri, o Agente de Saúde e a noticiante, para tratar sobre o caso da paciente, sendo determinado, ao final, que a regulação de Piripiri informaria a esta Promotoria de Justiça sobre as consultas realizadas e as que estavam agendadas, conforme ata de ID nº 33984452.

Por meio do ofício nº 27/2021, a Regulação de Piripiri informou que as consultas nas especialidades de cardiologia, ortopedia e neurologia haviam sido agendadas, e que as consultas nas especialidades de endocrinologia e oftalmologia estavam cadastradas no sistema de regulação (ID nº 34213774).

Em 22/11/2021, foi realizada reunião desta Promotoria com a noticiante, conforme termo constante no ID nº 34247882.

Uma nova audiência extrajudicial foi realizada, na qual ficou acordado que a Secretaria de Saúde de Piripiri realizaria uma reunião com os médicos especialistas do Centro de Saúde Dr. Adauto Coelho Resende sobre os temas discutidos na audiência e comunicaria ao Ministério Público as medidas adotadas, conforme documento de ID nº 34396424. Contudo, não há nos autos qualquer informação acerca de resposta a este expediente.

Posteriormente, foi expedido o ofício nº 228/2022 à Secretaria de Saúde de Piripiri, solicitando relatório circunstanciado dos médicos especialistas que acompanham Ana Paula Silva Arrais.

Em resposta, a Secretaria de Saúde de Piripiri encaminhou os documentos solicitados, os quais se encontram no ID nº 54720696.

Diante dessa informação, o Ministério Público expediu o ofício nº 230/2022, solicitando à Central de Regulação de Piripiri a inserção de Ana Paula Silva Arrais na fila de regulação para consulta com ortopedista em Teresina/PI, conforme ID nº 54080701, com resposta constante no ID nº

54154187.

Em 08/12/2022, foi realizada nova audiência extrajudicial com a noticiante, na qual foram atualizados os medicamentos que a paciente estava recebendo e os que não estavam sendo fornecidos, conforme ata de ID nº 54905226 e documentos de ID nº 54924437.

Posteriormente, esta Promotoria de Justiça solicitou apoio do CAODS, com o qual obteve as orientações constantes no parecer de ID nº 54924437.

Assim, foi expedido o ofício nº 516/2023 (ID nº 55952769) ao médico prescritor da paciente, solicitando esclarecimentos sobre o caso e um laudo circunstanciado que justificasse a manutenção dos medicamentos prescritos à paciente Ana Paula Silva Arrais.

Conforme declarado pela noticiante, após consulta com o médico, foi constatada a impossibilidade de troca da medicação (ID nº 56593023).

Consta no ID nº 58608652 o ofício nº 122/2024, proveniente da Secretaria de Saúde do Município, esclarecendo que o cardiologista entendeu ser necessário encaminhar a paciente para um endocrinologista e que ela aguardava consulta com o referido especialista.

Em seguida, com o intuito de obter informações atualizadas, a noticiante foi oficiada para que informasse sobre o recebimento dos medicamentos, conforme ID nº 58654619, tendo declarado que não realizou a consulta com o endocrinologista e o reumatologista e que não estava recebendo os medicamentos Xigduo, Rosuvastatina, Iritratil, Lonium, Gabapentina e Vitamina D (ID nº 59441608).

Sucessivamente, foi solicitado à paciente o receituário médico atualizado, o qual foi juntado ao procedimento sob ID nº 59547914.

Em seguida, a noticiante compareceu à sede da 2ª Promotoria de Justiça de Piriipiri, conforme termo de declarações de ID nº 60990545, e informou que não possuía interesse na continuidade do feito, pugnando pelo seu arquivamento.

É o breve relatório.

Diante do exposto, constata-se que todas as medidas necessárias ao presente caso foram adotadas e, considerando a manifestação da noticiante quanto à ausência de interesse na continuidade do procedimento, não se vislumbra a necessidade de adoção de novas providências por esta Promotoria de Justiça.

Nesse sentido, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo, com fundamento no art. 13 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), ao CAODS, com cópia desta decisão.

Determino, ainda, a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Nos termos do art. 13, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP determino a cientificação do noticiante, informando-o do prazo de interposição de recurso.

Cumpridas as diligências e com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Piriipiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piriipiri/PI

Procedimento administrativo nº 106/2024

SIMP: 000916-368/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado com o intuito de viabilizar o tratamento da paciente Maria da Conceição Silva dos Santos, mediante a disponibilização do medicamento **Hidroxícloroquina 400 mg**, considerado indispensável para seu tratamento, conforme prescrição médica.

O procedimento teve início na 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri, após requerimento de Maria da Conceição Silva dos Santos, que solicitou a intervenção do Ministério Público para a obtenção do referido medicamento.

Após a instauração do procedimento e durante as diligências iniciais, foi designado o dia 27/05/2024 para realização de audiência extrajudicial com a Diretoria de Unidade de Assistência Farmacêutica (DUAF), para tratar do objeto do presente procedimento.

Houve decisão de declínio de atribuições para a 2ª Promotoria de Justiça de Piriipiri/PI (ID nº 60996306).

Ocorre que, após o recebimento e análise dos autos, constata-se que a paciente informou que estava recebendo o medicamento, conforme certidão de ID nº 58930379.

É o breve relatório.

Da análise dos autos, constata-se que o presente procedimento atingiu seu objetivo, uma vez que a paciente está recebendo de forma continuada suas medicações.

Diante do exposto, conclui-se que não há mais justificativa para a continuidade do presente procedimento administrativo, em razão da resolução de seu objeto.

Nesse sentido, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), com cópia desta decisão.

Determino, ainda, a remessa de cópia dessa decisão para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Nos termos do art. 13, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP determino a cientificação da noticiante, informando-a do prazo de interposição de recurso.

Cumpridas as diligências, com as certificações nos autos, conclusos.

Piriipiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piriipiri/PI

PORTARIA Nº 65/2024

Objeto: converter a notícia de fato nº 25/2024 (SIMP nº 000792-368/2024) em procedimento administrativo nº 65/2024.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, e 129 da CF; artigo 1º, *caput*, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que o artigo 230 da Constituição Federal dispõe que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida";

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 10.741/03 estabelece que "a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade";

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 10.741/03 determina ser "obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO que os incisos II e III, art. 43 da Lei nº 10.741/03 estabelecem que "as medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: [...] II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal";

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei nº 10.741/03, que determina que "nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei";

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que define o procedimento administrativo como sendo o instrumento próprio para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

CONVERTER a notícia de fato nº 25/2024 em procedimento administrativo nº 65/2024, com o propósito de verificar possível situação de vulnerabilidade dos idosos Francisca dos Santos Oliveira e José Francisco de Oliveira, em decorrência da ausência de compartilhamento de cuidados entre os filhos dos idosos, com trâmite exclusivamente eletrônico, conforme determina o art. 1º, do Ato PGJ/PI Nº 1213/2022, determinando, para tanto:

- a) Que a presente portaria de conversão seja autuada, efetuando as devidas alterações e registros em livro próprio, arquivando uma cópia na pasta específica da Promotoria de Justiça;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), com cópia da presente portaria, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, devendo o envio ser certificado nos autos;
- c) Encaminhe cópia desta portaria, em formato Word, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do art. 9 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
- d) Fixo o prazo de 1 ano para a conclusão do presente procedimento, conforme determina o art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- e) Para o secretariamento do presente procedimento administrativo nomeio, conforme distribuição interna, técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI;
- f) Realizem-se as diligências no prazo estabelecido no art. 5º, VII, do Ato PGJ/PI nº 931/2019, com as certificações de todos os atos realizados;
- g) Após o cumprimento das diligências, os autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 32/2024

SIMP Nº 000098-374/2024

ADITAMENTO À PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, e 129 da CF; art. 1º, caput, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu art. 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o direito subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO a alteração de situação fática, tendo em vista que, inicialmente, a paciente Maria Elizete Ferreira da Silva fazia uso do medicamento Mepolizumabe 100 mg, e, após nova consulta, passou a utilizar o medicamento Omalizumabe 100 mg;

CONSIDERANDO que o art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, permite ao membro do Ministério Público o aditamento à portaria inicial;

CONSIDERANDO que o objetivo atual do procedimento é viabilizar o fornecimento do medicamento Mepolizumabe 100 mg/ml, solução injetável, para a paciente Maria Elizete Ferreira da Silva;

RESOLVE ADITAR a portaria de instauração nº 178/2024, com a finalidade de alterar o objeto do procedimento para: viabilizar o fornecimento do medicamento **Omalizumabe 100 mg**, solução injetável, para a paciente Maria Elizete Ferreira da Silva, com trâmite exclusivamente eletrônico, conforme determina o art. 1º, do Ato PGJ/PI Nº 1213/2022, determinando, para tanto:

- 1) Proceda-se às devidas alterações e registros no livro próprio, com a modificação do objeto deste procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), com cópia da presente portaria, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 3) Encaminhe cópia desta portaria, em formato *Word*, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do art. 9 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
- 7) Após o cumprimento das diligências, os autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri

Procedimento administrativo nº 142/2024

SIMP: 001787-368/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado com o intuito de apurar a notícia de excessiva demora na realização da consulta médica da paciente Maria José de Sousa Lima Matos.

O procedimento teve início na 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, após requerimento de Maria José de Sousa Lima Matos, que solicitou a intervenção do Ministério Público para agilizar a consulta com o médico.

Após a instauração do procedimento, foi expedido o ofício nº 754/2023 à Secretaria de Saúde do município, solicitando informações sobre a posição de Maria José de Sousa Lima Matos na fila de espera (ID nº 57108494).

Verificou-se a ausência de resposta, conforme certidão de ID nº 58292516, motivo pelo qual foi designada audiência extrajudicial para o dia 23/07/2024, a qual não ocorreu, tendo em vista que a demandante informou que já havia realizado as consultas e exames médicos, conforme se depreende da certidão de ID nº 59547100.

Houve, posteriormente, decisão de declínio de atribuições a esta Promotoria de Justiça (ID nº 60996780).

É o breve relatório.

Da análise dos autos, constata-se que o presente procedimento atingiu seu objetivo, uma vez que a paciente realizou a consulta e os exames pleiteados.

Diante do exposto, conclui-se que não há mais justificativa para a continuidade do presente procedimento administrativo, em razão da resolução de seu objeto.

Nesse sentido, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), com cópia desta decisão.

Determino, ainda, a remessa de cópia dessa decisão para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Nos termos do art. 13, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP determino a cientificação da notificante, informando-a do prazo de interposição de recurso.

Cumpridas as diligências, com as certificações nos autos, conclusos.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI

Procedimento administrativo nº 71/2024

SIMP: 000465-368/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado com o intuito de viabilizar o fornecimento dos medicamentos **Fluoxetina, Depakene, Risperidona 2ml, Diazepan, Ruva, Omeprazol, Carbamazepina 200 mg, Oxalato de Escitalopram 10 mg**, bem como a **disponibilização de transporte** para as consultas de C. da S. S. (9 anos) e M. da S. (14 anos), filhos de Nicássia Bruna da Silva, diagnosticados com autismo em alto grau e hiperatividade agressiva e autismo leve, respectivamente.

O procedimento teve início na 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, após requerimento de Nicássia Bruna da Silva, genitora dos pacientes, que solicitou a intervenção do Ministério Público no caso em comento (ID nº 58224203).

Após a instauração do procedimento, foi realizada audiência extrajudicial com a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Piripiri/PI e a notificante, para tratar da demanda em questão (ID nº 58906231).

Posteriormente, foi realizada nova audiência extrajudicial com a SMS de Piripiri, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apae) de Piripiri/PI e a notificante, conforme ata de ID nº 58987494.

Em 22/07/2024 o Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri realizou nova audiência extrajudicial com a SMS de Piripiri, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apae) de Piripiri/PI e a notificante, onde ficou constatado que os medicamentos e o transporte estavam sendo fornecidos, conforme solicitado (ID nº 59534156)

Houve, posteriormente, decisão de declínio de atribuições a esta Promotoria de Justiça (ID nº 60996662).

É o breve relatório.

Da análise dos autos, constata-se que o presente procedimento atingiu seu objetivo, uma vez que houve o fornecimento dos medicamentos e do transporte pleiteado, conforme se depreende da última audiência extrajudicial realizada.

Diante do exposto, conclui-se que não há mais justificativa para a continuidade do presente procedimento administrativo, em razão da resolução de seu objeto.

Nesse sentido, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), com cópia desta decisão.

Determino, ainda, a remessa de cópia dessa decisão para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Nos termos do art. 13, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP determino a cientificação da notificante, informando-a do prazo de interposição de recurso.

Cumpridas as diligências, com as certificações nos autos, conclusos.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI

Procedimento administrativo nº 72/2023

SIMP: 000848-368/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado com o intuito de apurar suposta negativa na realização de terapias para T. A. M., nascido em 09/05/2020, filho de Lucivane de Paula Amaral.

O procedimento teve início na 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com posterior decisão de declínio de atribuições para a 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI, em 08/12/2024, conforme decisão de ID nº 60997840.

Após a instauração do procedimento, foi realizada audiência extrajudicial com a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Piripiri/PI e a notificante, para tratar da demanda em questão. Na ocasião, foi constatado o seguinte (ID nº 56078124):

I - O município possui os profissionais necessários para atender ao paciente, contudo, as vagas para atendimento são escassas diante da demanda existente;

II - Foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que a SESAM encaminhasse a posição do paciente na fila de espera para a realização das consultas com os profissionais, Terapeuta Ocupacional e Fonoaudiólogo.

Conforme determinado na audiência, a SMS informou que, após buscas, não foram encontradas as requisições do paciente na fila de regulação para os profissionais mencionados, solicitando informações sobre qual posto de saúde o paciente foi atendido e encaminhado para regulação, a fim de auxiliar na busca (ID nº 56078148).

Posteriormente, a SMS informou que as consultas do paciente foram realizadas na UBS do Bairro Recreio (ID nº 56079976).

Em contrapartida, conforme certidão de ID nº 59961337, a notificante informou que as consultas requisitadas não foram realizadas, enviando fotos das requisições feitas em 02/10/2023, das quais não obteve resposta.

Diante dessas informações, foi designada audiência extrajudicial para o dia 24/09/2024, a qual não foi realizada, pois a notificante informou a resolutividade da demanda, conforme certidão de ID nº 60129686.

É o breve relatório.

Da análise dos autos, constata-se que o presente procedimento atingiu seu objetivo, uma vez que as terapias foram realizadas, conforme relatado pela própria notificante.

Diante do exposto, conclui-se que não há mais justificativa para a continuidade deste procedimento administrativo, em razão da resolução de seu objeto.

Nesse sentido, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da infância e Juventude (CAODIJ) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), com cópia desta decisão.

Determino, ainda, a remessa de cópia dessa decisão para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Nos termos do art. 13, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP determino a cientificação da notificante, informando-a do prazo de interposição de recurso.

Cumpridas as diligências, com as certificações nos autos, conclusos.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI

Procedimento administrativo nº 59/2023

SIMP: 000660-368/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado com o intuito de apurar a ocorrência de prática de *bullying* envolvendo o aluno M. L. F., nascido em 28/08/2013, filho de Erisdalva Oliveira Ferreira, por parte de alunos da Escola Municipal Irmã Ângela.

O procedimento teve início na 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com posterior decisão de declínio de atribuições para a 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI, em 8 de dezembro de 2024, conforme decisão registrada no ID nº 60996814.

Após a instauração do procedimento, foram expedidos os ofícios nº 472/2023 e nº 473/2023 à Secretaria Municipal de Educação de Piripiri/PI (SME) e à Diretoria do Centro Educativo Municipal Irmã Ângela, solicitando a adoção de providências imediatas quanto à denúncia de violência e intimidação sistemática (*bullying*) sofrida pelo estudante da rede municipal de ensino (ID nº 55699372).

Em resposta, a SME de Piripiri encaminhou relatórios elaborados pela gestão do Centro Educativo Municipal Irmã Ângela sobre as providências adotadas em relação à denúncia de violência e intimidação sistemática (*bullying*), conforme as diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.185/15, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*), em especial o artigo 5º, seguindo, também, os fundamentos da Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, no artigo 12, inciso IX, e, por fim, com base na Lei Municipal nº 667/2010, que trata do desenvolvimento de políticas de combate ao *bullying* (ID nº 59425553).

Subsequentemente, conforme certidão registrada no ID nº 59576703, a notificante informou a resolução da demanda.

É o breve relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente procedimento atingiu seu objetivo, uma vez que as medidas pertinentes à denúncia de violência e intimidação sistemática (*bullying*) foram adotadas, resultando na resolução da demanda, conforme informado pela própria notificante.

Diante do exposto, conclui-se que não há mais razão para a continuidade deste procedimento administrativo, em virtude da resolução de seu objeto.

Nesse sentido, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da infância e Juventude (CAODIJ), com cópia desta decisão.

Determino, ainda, a remessa de cópia dessa decisão para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Nos termos do art. 13, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP determino a cientificação da notificante, informando-a do prazo de interposição de recurso.

Cumpridas as diligências, com as certificações nos autos, conclusos.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri/PI

3.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO

Inquérito Civil nº 09/2022

000818-154/2022

Vistos, etc...

1. SÍNTESE FÁTICA E ORIGEM DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se, na origem, de Inquérito Civil Público nº 09/2022 instaurado a partir do encaminhamento de material de apoio oriundo do Projeto "ZERO LIXÕES: Por um Piauí mais limpo" realizado pelo Centro de Apoio de Defesa do Meio Ambiente que visa a adequação dos municípios piauienses à Política Nacional de Resíduos Sólidos, por meio da desativação dos atuais lixões e adoção de soluções técnicas que contemplem a disposição inal ambientalmente adequada de rejeitos.

Nesse cenário, ocorreu audiência extrajudicial no dia 29.09.2023 cujo objetivo fora adotar providências para a erradicação do lixão no Município de Pau D'Arco do Piauí/PI e, em seguida, as relacionadas à recuperação da área degradada e instalação e operação das atividades de disposição final ambientalmente adequada em outro local devidamente licenciado, nos seguintes termos, verbis:

"(...) Aberta audiência extrajudicial, o Promotor de Justiça, Dr. Paulo Rubens Parente Rebouças, deu início aos trabalhos, fazendo uma síntese fática dos Inquéritos Cíveis Público mencionados acima, oportunidade em que enfatizou a necessidade ambiental e social do encerramento dos lixões. Seguido pela contextualização dos Municípios citados durante a audiência no projeto Zero Lixões, referenciando o trabalho conjunto do MPPI, TCE/PI e SEMARH. Dada a palavra ao Promotor de Justiça, Dr. Maurício Souza Gomes, foram apresentados os aspectos principais das medidas administrativas que podem acarretar em multas, bem como houve a indicação das possibilidades de crédito ou de recursos financeiros, como o ICMS Ecológico. Oportunidade em que também pontuou sobre a recente alteração dos critérios para obtenção do Selo que garante acesso aos recursos do ICMS Ecológico, inclusive alterações sugeridas pelo MPPI e TCE/PI à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Em sequência, a Exma Promotora de Justiça Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente(CAOMA), Dra. Áurea Emília Bezerra Madruga, apresentou informações relativas ao Projeto "Zero Lixões: por um Piauí mais limpo", instituído pelo CAOMA, discorrendo sobre a destinação final ambientalmente inadequada no Brasil, no Piauí e nos municípios mencionados neste ato, conforme Parecer Técnico 164/2022; trazendo apontamentos sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos e o novo marco legal do saneamento básico, inclusive saneando as questões legais tangentes aos prazos e exceções para o encerramento dos vazadouros a céu aberto, bem como os crimes imputáveis; por fim, apresenta também as experiências exitosas das parcerias entre Ministérios Públicos Estaduais e gestores municipais em

Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Mato Grosso do Sul, destacando o percurso dessa parceria e das possibilidades para o Estado do Piauí, com foco na destinação final ambiental e socialmente adequada, ressaltando o protagonismo da prefeitura enquanto efetivador do direito constitucional ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Dada a palavra ao Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Sr. Francisco Leite da Silva Neto, foram apresentados relatórios orçamentários nos municípios produzidos pelo TCE PI, adentrando nos aspectos de dotação e execução orçamentárias das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, descrições de despesas municipais e a receita do ICMS Ecológico. Dada a palavra ao gestor e representantes, foram suscitadas dúvidas pertinentes, sendo devidamente esclarecidas pelos Representantes do Ministério Público, bem como pelo auditor do TCE/PI. Finalmente, foi entregue (1) minuta do Termo de Ajustamento de Conduta, para fins de apreciação e manifestação, notificando, para tanto, do prazo de 15 (quinze) dias corridos para que os gestores informem acerca do interesse na formalização, solicitando que seja informado à Promotoria de Justiça de Altos.

Tendo em vista esta situação, o município de Pau D' Arco do Piauí apresentou manifestação (mov. 57418109) informando que estaria adotando todas as providências necessárias no que tange à correta coleta, recebimento e destinação do lixo domiciliar, comercial, industrial e da construção civil do Município, apresentando, ainda, cópia do Contrato Administrativo nº 122/2023, celebrado com a Empresa REVITA ENGENHARIA S.A, bem como pela Ordem de Serviço emitida em 24.10.2023.

No despacho sob o evento 57737241, determinou-se "1. Oficie-se o Município de Pau D' Arco do Piauí/PI para que, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis faça remessa de informações a esta Promotoria de Justiça referente: a) faça remessa de plano de recuperação de área degradada (PRAD) referente ao local onde funciona o lixão, inclusive sobre as decisões ou pedidos de complementação por parte do órgão ambiental competente; b) informações sobre os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; c) informações sobre eventual projeto de lei que disponha sobre a instituição de cobrança de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos no município; 2. Oficie-se a Empresa REVITA ENGENHARIA S.A para que, no prazo de 10(dez) dias úteis faça remessa de informações e/ou documentos referente a destinação correta e/ou inal ambientalmente dos resíduos urbanos na Central de Tratamento de Resíduos de acordo com a ordem de serviço emitida em 24.10.2023 através do contrato administrativo nº 122/2023 entabulado com o município de Pau D' Arco do Piauí/PI".

Sob o evento 58548620, o Município de Pau D' Arco do Piauí/PI protocolou resposta, solicitando a íntegra do presente procedimento e eventual prazo para apresentar resposta das informações e/ou documentos requisitados por este Órgão Ministerial.

Ressaltar que o pedido formulado pela Assessoria Jurídica do citado município foi cumprido por força do despacho sob o mov. 57107569, inclusive a Secretaria deste Gabinete fez o encaminhamento dos autos (mov. 57108449) para o endereço eletrônico do município, inclusive, para o advogado Bernardes Bezerra, no entanto, até o presente momento não houve o encaminhamento das informações a esta Promotoria de Justiça.

Ademais, os esclarecimentos e/ou documentos requisitados por esta Unidade Ministerial não foram atendidos, de igual forma, o despacho não fora encaminhado para a Empresa REVITA ENGENHARIA S.A, vez que no presente expediente não consta endereço.

Ressalta-se que foi acostado aos autos certidão eletrônica, consignando o seguinte, verbis:

"Certifico, para os devidos fins, que deixei de cumprir o item 2 do Despacho ID57737241, uma vez que o endereço da empresa REVITA Engenharia, CNPJ08.623.970/00022-60, disponível no documento ID 5240118, é destacado como ZONA RURAL, e por isso insuficiente para a entrega via CORREIOS. No mais, a Secretaria da Sede das Promotorias de Justiça de Altos não dispõe de motoboy ou veículo oficial para a entrega da solicitação".

De todo modo, esta Promotoria de Justiça promoveu pesquisa no BID/MPPI, encontrando o endereço do representante (procurador) da Empresa REVITA Engenharia, qual seja, Alexandre Castilho Flores.

No despacho sob o evento 58617037, determinou-se: "1. Oficie-se o Município de Pau D' Arco do Piauí/PI para que, no prazo de até 15(quinze) dias úteis faça remessa de informações a esta Promotoria de Justiça referente: a) faça remessa de plano de recuperação de área degradada (PRAD) referente ao local onde funciona o lixão, inclusive sobre as decisões ou pedidos de complementação por parte do órgão ambiental competente; b) informações sobre os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; c) informações sobre eventual projeto de lei que disponha sobre a instituição de cobrança de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos no município, devendo, novamente, cópia deste procedimento acompanhar este despacho; 2. Notifique-se o Sr. Alexandre Castilho Flores (endereço anexo) representante da Empresa Revita Engenharia para que, no prazo de 10(dez) dias úteis faça remessa de informações e/ou documentos referente a destinação correta e/ou final ambientalmente dos resíduos urbanos na Central de Tratamento de Resíduos de acordo com a ordem de serviço emitida em 24.10.2023 através do contrato administrativo nº 122/2023 entabulado com o município de Pau D' Arco do Piauí/PI."

Sob o evento 60641817, a Prefeitura Municipal de Pau D' Arco do Piauí/PI apresentou e/ou solicitou as seguintes informações, verbis:

"Para fins de responder à requisição do Parquet, acrescento que, em relação ao solicitado no item 3 (Informações sobre eventual projeto de lei que disponha sobre a instituição de cobrança de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos no Município),inexiste lei municipal (tampouco projeto de lei) instituindo a cobrança de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos. Para subsidiar a resposta do Município em relação aos itens 1 e 2, necessitamos da íntegra dos autos."

Esse é o relatório dos fatos que constam dos autos.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público nº 9/2022, mesmo tendo sido instaurado em 2022, ainda não foi concluído ou finalizado a contento;

RESOLVO:

Tendo em vista o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, **PRORROGO** o presente Inquérito Civil Público para apurar as irregularidades nos atos praticados pelo Prefeito Municipal de Pau D' Arco do Piauí em referência a adequação dos municípios piauienses à Política Nacional de Resíduos Sólidos, por meio da desativação dos atuais lixões e adoção de soluções técnicas que contemplem a disposição inal ambientalmente adequada de rejeitos. Para tanto, desde já, determino as seguintes providências:

1. Publique-se o presente despacho de prorrogação no Diário Eletrônico do MPPI;
2. Prorrogo a nomeação das servidoras lotadas neste Núcleo de Promotorias de Justiça de Altos-PI, para, em conjunto ou separadamente, secretariar e diligenciar o presente procedimento, conforme o inciso V da Res. 23/2007 do CNMP, conferindo-lhes poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;
3. Proceda-se a comunicação da Prorrogação deste Inquérito Civil à Corregedoria do MPPI e ao Conselho Superior do Ministério Público;
4. Faça remessa dos autos ao Município de Pau D' Arco do Piauí/PI;
5. Solicite-se por entremédio do CAOMA a realização de vistoria in loco no lixão localizado no Município de Pau D' Arco do Piauí/PI, via SEI. Registre-se no SIMP. Cumpra-se.

Sirva o presente Despacho/Decisão como força de ofício.

Remete-se os autos a Secretaria, para cumprimento das diligências, em observância ao ATO PGJ Nº. 931/2019.

Altos-PI, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Mário Alexandre Costa

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 29ª PJ Nº 051/2024

OBJETO: SANAR AS IRREGULARIDADES NO SETOR DE QUEIMADOS DO HUT

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 5º prevê a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas, bem como em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado", garantindo mediante políticas sócias e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal para promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição Federal e traduz bem jurídico cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população piauiense e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a obrigação do Município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde, com a devida adequação das estruturas físicas e de pessoal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o **Inquérito Civil Público Nº 033/2024** que visa apurar possíveis irregularidades no funcionamento do setor de queimados do HUT;

CONSIDERANDO denúncia encaminhada pelo CAODS de irregularidades no funcionamento do setor de queimados do HUT, como a falta de anestesia e médico anestesiológico, ausência de Coordenador e precariedade da estrutura física.

CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao HUT, solicitando que se manifestasse sobre a demanda e prestasse os devidos esclarecimentos;

CONSIDERANDO que o HUT informou que os problemas evidenciados na denúncia, embora tenham havidos por um curto período de tempo, já foram sanados; que em relação a falta de insumos de anestesia, tal fato não procede, que sempre que evidenciado o comprometimento do estoque de anestésicos pelo Setor de Farmácia, solicita-se a abertura de processo de compras para reposição; que em relação ao Coordenador/Gerente Médico da Unidade de tratamento de queimados, já estão em tratativas com os cirurgiões plásticos para definição do mesmo; quanto a ausência de médicos anestesiológicos, embora tenha havido o problema devido à falta de pagamentos por parte da FMS, o mesmo já fora sanado; que foi realizado acordo com a categoria e que todos procedimentos que forem necessários sedação serão realizados em sala de Centro Cirúrgico com todo suporte adequado; que a respeito da precariedade e da estrutura física, a Unidade de Tratamento de Queimados - UTQ, já passou por avaliação do Setor de Engenharia da FMS, para que seja realizada a adequação e reforma da mesma.;

CONSIDERANDO foi expedido ofício ao Conselho Municipal de Saúde com solicitação de realização de fiscalização;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saúde (CMS) informou que realizou fiscalização no dia 23/09/2024, concluindo, por meio de parecer técnico, a existência de irregularidades no setor de queimados do HUT, especialmente em relação à inadequação do local onde a Unidade de Tratamento de Queimados está instalada, o que compromete a qualidade e segurança do atendimento;

CONSIDERANDO ainda que, em razão dessa constatação, o CMS recomendou a realização urgente de reformas estruturais na unidade, com a participação dos órgãos competentes, como a Vigilância Sanitária e o Conselho Regional de Arquitetura, a fim de promover as adequações necessárias para garantir a funcionalidade e segurança da unidade, conforme exigido pela legislação e boas práticas de saúde;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequado e imediata divulgação;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 29ª Promotoria de Justiça, especializada na defesa da saúde pública, através do representante legal subscritor,

RESOLVE:

Expedir a presente **Recomendação Administrativa ao presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS - com objetivo de recomendar** a adoção de providências imediatas para sanar as irregularidades no setor de queimados do HUT, conforme apontado em denúncia e fiscalização realizadas pelos órgãos competentes;

Desde já, adverte que a não observância desta recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 29ª Promotoria de Justiça da Capital, informações pormenorizadas quanto à adoção das medidas administrativas para o pleno atendimento da presente recomendação **ao final do prazo de 30 (trinta) dias**.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e aos respectivos destinatários.

Teresina, 09 de dezembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 312/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 29ª PJ Nº 60/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 60/2024, com escopo de apurar demanda encaminhada pela DPU de suposta morte de paciente no Hospital do Buenos Aires por demora em transferência na fila de regulação.

RESOLVE:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com o escopo de apurar demanda encaminhada pela DPU de suposta morte de paciente no Hospital do Buenos Aires por demora em transferência na fila de regulação, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 09 de Dezembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 29ª PJ Nº 059/2024

OBJETO: SANAR A FALTA DE INSUMOS/GÊNEROS NO CAPS LESTE II, QUE TEM INVIABILIZADO O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DOS NUTRICIONISTAS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 5º prevê a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas, bem como em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, "**a saúde é direito de todos e dever do Estado**", garantindo mediante políticas sócias e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal para promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição Federal e traduz bem jurídico cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população piauiense e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a obrigação do Município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde, com a devida adequação das estruturas físicas e de pessoal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o **Inquérito Civil Público Nº 028/2024** que visa apurar suposta falta de insumos/gêneros no CAPS LESTE II, que inviabiliza o exercício profissional dos nutricionistas;

CONSIDERANDO informações apresentadas pelo Conselho Regional de Nutricionistas-11ª Região que tomou conhecimento da falta de insumos/gêneros em equipamentos de saúde vinculados à Fundação Municipal de Saúde- FMS, em particular o CAPS LESTE II ;

CONSIDERANDO que durante as visitas fiscais realizadas entre os dias 13 e 15/09/2023, foram constatados, através de entrevistas com os nutricionistas das unidades de saúde, os seguintes problemas: (a) os gêneros alimentícios estão sendo fornecidos em quantidade insuficiente; (b) há recorrentes atrasos nas entregas; (c) faltam itens essenciais para o planejamento alimentar adequado; (d) a deficiência no fornecimento tem impacto direto na saúde dos pacientes, inclusive aumentando os dias de internação.

CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao CAPS Leste II e à FMS requerendo que se manifestassem e informassem quais providências estariam sendo tomadas para a resolutividade desta demanda;

CONSIDERANDO que a FMS informou que entrega dos gêneros alimentícios acontece consoante a logística de empresa licitada nas unidades de saúde vinculadas à DAE, sempre acompanhada pelo Gestor e Fiscal do Contrato; que o atraso na entrega não significa necessariamente desabastecimento, e que providências podem ser adotadas tanto pela Gerência como pelos Diretores e coordenadores das unidades de saúde;

CONSIDERANDO foi expedido ofício ao CMS para que verificasse as informações prestadas pela FMS com realização de fiscalização no CAPS LESTE II;

CONSIDERANDO que o CMS informou que, em fiscalização realizada em 21/10/2024, foi constatado que o fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis ocorre de maneira regular, mas que o fornecimento de gêneros perecíveis, como proteínas, tem sido insuficiente e irregular, o que continua a dificultar o pleno exercício da profissão pelos nutricionistas;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequado e imediata divulgação;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 29ª Promotoria de Justiça, especializada na defesa da saúde pública, através do representante legal subscritor,

RESOLVE:

Expedir a presente **Recomendação Administrativa ao presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS - com objetivo de recomendar** que adote medidas imediatas para sanar as irregularidades encontradas no fornecimento de insumos/gêneros no CAPS Leste II, conforme descrito na denúncia e nas fiscalizações realizadas pelos órgãos competentes.;

Desde já, adverte que a não observância desta recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 29ª Promotoria de Justiça da Capital, informações pormenorizadas quanto à adoção das medidas administrativas para o pleno atendimento da presente recomendação **ao final do prazo de 20 (trinta) dias**.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e aos respectivos destinatários.

Teresina, 10 de dezembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

3.12. 34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

INQUÉRITO CIVIL SIMP Nº 000038-344/2022

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 14/2024-34ªPJ-MPPI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 34ª Promotoria de Justiça de Teresina, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/1993; artigos 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993; e artigo 1º e seguintes da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, confere ao Ministério Público a atribuição de expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação visando à melhoria dos serviços públicos de relevância pública, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal, ao afirmar que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, os cargos em comissão possuem limitações de atribuições, assim, restringindo-se às funções de chefia, direção e assessoramento;

CONSIDERANDO que, no bojo do presente procedimento, verificou-se a existência de cargos na Prefeitura de Nazária - PI que destoam do que se espera para cargo em comissão, quais sejam: a) Zelador; b) Auxiliar de serviços gerais; c) Auxiliar de secretária; d) Auxiliar administrativo; e) Secretário escolar; f) Assessor escolar.

R E S O L V E: - **RECOMENDAR** a Prefeitura de Nazária - PI, que:

a) PROVIDENCIE as medidas de iniciativa no sentido de **adequar, em legislação, a natureza dos seguintes cargos no âmbito da Prefeitura de Nazária - PI, que destoam da natureza do cargo em comissão**: a) zelador; b) auxiliar de serviços gerais; c) auxiliar de secretaria; d) auxiliar administrativo; e) secretário escolar; f) assessor escolar.

b) Informe a este Ministério Público do cumprimento da referida Notificação Recomendatória, no prazo de 10 (dez) dias.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de DOLO em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Comunique-se a expedição desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Proceda-se à movimentação no SIMP.

Cumpra-se.

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Edilsom Farias

Promotor de Justiça

INQUÉRITO CIVIL SIMP Nº 000038-344/2022

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 12/2024-34ªPJ-MPPI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 34ª Promotoria de Justiça de Teresina, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/1993; artigos 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993; e artigo 1º e seguintes da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, confere ao Ministério Público a atribuição de expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação visando à melhoria dos serviços públicos de relevância pública, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal, ao afirmar que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o poder de requisição dos membros do Ministério Público está disposto em diversas leis, nacionais e estaduais, além de estar previsto na Constituição Federal, revelando-se irrecusável o seu cumprimento, sob pena de responsabilização dos recalcitrantes;

CONSIDERANDO que o acúmulo de cargos públicos por particulares é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, a exceção dos casos constitucionalmente autorizados;

CONSIDERANDO que, no bojo deste Procedimento, constatou-se **o acúmulo ilegal de cargos públicos perpetrado por Juscelino Camilo de Sousa**, que ocupou 03 (três) cargos nos exercícios dos anos de 2021 e 2022 nos quais ele era servidor efetivo junto à Prefeitura de Teresina/PI (assistente administrativo), e ocupava cargo em comissão junto à Câmara de Teresina e Prefeitura de Nazária/PI (assessor escolar), sendo que,

desde o ano de 2023, continua cumulando 03 (três) cargos, no entanto sendo dois na Prefeitura de Teresina (um efetivo e o outro em regime de trabalho de convênio - vínculo: à disposição) e outro cargo em comissão na Prefeitura de Nazária/PI.

R E S O L V E: - RECOMENDAR à Prefeitura de Teresina - PI, que:

a) **INSTAURE procedimento administrativo disciplinar a fim de apurar o acúmulo ilegal de cargos públicos perpetrado por Juscelino Camilo de Sousa, com a devida aplicação das penalidades administrativas legais pertinentes, acaso verificadas as condutas indevidas a serem apuradas por este ente;**

b) Informe a este Ministério Público do cumprimento da referida Notificação Recomendatória, no prazo de 10 (dez) dias.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de DOLO em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Comunique-se a expedição desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Proceda-se à movimentação no SIMP.

Cumpra-se.

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Edilsom Farias

Promotor de Justiça

INQUÉRITO CIVIL SIMP Nº 000038-344/2022

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 13/2024-34ªPJ-MPPI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 34ª Promotoria de Justiça de Teresina, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/1993; artigos 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993; e artigo 1º e seguintes da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, confere ao Ministério Público a atribuição de expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação visando à melhoria dos serviços públicos de relevância pública, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal, ao afirmar que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o poder de requisição dos membros do Ministério Público está disposto em diversas leis, nacionais e estaduais, além de estar previsto na Constituição Federal, revelando-se irrecusável o seu cumprimento, sob pena de responsabilização dos recalcitrantes;

CONSIDERANDO que o acúmulo de cargos públicos por particulares é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, a exceção dos casos constitucionalmente autorizados;

CONSIDERANDO que, no bojo deste Procedimento, constatou-se o **acúmulo ilegal de cargos públicos perpetrado por Juscelino Camilo de Sousa**, que ocupou 03 (três) cargos nos exercícios dos anos de 2021 e 2022 nos quais ele era servidor efetivo junto à Prefeitura de Teresina/PI (assistente administrativo), e ocupava cargo em comissão junto à Câmara de Teresina e Prefeitura de Nazária/PI (assessor escolar), sendo que, desde o ano de 2023, continua cumulando 03 (três) cargos, no entanto sendo dois na Prefeitura de Teresina (um efetivo e o outro em regime de trabalho de convênio - vínculo: à disposição) e outro cargo em comissão na Prefeitura de Nazária/PI.

R E S O L V E: - RECOMENDAR a Juscelino Camilo de Sousa, que:

REALIZE, junto às administrações municipais de Nazária - PI e Teresina - PI, a devida opção por apenas um dos cargos públicos em questão, e encaminhe a esta PJ comprovante da referida escolha, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a atestar a regularização da situação ilegal verificada.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de DOLO em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Comunique-se a expedição desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Proceda-se à movimentação no SIMP.

Cumpra-se.

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Edilsom Farias

Promotor de Justiça

INQUÉRITO CIVIL SIMP Nº 000038-344/2022

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 11/2024-34ªPJ-MPPI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 34ª Promotoria de Justiça de Teresina, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/1993; artigos 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993; e artigo 1º e seguintes da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, confere ao Ministério Público a atribuição de expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação visando à melhoria dos serviços públicos de relevância pública, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal, ao afirmar que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o poder de requisição dos membros do Ministério Público está disposto em diversas leis, nacionais e estaduais, além de estar previsto na Constituição Federal, revelando-se irrecusável o seu cumprimento, sob pena de responsabilização dos recalcitrantes;

CONSIDERANDO que o acúmulo de cargos públicos por particulares é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, a exceção dos casos constitucionalmente autorizados;

CONSIDERANDO que, no bojo deste Procedimento, constatou-se o **acúmulo ilegal de cargos públicos perpetrado por Juscelino Camilo de Sousa**, que ocupou 03 (três) cargos nos exercícios dos anos de 2021 e 2022 nos quais ele era servidor efetivo junto à Prefeitura de Teresina/PI (assistente administrativo), e ocupava cargo em comissão junto à Câmara de Teresina e Prefeitura de Nazária/PI (assessor escolar), sendo que, desde o ano de 2023, continua cumulando 03 (três) cargos, no entanto sendo dois na Prefeitura de Teresina (um efetivo e o outro em regime de trabalho de convênio - vínculo: à disposição) e outro cargo em comissão na Prefeitura de Nazária/PI.

R E S O L V E: - RECOMENDAR à Prefeitura de Nazária - PI, que:

a) **INSTAURE procedimento administrativo disciplinar a fim de apurar o acúmulo ilegal de cargos públicos perpetrado por Juscelino Camilo de Sousa, com a devida aplicação das penalidades administrativas legais pertinentes, acaso verificadas as condutas indevidas a serem apuradas por este ente;**

b) Informe a este Ministério Público do cumprimento da referida Notificação Recomendatória, no prazo de 10 (dez) dias.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de DOLO em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Comunique-se a expedição desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Proceda-se à movimentação no SIMP.

Cumpra-se.

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Edilsom Farias

Promotor de Justiça

3.13. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

ATENDIMENTO AO PÚBLICO 002436-435/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Atendimento ao Público registrado via Termo de Declaração, com posterior remessa a Secretaria Unificada Regional de Campo Maior, onde a declarante informa que no dia 11 de outubro de 2024, caminhava na Rua Motorista Luciano, nas proximidades do Frigorífico Boi Gordo, quando foi surpreendida pela Sra. Greici Kelly dirigindo o seu veículo aparentando a intenção de atropelá-la, sendo tal ato frustrado, pois a vítima pulou para a calçada.

Ato contínuo, no momento em que a declarante se aproximou do veículo para identificar o (a) motorista, a Sra. Greici Kelly teria proferido palavras de baixo calão, além de ameaças. Após o fato, a declarante sofreu elevação em sua pressão arterial, chegando a 19x8, sendo necessário atendimento hospitalar. Em seguida, foi a delegacia de polícia registrar os fatos por Boletim de Ocorrência, tendo solicitado medidas protetivas. Por fim, a vítima assevera que há 09 (nove) anos mantém histórico de conflitos com a acusada, sendo ela atualmente esposa do ex-marido de sua filha e que a situação contribuiu para o agravamento de outros problemas de saúde - diabetes, hipertensão, problemas cardiovasculares, entre outros.

Pois bem. Em contato com a Delegacia Especializada no Atendimento a Mulher e aos Grupos Vulneráveis - DEAMGV, a autoridade policial encaminhou Despacho (ID nº 60983145), expedido em 04 de novembro de 2024, onde resta pendente a expedição de mandado de intimação para a Sra. Gleici Kelly Lima Azevedo prestar esclarecimentos.

Página 1 de 2 Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Tendo em vista que a Autoridade Policial não se encontra inerte, já que em prazo razoável, determinou a oitiva da acusada, entendo que, no momento, não há ilegalidades que provoquem a atuação deste Órgão Ministerial, ocasião em que procedo com o arquivamento do atendimento ao público, em caráter analógico ao art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina o procedimento de Notícia de Fato, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Sendo assim, determino as seguintes providências:

ENVIO de cópia da presente Promoção de arquivamento, em formato word, para publicação no DOEMPPI;

COMUNICAÇÃO do presente arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

NOTIFIQUE-SE a declarante.

Após o cumprimento, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Campo Maior-PI, datado e assinado digitalmente.

Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

Promotor de Justiça

3.14. 58ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL NOTIFICAÇÃO Nº 013/2024

A Exma. Srª. **ITANIÉLI ROTONDO SÁ**, Promotora de Justiça titular da 58ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que não foi possível NOTIFICAR, ante a ausência de informação de endereço e insuficiência de dados para realização de buscas nos sistemas disponíveis, **SÂMIA JAINNE BARBOSA DE OLIVEIRA** para comunicação acerca do arquivamento do **Inquérito Policial nº 7729/2024**-Delegacia de Repressão aos Crimes de Trânsito Teresina-PI, autos judiciais nº **0827102-17.2024.8.18.0140 (SIMP nº 005531-041/2024)**, no qual figura como prima da vítima fatal MELQUIADES AUGUSTO DE OLIVEIRA. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone **(86) 98120-5969 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail 57.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital**, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 16 de dezembro de 2024.

ITANIELI ROTONDO SÁ

Promotora de Justiça respondendo pela 58ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

EDITAL NOTIFICAÇÃO Nº 014/2024

A Exma. Srª. **ITANIELI ROTONDO SÁ**, Promotora de Justiça titular da 58ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que não foi possível NOTIFICAR, ante a ausência de informação de endereço e insuficiência de dados para realização de buscas nos sistemas disponíveis, **SÂMIA JAINNE BARBOSA DE OLIVEIRA** para comunicação acerca do arquivamento do **Inquérito Policial nº 13741/2023**-Delegacia de Repressão aos Crimes de Trânsito Teresina-PI, autos judiciais nº **0853260-46.2023.8.18.0140 (SIMP Nº 005196-041/2023)**, no qual figura como prima da vítima fatal LARISSA ALVES DE AMORIM. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98120-5969 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail 57.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 16 de dezembro de 2024.

ITANIELI ROTONDO SÁ

Promotora de Justiça respondendo pela 58ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

EDITAL NOTIFICAÇÃO Nº 014/2024

A Exma. Srª. **ITANIELI ROTONDO SÁ**, Promotora de Justiça titular da 58ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que não foi possível NOTIFICAR, ante a ausência de informação de endereço e insuficiência de dados para realização de buscas nos sistemas disponíveis, **SÂMIA JAINNE BARBOSA DE OLIVEIRA** para comunicação acerca do arquivamento do **Inquérito Policial nº 13741/2023**-Delegacia de Repressão aos Crimes de Trânsito Teresina-PI, autos judiciais nº **0853260-46.2023.8.18.0140 (SIMP Nº 005196-041/2023)**, no qual figura como prima da vítima fatal LARISSA ALVES DE AMORIM. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98120-5969 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail 57.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 16 de dezembro de 2024.

ITANIELI ROTONDO SÁ

Promotora de Justiça respondendo pela 58ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

3.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 90ª ZONA ELEITORAL

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

SIMP N.º 000180-273/2024

Assunto: Arquivamento de Notícia de Fato Eleitoral

Noticiante: Sistema Pardal - TRE/PI

Noticiado: Jomário Ferreira dos Santos

I- RELATÓRIO:

Trata-se de notícia de fato instaurada com base em denúncia registrada via Sistema Pardal, sob o nº PI202408301955485945, que aponta possível propaganda eleitoral irregular no município de Campinas do Piauí, pelo candidato a prefeito Jomário Ferreira dos Santos, pela utilização na sua campanha eleitoral de símbolos que fazem menção à morte do candidato rival.

Conforme os autos, o denunciado, prefeito e candidato à reeleição, no município de Campinas do Piauí, no dia 30 de agosto de 2024, às 19h55, no centro da cidade, utilizou fez apologia à morte em materiais de campanha eleitoral.

A denúncia, classificada como sigilosa, é acompanhada de três imagens e um vídeo como indícios de prova, apontando possível violação à legislação eleitoral, mais especificamente o art. 243 do Código Eleitoral, conforme informado no SEI nº 0016507-69.2024.6.18.8090.

Efetuada as diligências iniciais, o denunciado apresentou defesa e alegou que os símbolos utilizados não fazem menção ou incitação à violência, e que a caracterização utilizada faz referência culturais a elementos populares familiares ao público, com a finalidade exclusiva de gerar engajamento e entretenimento juntos aos eleitores.

II- DA DEFINIÇÃO DO OBJETO DA NOTÍCIA DE FATO:

Diante dos fatos acima narrados, verifica-se que o objeto desta notícia de fato seria a suposta prática de propaganda irregular com menção ao incitamento de atentado contra pessoa, em afronte ao disposto no art. 243, inciso III, do Código Eleitoral.

III- FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E/OU JURÍDICA E DECISÃO:

Analisando o teor das provas coligadas de ID 60171127, o contexto fático narrado pelo noticiante e a defesa do noticiado, verifiquei que as provas anexadas não demonstram indícios suficientes de materialidade da infração supostamente imputadas ao noticiado.

Da análise detida dos autos verificou-se a ausência de dolo específico do candidato noticiado em incitar a violência ou sua intenção em concretizar a morte do rival, em seu sentido literal. *In casu*, restou demonstrado que os símbolos utilizados tinham finalidade diversa da interpretação sustentada na denúncia, vinculando-se a valores culturais e jocosos, sem ameaça à vida ou à integridade física dos demais candidatos.

Por fim, as provas apresentadas, em sua totalidade, não são suficientes para sustentar a continuidade de apuração ou o ajuizamento de ação judicial, não sendo preenchidos os requisitos de materialidade e autoria previstos na legislação aplicável. Nesse sentido, prevê o art. 55, inciso III, da Portaria PGR/PGE n. 01/2019:

Art. 55. O membro do Ministério Público Eleitoral, colhidos maiores elementos de convicção ou vencido o prazo estabelecido no artigo anterior, poderá:

III- promover o arquivamento;

Isto posto, verifico que estão ausentes elementos mínimos de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, o que avoca o teor do art. 56, III, da Portaria PGR/PGE n. 01/2019.

Neste passo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 56, III, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e **DETERMINO** as seguintes diligências:

a) Dê-se publicidade do presente despacho no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí;

b) Comunique-se o noticiante e o noticiado da decisão de arquivamento, encaminhando cópia desse documento, preferencialmente por correio eletrônico, com a advertência de que esta decisão é passível de recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da entrega da notificação;

Após, proceda-se a baixa do protocolo no SIMP.

Simplicio Mendes-PI, *datado e assinado digitalmente*.

Vinícius Nunes de Paula

PROMOTOR DE JUSTIÇA

3.16. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

Carta Precatória do Ministério Público

000050-060/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Carta Precatória Ministerial encaminhada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, através da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, solicitando auxílio no sentido de localizar e notificar Paulo Roberto da Silva, inscrito no CPF: 610.070.641-53.

Em sede de despacho inicial, determinou-se a autuação da demanda como Carta Precatória, com posterior expedição de notificação ao destinatário para que manifestasse interesse em realizar acordo de não persecução penal no âmbito do inquérito policial PJE 0715170-58.2021.8.07.0003, autuado perante a Justiça do Distrito Federal, devendo, para tanto, contatar a 3ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente do MPDFT através do telefone (61)3343-9541 ou pelo e-mail 3PRODEMA@MPDFT.MP.BR.

Em diligência ao endereço informado, o destinatário não foi localizado. Todavia, em conversa com vizinhos, o motorista ministerial obteve o contato pessoal do Sr. Paulo Roberto da Silva, ocasião em que, por meio de aplicativo de mensagens, enviou o Ofício nº 3916/2024, bem como os autos integrais do procedimento, com confirmação de recebimento (ID nº 60418186).

Diante do exposto, em vista que o Ministério Público do Estado Piauí - MPPI deu cumprimento a carta precatória, oriunda da 3ª PJ do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, ocorreu o exaurimento da presente carta precatória, motivo pelo qual determino a sua devolução ao deprecante, com posterior arquivamento dos autos.

Sendo assim, determino as seguintes providências:

Página 1 de 2 Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXPEDIÇÃO de ofício a 3ª PJ do MPDFT com cópia integral dos autos para ciência do cumprimento das diligências;

PUBLIQUE-SE no DOEMPI;

DESNECESSÁRIAS outras comunicações, já que o procedimento foi instaurado em face de dever de ofício.

Após o cumprimento, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Campo Maior-PI, datado e assinado digitalmente.

Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

Promotor de Justiça

Página 2 de 2 Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PA nº 012/2024.001789-435/2024

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com vistas a acompanhar o cumprimento das obrigações constantes no Termo de Ajustamento de Conduta nº 005/2023, celebrado pelo Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, com vistas a adequação legal quanto à regulamentação de gratificação prevista na Lei Municipal nº 206/2021.

Vieram-me os autos.

Eis as cláusulas do TAC referido:

CLÁUSULA 1ª - Para tanto, o compromissário providenciará, quando já não o tiver feito, dentro dos prazos abaixo estipulados, com os meios e recursos financeiros próprios, a adoção das seguintes medidas:

1) O COMPROMISSÁRIO remunerará seus Secretários Municipais exclusivamente por subsídio fixado legalmente e em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal. - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: Imediatamente

2) O COMPROMISSÁRIO regulamentará a Lei Municipal nº 206/2021 quanto aos elementos dispostos nos arts. 6º, 7º e 8º, a fim de que se assegure atenção aos princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade administrativa, notadamente quanto a variação dos valores da gratificação de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais), com possibilidade de majoração em até 50% (cinquenta por cento). - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: em até 30 (trinta) dias contados desta data.

Após a celebração do TAC referido, o município interessado editou o Decreto nº 013/2023 (id 6476978), que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 206/2021 (alterada pela Lei 252/2023), cumprindo, assim, o disposto no item 2 supra.

Ademais, pesquisas em portal da transparência e no TCE/PI informam que os ocupantes dos cargos de secretário(a) municipal em Nossa Senhora de Nazaré/PI têm sido remunerado por parcela única, no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), o que denota o cumprimento do item 1 da Cláusula 1ª acima transcrita.

Não há, pois, elementos que informem o descumprimento do TAC em acompanhamento.

Assim, pelos motivos expostos, ARQUIVO o presente Procedimento Administrativo, pois ausente justa causa para o seu prosseguimento.

Publique-se em DOEMP.

Remessa de cópia desta decisão ao E. CSMP.

Comunique-se ao Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, por meio eletrônico.

Após, arquite-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado pelo R. MP.

3.17. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO/PI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO 74/2024 SIMP Nº 000678-274/2024

Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a execução do projeto "Pela Qualidade da Educação por Todo o Piauí" no município de Sebastião Leal/PI;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Manoel Emídio/PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127

e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) preconiza que todo ser humano tem direito à instrução, que será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Estado Brasileiro em 24 de setembro de 1990,

determina que para garantir e promover os direitos enunciados, os Estados

Partes devem prestar assistência adequada aos pais e aos tutores legais no desempenho de suas funções na educação da criança e devem assegurar a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado da criança;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito à educação e ordena que os Estados Partes tornem o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos, como medida de facilitar o exercício do direito da criança à educação, bem como a adoção de medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar e, ainda, que deverão adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar (item 1, c);

CONSIDERANDO que dentro das medidas especiais de proteção da infância e entre os direitos a elas reconhecidos no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, figura com destaque o direito à educação, que favorece a possibilidade de desfrutar de uma vida digna e contribui para prevenir situações desfavoráveis para o menor e para a própria sociedade;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 04 é assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia de seu respeito pelos poderes constituídos, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 205 "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, também da

Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino" e que "os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil" (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que "compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental" (art. 30, VI, da CF);

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que a garantia de prioridade compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhes igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 53, inciso I e V, e artigo 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que "a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem", sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, nos termos do artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei n. 9.394/1996) expressa que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais; bem como que a educação escolar, nos termos do §2º do artigo 1º da LDB, deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social;

a Lei Federal Nº 13.005/2014, que institui o

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 13.005/2014, que institui o **Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014/2024;**

Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014/2024;

a Lei Federal Nº 14.934/2024 que prorrogou a

vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005,

de 25 de junho de 2014, até 31 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 14.934/2024 que prorrogou a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, até 31 de dezembro de 2025;

a **Meta 7 - Qualidade da**

Educação Básica/IDEB estabelecida pela lei acima mencionada, a qual

preconiza o fomento da qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de

CONSIDERANDO especificamente a **Meta 7 - Qualidade da Educação Básica/IDEB** estabelecida pela lei acima mencionada, a qual preconiza o fomento da qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: **6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio;**

a partir dessa finalidade, espera-se que os

entes federativos se articulem, por meio de diferentes estratégias e

mecanismos, no âmbito do regime de colaboração, para garantir não só o alcance das médias nacionais previstas para o Ideb, como também o nível suficiente de aprendizado a todos os estudantes em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo;

CONSIDERANDO que a partir dessa finalidade, espera-se que os entes federativos se articulem, por meio de diferentes estratégias e mecanismos, no âmbito do regime de colaboração, para garantir não só o alcance das médias nacionais previstas para o Ideb, como também o nível suficiente de aprendizado a todos os estudantes em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo;

CONSIDERANDO que o município de Sebastião Leal/PI não atingiu a meta mínima estabelecida, tendo como médias no IDEB: 5.8 nos anos iniciais do ensino fundamental, nota 4.6 nos anos finais e 4.2 no Ensino Médio;

que a cessação ou diminuição de serviços públicos já implementados, que dão cumprimento a direitos humanos sociais, importa em indevido retrocesso social. Ao enfraquecer a tutela da dignidade humana, esse tipo de postura regressiva do administrador/legislador implica desrespeito à dimensão da proibição de proteção insuficiente do princípio da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que a cessação ou diminuição de serviços públicos já implementados, que dão cumprimento a direitos humanos sociais, importa em indevido retrocesso social. Ao enfraquecer a tutela da dignidade humana, esse tipo de postura regressiva do administrador/legislador implica desrespeito à dimensão da proibição de proteção insuficiente do princípio da proporcionalidade;

CONSIDERANDO, portanto, que o princípio da **proibição do retrocesso** consiste na preservação de um estado de coisas já conquistado contra a sua restrição ou supressão arbitrárias;

CONSIDERANDO que, conforme esse princípio, também conhecido como irreversibilidade da tutela dos direitos humanos - adotado há muito pelo STF -, as ações do Poder Público devem constantemente agregar algo de novo e melhor ao ser humano, não sendo permitido ao Estado proteger menos do que já o fazia. Em outras palavras, o Poder Público está proibido de retroceder em matéria de proteção dos direitos humanos. Em relação aos direitos fundamentais de caráter social, não se permite a desconstituição das conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. Dessa forma, as prestações positivas do Estado, como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, especialmente em favor de segmentos sociais vulnerabilizados, não podem ser reduzidas abaixo dos níveis de concretização já realizados. A palavra de ordem, portanto, passa a ser a de "preservar os direitos já conquistados na prática" (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Jurisprudência. Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125);

CONSIDERANDO que, conforme esse princípio, também conhecido como irreversibilidade da tutela dos direitos humanos - adotado há muito pelo STF -, as ações do Poder Público devem constantemente agregar algo de novo e melhor ao ser humano, não sendo permitido ao Estado proteger menos do que já o fazia. Em outras palavras, o Poder Público está proibido de retroceder em matéria de proteção dos direitos humanos. Em relação aos direitos fundamentais de caráter social, não se permite a desconstituição das conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. Dessa forma, as prestações positivas do Estado, como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, especialmente em favor de segmentos sociais vulnerabilizados, não podem ser reduzidas abaixo dos níveis de concretização já realizados. A palavra de ordem, portanto, passa a ser a de "preservar os direitos já conquistados na prática" (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Jurisprudência. Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125);

CONSIDERANDO, dessa forma, que aquilo que outrora se resumia a uma decisão política transformou-se agora em um direito subjetivo, requerendo a atuação do Ministério Público e, em último recurso, do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO, dessa forma, que aquilo que outrora se resumia a uma decisão política transformou-se agora em um direito subjetivo, requerendo a atuação do Ministério Público e, em último recurso, do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 9º da Resolução nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017 Do CNMP, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE:

INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 45/2024

SIMP Nº 000678-274/2024, para acompanhar a execução do projeto **Pela Qualidade da Educação por Todo o Piauí** no município de Sebastião Leal/PI.

Para tanto, designa-se a servidora **Tatielly Paixão Tumaz Sousa** para atuar como secretária neste Procedimento Administrativo, a quem determino, desde logo:

O registro no SIMP e a atuação da presente portaria, com a juntada dos documentos anexos;

Oficie-se ao município de Sebastião Leal/PI solicitando informações acerca das medidas a serem implementadas na rede de ensino a fim de garantir a melhoria do IDEB;

O encaminhamento de cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do MPPI, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania, para conhecimento;

O encaminhamento, também, de cópia ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do MPPI, para conhecimento.

Cumpra-se.

Manoel Emídio-PI.

Assinado e datado eletronicamente.

MAYLTON RODRIGUES DE MIRANDA

Promotor de Justiça RespondendonestaPJdeManoelEmídio/PI

3.18. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 32/2024
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 12/2024
SIMP Nº 000453-244/2024

Finalidade: acompanhar o processo de transição de gestão na Prefeitura de **São Francisco de Assis do Piauí** referente ao final do mandato 2021-2024 e início do mandato 2025-2028.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através de seu ramo estadual no Piauí, por seu representante infra-assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal (CF), art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional a de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, observado o art. 129, II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e os Governos Federal e Estadual;

CONSIDERANDO que a transição governamental é um processo decorrente do regime democrático (art. 1º, parágrafo único, da CF/1988) que tem lugar após a divulgação do resultado das eleições e antes mesmo do início da próxima gestão, no contexto da alternância de poder dos dirigentes políticos, e do qual participam representantes dos candidatos eleitos e, em alguns casos, da gestão em encerramento, com a finalidade primária de garantir a boa aplicação dos recursos públicos e o cumprimento das normas que compõem o regime jurídico administrativo (art. 2º, caput, da IN TCE/PI nº 001 /2012);

CONSIDERANDO que o objetivo principal do processo de transição governamental é propiciar as condições para que a nova gestão, antes da posse dos eleitos, obtenha acesso a todos os dados e informações essenciais para colocar em prática o seu plano de governo, ao mesmo tempo em que é garantida a continuidade da gestão e dos serviços públicos aos administrados;

CONSIDERANDO que que os princípios que regem o processo de transição governamental são: Colaboração entre os gestores públicos atuais e os seguintes, Transparência da gestão pública, Planejamento integrado da ação governamental, Continuidade dos serviços prestados aos municípios, Supremacia do interesse público e Boa-fé;

CONSIDERANDO que o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com permanência dos serviços essenciais prestados à população e com manutenção do seu quadro funcional, com guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO a que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios, além da perda ou destituição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que é dever dos gestores públicos municipais garantir o direito de acesso à informação às equipes de transição, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara, tempestiva e em linguagem de fácil compreensão (art. 4º, IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece que o prazo para o atendimento dos pedidos de acesso de dados disponíveis deve ser imediato, e no caso de informações que ainda não estejam disponíveis, aplica-se o prazo máximo de 05 (cinco) dias (art. 13, IN TCE/PI nº 001 /2012);

CONSIDERANDO que o não fornecimento de todas as informações necessárias a elaboração da prestação de contas do município, relativa ao último ano do mandato do Prefeito Municipal, para que a mesma ocorra em estrita observância às disposições legais que regem a matéria e no prazo previsto na Constituição do Estado do Piauí ensejará a imediata representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual ou Federal (art. 6º, IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que a equipe de transição governamental será coordenado pelo candidato eleito para o mandato subsequente, competindo-lhe: I - requerer as informações necessárias a realização dos trabalhos da equipe de transição governamental; II - designar formalmente um substituto para exercer a coordenação dos trabalhos da equipe de transição; III - convocar as reuniões da equipe de transição e praticar os demais atos necessários a condução dos trabalhos, e, após a posse do candidato eleito, a coordenação dos trabalhos da equipe de transição caberá ao Ex-Prefeito Municipal (art. 10, IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal fica obrigado a fornecer as informações requeridas pelo coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário ao eficiente andamento dos trabalhos (art. 12, IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que as condutas lesivas ao interesse público durante o processo de transição podem configurar, em tese, crimes, improbidade administrativa e ilícitos cíveis, os quais podem ter repercussões, inclusive, nos direitos políticos do agente responsável;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, proíbe aos Prefeitos empenhar, no último mês de mandato, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, ressalvado pagamento de precatórios;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.320/1964 também proíbe aos Prefeitos, no último mês de mandato, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do seu mandato, excetuando casos de calamidades públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 6.253, de 22 de agosto de 2012, em seu art. 1º, determina que ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal, é facultado o direito de instituir equipe de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse;

CONSIDERANDO que a citada Lei Estadual estabelece, ainda, em seu art. 2º, que a equipe de transição criada terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que nas Eleições Municipais de 2024 o candidato, **Andrelino Maximiano da Costa Filho**, filiado ao Partido Progressistas (PP), saiu vitorioso no Pleito Eleitoral, sucedendo o atual gestor, **Eliésio Elisio dos Reis**, do Partido dos Trabalhadores (PT), deve a transição ser promovida em bases transparentes e republicanas, sem ver a quem;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a apurar fatos ainda não sujeitos a Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo acompanhar o processo de transição de gestão na Prefeitura de **São Francisco de Assis do Piauí**, referente ao final do mandato 2021-2024 e início do mandato 2025-2028.

Isto posto, inicialmente determina-se a adoção das seguintes providências:

- 1. Autue-se** a presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e **registre-se** os autos em livro próprio;
- 2. Nomeie** para secretariar este Procedimento os servidores lotados nesta 2ª Promotoria de Justiça;
- 3. Encaminhe-se** cópia da presente portaria à Secretaria-Geral para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí;
- 4. Requisite-se, acompanhado de cópia integral dos autos, ao prefeito eleito e ao prefeito em final de mandato que, em até 20 (vinte)**

dias, encaminhem a esta Promotoria de Justiça:

a) ato de designação, a ser expedido pelo Executivo Municipal, da equipe, de ambas as partes, que será responsável pela transição de que trata a Lei Estadual nº 6.253, de 22 de agosto de 2012;

b) cronograma de atividades da referida equipe;

5. Requisite-se, no mesmo expediente retro, ao prefeito eleito e ao prefeito em final de mandato que, **em até 45 (quarenta e cinco) dias**, após a finalização dos trabalhos da equipe de transição, encaminhem a esta unidade ministerial:

a) Pelo prefeito em final de mandato, relatório detalhado da situação em que a Prefeitura foi entregue ao seu sucessor;

b) Pelo prefeito eleito, relatório detalhado da situação em que a Prefeitura foi recebida do prefeito em final de mandato.

6. Ainda, considerando o encaminhamento de Nota Técnica nº 001/2024, do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS) do Ministério Público do Estado do Piauí, que dá orientações para as ações em saúde no processo de transição de governo municipal, **requisite-se, acompanhado de cópia integral dos autos**, à Secretaria Municipal de Saúde de **São Francisco de Assis do Piauí** que, **no mesmo prazo de 20 (vinte) dias**, faça o seu próprio relatório **ou** atue em colaboração com outros membros da equipe de transição, para otimizar o processo de compilação das informações, devendo o relatório ser entregue à comissão do representante eleito mediante protocolo de recebimento, devendo o gestor atual manter cópia integral, a fim de resguardar futuros questionamentos.

CUMPRASE, servindo este de requisição formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento aos destinatários.

Simplicio Mendes, Piauí (PI), datado e assinado eletronicamente.

ROMERSON MAURICIO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 33/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 13/2024

SIMP Nº 000454-244/2024

Finalidade: acompanhar o processo de transição de gestão na Prefeitura de **Conceição do Canindé** referente ao final do mandato 2021-2024 e início do mandato 2025-2028.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através de seu ramo estadual no Piauí, por seu representante infra-assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal (CF), art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional a de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, observado o art. 129, II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e os Governos Federal e Estadual;

CONSIDERANDO que a transição governamental é um processo decorrente do regime democrático (art. 1º, parágrafo único, da CF/1988) que tem lugar após a divulgação do resultado das eleições e antes mesmo do início da próxima gestão, no contexto da alternância de poder dos dirigentes políticos, e do qual participam representantes dos candidatos eleitos e, em alguns casos, da gestão em encerramento, com a finalidade primária de garantir a boa aplicação dos recursos públicos e o cumprimento das normas que compõem o regime jurídico administrativo (art. 2º, caput, da IN TCE/PI n.º 001 /2012);

CONSIDERANDO que o objetivo principal do processo de transição governamental é propiciar as condições para que a nova gestão, antes da posse dos eleitos, obtenha acesso a todos os dados e informações essenciais para colocar em prática o seu plano de governo, ao mesmo tempo em que é garantida a continuidade da gestão e dos serviços públicos aos administrados;

CONSIDERANDO que os princípios que regem o processo de transição governamental são: Colaboração entre os gestores públicos atuais e os seguintes, Transparência da gestão pública, Planejamento integrado da ação governamental, Continuidade dos serviços prestados aos munícipes, Supremacia do interesse público e Boa-fé;

CONSIDERANDO que o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com permanência dos serviços essenciais prestados à população e com manutenção do seu quadro funcional, com guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO a que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios, além da perda ou destituição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que é dever dos gestores públicos municipais garantir o direito de acesso à informação às equipes de transição, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara, tempestiva e em linguagem de fácil compreensão (art. 4º, IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 1 2.527/2011) estabelece que o prazo para o atendimento dos pedidos de acesso de dados disponíveis deve ser imediato, e no caso de informações que ainda não estejam disponíveis, aplica-se o prazo máximo de 05 (cinco) dias (art. 13, IN TCE/PI n.º 001 /2012);

CONSIDERANDO que o não fornecimento de todas as informações necessárias a elaboração da prestação de contas do município, relativa ao último ano do mandato do Prefeito Municipal, para que a mesma ocorra em estrita observância às disposições legais que regem a matéria e no prazo previsto na Constituição do Estado do Piauí ensejará a imediata representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual ou Federal (art. 6º, IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que a equipe de transição governamental será coordenado pelo candidato eleito para o mandato subsequente, competindo-lhe: I - requerer as informações necessárias a realização dos trabalhos da equipe de transição governamental; II - designar formalmente um substituto para exercer a coordenação dos trabalhos da equipe de transição; III - convocar as reuniões da equipe de transição e praticar os demais atos necessários a condução dos trabalhos, e, após a posse do candidato eleito, a coordenação dos trabalhos da equipe de transição caberá ao Ex-Prefeito Municipal (art. 10, IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal fica obrigado a fornecer as informações requeridas pelo coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário ao eficiente andamento dos trabalhos (art. 12, IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que as condutas lesivas ao interesse público durante o processo de transição podem configurar, em tese, crimes, improbidade administrativa e ilícitos cíveis, os quais podem ter repercussões, inclusive, nos direitos políticos do agente responsável;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, proíbe aos Prefeitos empenhar, no último mês de mandato, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, ressalvado pagamento de precatórios;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.320/1964 também proíbe aos Prefeitos, no último mês de mandato, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do seu mandato, excetuando casos de calamidades públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 6.253, de 22 de agosto de 2012, em seu art. 1º, determina que ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal, é facultado o direito de instituir equipe de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse;

CONSIDERANDO que a citada Lei Estadual estabelece, ainda, em seu art. 2º, que a equipe de transição criada terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que nas Eleições Municipais de 2024 o candidato, **Diogo Janes de Oliveira**, filiado ao Partido Social Democrático (PSD), saiu vitorioso no Pleito Eleitoral, sucedendo o atual gestor, **Alcimiro Pinheiro da Costa**, também do Partido Social Democrático, deve a transição ser promovida em bases transparentes e republicanas, sem ver a quem;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a apurar fatos ainda não sujeitos a Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo acompanhar o processo de transição de gestão na Prefeitura de **Conceição do Canindé**, referente ao final do mandato 2021-2024 e início do mandato 2025-2028.

Isto posto, inicialmente determina-se a adoção das seguintes providências:

1. **Autue-se** a presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e **registre-se** os autos em livro próprio;

2. Nomeie para secretarista este Procedimento os servidores lotados nesta 2ª Promotoria de Justiça;

3. **Encaminhe-se** cópia da presente portaria à Secretaria-Geral para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí;

4. **Requisite-se, acompanhado de cópia integral dos autos, ao prefeito eleito e ao prefeito em final de mandato que, em até 20 (vinte) dias, encaminhem a esta Promotoria de Justiça:**

a) ato de designação, a ser expedido pelo Executivo Municipal, da equipe, de ambas as partes, que será responsável pela transição de que trata a Lei Estadual nº 6.253, de 22 de agosto de 2012;

b) cronograma de atividades da referida equipe;

5. **Requisite-se, no mesmo expediente retro, ao prefeito eleito e ao prefeito em final de mandato que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, após a finalização dos trabalhos da equipe de transição, encaminhem a esta unidade ministerial:**

a) Pelo prefeito em final de mandato, relatório detalhado da situação em que a Prefeitura foi entregue ao seu sucessor;

b) Pelo prefeito eleito, relatório detalhado da situação em que a Prefeitura foi recebida do prefeito em final de mandato.

6. Ainda, considerando o encaminhamento de Nota Técnica nº 001/2024, do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS) do Ministério Público do Estado do Piauí, que dá orientações para as ações em saúde no processo de transição de governo municipal, **requisite-se, acompanhado de cópia integral dos autos, à Secretaria Municipal de Saúde de Conceição do Canindé para que, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, faça o seu próprio relatório ou atue em colaboração com outros membros da equipe de transição, com o fim de otimizar o processo de compilação das informações, devendo o relatório ser entregue à comissão do representante eleito mediante protocolo de recebimento, devendo o gestor atual manter cópia integral, a fim de resguardar futuros questionamentos.**

CUMPRA-SE, servindo este de requisição formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento aos destinatários.

Simplicio Mendes, Piauí (PI), datado e assinado eletronicamente.

ROMERSON MAURICIO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 34/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14/2024

SIMP Nº 000456-244/2024

Finalidade: acompanhar o processo de transição de gestão na Prefeitura de **Socorro do Piauí** referente ao final do mandato 2021-2024 e início do mandato 2025-2028.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através de seu ramo estadual no Piauí, por seu representante infra-assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal (CF), art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional a de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, observado o art. 129, II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e os Governos Federal e Estadual;

CONSIDERANDO que a transição governamental é um processo decorrente do regime democrático (art. 1º, parágrafo único, da CF/1988) que tem lugar após a divulgação do resultado das eleições e antes mesmo do início da próxima gestão, no contexto da alternância de poder dos dirigentes políticos, e do qual participam representantes dos candidatos eleitos e, em alguns casos, da gestão em encerramento, com a finalidade primária de garantir a boa aplicação dos recursos públicos e o cumprimento das normas que compõem o regime jurídico administrativo (art. 2º, caput, da IN TCE/PI n.º 001 /2012);

CONSIDERANDO que que o objetivo principal do processo de transição governamental é propiciar as condições para que a nova gestão, antes da posse dos eleitos, obtenha acesso a todos os dados e informações essenciais para colocar em prática o seu plano de governo, ao mesmo tempo em que é garantida a continuidade da gestão e dos serviços públicos aos administrados;

CONSIDERANDO que os princípios que regem o processo de transição governamental são: Colaboração entre os gestores públicos atuais e os seguintes, Transparência da gestão pública, Planejamento integrado da ação governamental, Continuidade dos serviços prestados aos municípios, Supremacia do interesse público e Boa-fé;

CONSIDERANDO que o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com permanência dos serviços essenciais prestados à população e com manutenção do seu quadro funcional, com guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO a que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios, além da perda ou destituição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que é dever dos gestores públicos municipais garantir o direito de acesso à informação às equipes de transição, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara, tempestiva e em linguagem de fácil compreensão (art. 4º, IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece que o prazo para o atendimento dos pedidos de acesso de dados disponíveis deve ser imediato, e no caso de informações que ainda não estejam disponíveis, aplica-se o prazo máximo de 05 (cinco) dias (art. 13, IN TCE/PI n.º 001 /2012);

CONSIDERANDO que o não fornecimento de todas as informações necessárias a elaboração da prestação de contas do município, relativa ao último ano do mandato do Prefeito Municipal, para que a mesma ocorra em estrita observância às disposições legais que regem a matéria e no prazo previsto na Constituição do Estado do Piauí ensejará a imediata representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual ou Federal (art. 6º, IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que a equipe de transição governamental será coordenado pelo candidato eleito para o mandato subsequente, competindo-lhe: I - requerer as informações necessárias a realização dos trabalhos da equipe de transição governamental; II - designar formalmente um substituto para exercer a coordenação dos trabalhos da equipe de transição; III - convocar as reuniões da equipe de transição e praticar os demais atos necessários a condução dos trabalhos, e, após a posse do candidato eleito, a coordenação dos trabalhos da equipe de transição caberá ao Ex-Prefeito Municipal (art. 10, IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal fica obrigado a fornecer as informações requeridas pelo coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário ao eficiente andamento dos trabalhos (art. 12, IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que as condutas lesivas ao interesse público durante o processo de transição podem configurar, em tese, crimes, improbidade administrativa e ilícitos cíveis, os quais podem ter repercussões, inclusive, nos direitos políticos do agente responsável;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, proíbe aos Prefeitos empenhar, no último mês de mandato, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, ressalvado pagamento de precatórios;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.320/1964 também proíbe aos Prefeitos, no último mês de mandato, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do seu mandato, excetuando casos de calamidades públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 6.253, de 22 de agosto de 2012, em seu art. 1º, determina que ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal, é facultado o direito de instituir equipe de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse;

CONSIDERANDO que a citada Lei Estadual estabelece, ainda, em seu art. 2º, que a equipe de transição criada terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que nas Eleições Municipais de 2024 o candidato, Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho, filiado ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), saiu vitorioso no Pleito Eleitoral, sucedendo o atual gestor, José Coelho Filho, também do Movimento Democrático Brasileiro, deve a transição ser promovida em bases transparentes e republicanas, sem ver a quem;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a apurar fatos ainda não sujeitos a Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo acompanhar o processo de transição de gestão na Prefeitura de **Socorro do Piauí**, referente ao final do mandato 2021-2024 e início do mandato 2025-2028.

Isto posto, inicialmente determina-se a adoção das seguintes providências:

- 1. Autue-se** a presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e **registre-se** os autos em livro próprio;
- 2. Nomeie** para secretariar este Procedimento os servidores lotados nesta 2ª Promotoria de Justiça;
- 3. Encaminhe-se** cópia da presente portaria à Secretaria-Geral para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí;
- 4. Requisite-se, acompanhado de cópia integral dos autos, ao prefeito eleito e ao prefeito em final de mandato que, em até 20 (vinte) dias, encaminhem a esta Promotoria de Justiça:**
 - a)** ato de designação, a ser expedido pelo Executivo Municipal, da equipe, de ambas as partes, que será responsável pela transição de que trata a Lei Estadual nº 6.253, de 22 de agosto de 2012;
 - b)** cronograma de atividades da referida equipe;
- 5. Requisite-se, no mesmo expediente retro, ao prefeito eleito e ao prefeito em final de mandato que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, após a finalização dos trabalhos da equipe de transição, encaminhem a esta unidade ministerial:**
 - a)** Pelo prefeito em final de mandato, relatório detalhado da situação em que a Prefeitura foi entregue ao seu sucessor;
 - b)** Pelo prefeito eleito, relatório detalhado da situação em que a Prefeitura foi recebida do prefeito em final de mandato.
- 6. Ainda, considerando o encaminhamento de Nota Técnica nº 001/2024, do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS) do Ministério Público do Estado do Piauí, que dá orientações para as ações em saúde no processo de transição de governo municipal, requisite-se, acompanhado de cópia integral dos autos, à Secretaria Municipal de Saúde de Socorro do Piauí que, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, faça o seu próprio relatório ou atue em colaboração com outros membros da equipe de transição, para otimizar o processo de compilação das informações, devendo o relatório ser entregue à comissão do representante eleito mediante protocolo de recebimento, devendo o gestor atual manter cópia integral, a fim de resguardar futuros questionamentos.**

CUMPRASE, servindo este de requisição formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento aos destinatários.

Simplício Mendes, Piauí (PI), datado e assinado eletronicamente.

ROMERSON MAURICIO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 37/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 17/2024

SIMP Nº 000457-244/2024

Finalidade: acompanhar o processo de transição de gestão na Prefeitura de **Floresta do Piauí** referente ao final do mandato 2021-2024 e início do mandato 2025-2028.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através de seu ramo estadual no Piauí, por seu representante infra-assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal (CF), art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional a de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, observado o art. 129, II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e os Governos Federal e Estadual;

CONSIDERANDO que a transição governamental é um processo decorrente do regime democrático (art. 1º, parágrafo único, da CF/1988) que tem lugar após a divulgação do resultado das eleições e antes mesmo do início da próxima gestão, no contexto da alternância de poder dos dirigentes políticos, e do qual participam representantes dos candidatos eleitos e, em alguns casos, da gestão em encerramento, com a finalidade primária de garantir a boa aplicação dos recursos públicos e o cumprimento das normas que compõem o regime jurídico administrativo (art. 2º, caput, da IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que o objetivo principal do processo de transição governamental é propiciar as condições para que a nova gestão, antes da

posse dos eleitos, obtenha acesso a todos os dados e informações essenciais para colocar em prática o seu plano de governo, ao mesmo tempo em que é garantida a continuidade da gestão e dos serviços públicos aos administrados;

CONSIDERANDO que os princípios que regem o processo de transição governamental são: Colaboração entre os gestores públicos atuais e os seguintes, Transparência da gestão pública, Planejamento integrado da ação governamental, Continuidade dos serviços prestados aos municípios, Supremacia do interesse público e Boa-fé;

CONSIDERANDO que o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com permanência dos serviços essenciais prestados à população e com manutenção do seu quadro funcional, com guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO a que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios, além da perda ou destituição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que é dever dos gestores públicos municipais garantir o direito de acesso à informação às equipes de transição, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara, tempestiva e em linguagem de fácil compreensão (art. 4º, IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece que o prazo para o atendimento dos pedidos de acesso de dados disponíveis deve ser imediato, e no caso de informações que ainda não estejam disponíveis, aplica-se o prazo máximo de 05 (cinco) dias (art. 13, IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que o não fornecimento de todas as informações necessárias a elaboração da prestação de contas do município, relativa ao último ano do mandato do Prefeito Municipal, para que a mesma ocorra em estrita observância às disposições legais que regem a matéria e no prazo previsto na Constituição do Estado do Piauí ensejará a imediata representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual ou Federal (art. 6º, IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que a equipe de transição governamental será coordenado pelo candidato eleito para o mandato subsequente, competindo-lhe: I - requerer as informações necessárias a realização dos trabalhos da equipe de transição governamental; II - designar formalmente um substituto para exercer a coordenação dos trabalhos da equipe de transição; III - convocar as reuniões da equipe de transição e praticar os demais atos necessários a condução dos trabalhos, e, após a posse do candidato eleito, a coordenação dos trabalhos da equipe de transição caberá ao Ex-Prefeito Municipal (art. 10, IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal fica obrigado a fornecer as informações requeridas pelo coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário ao eficiente andamento dos trabalhos (art. 12, IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que as condutas lesivas ao interesse público durante o processo de transição podem configurar, em tese, crimes, improbidade administrativa e ilícitos cíveis, os quais podem ter repercussões, inclusive, nos direitos políticos do agente responsável;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, proíbe aos Prefeitos empenhar, no último mês de mandato, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, ressalvado pagamento de precatórios;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.320/1964 também proíbe aos Prefeitos, no último mês de mandato, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do seu mandato, excetuando casos de calamidades públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 6.253, de 22 de agosto de 2012, em seu art. 1º, determina que ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal, é facultado o direito de instituir equipe de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse;

CONSIDERANDO que a citada Lei Estadual estabelece, ainda, em seu art. 2º, que a equipe de transição criada terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que nas Eleições Municipais de 2024 o candidato, Claudionor Urbano de Oliveira, filiado ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), sucedeu o atual gestor, **Amilton Rodrigues de Sousa**, filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), deve a transição ser promovida em bases transparentes e republicanas, sem ver a quem;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a apurar fatos ainda não sujeitos a Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo acompanhar o processo de transição de gestão na Prefeitura de **Floresta do Piauí**, referente ao final do mandato 2021-2024 e início do mandato 2025-2028.

Isto posto, inicialmente determina-se a adoção das seguintes providências:

- Autue-se** a presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e **registre-se** os autos em livro próprio;
- Nomeie para secretariar este Procedimento os servidores lotados nesta 2ª Promotoria de Justiça;
- Encaminhe-se** cópia da presente portaria à Secretaria-Geral para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí;
- Requisite-se, acompanhado de cópia integral dos autos, ao prefeito eleito e ao prefeito em final de mandato que, em até 20 (vinte) dias, encaminhem a esta Promotoria de Justiça:**
 - ato de designação, a ser expedido pelo Executivo Municipal, da equipe, de ambas as partes, que será responsável pela transição de que trata a Lei Estadual nº 6.253, de 22 de agosto de 2012;
 - cronograma de atividades da referida equipe.
- Requisite-se, no mesmo expediente retro, ao prefeito eleito e ao prefeito em final de mandato que, **em até 45 (quarenta e cinco) dias**, após a finalização dos trabalhos da equipe de transição, encaminhem a esta unidade ministerial:
 - Pelo prefeito em final de mandato, relatório detalhado da situação em que a Prefeitura foi entregue ao seu sucessor;
 - Pelo prefeito eleito, relatório detalhado da situação em que a Prefeitura foi recebida do prefeito em final de mandato.
- Ainda, considerando o encaminhamento de Nota Técnica nº 001/2024, do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS) do Ministério Público do Estado do Piauí, que dá orientações para as ações em saúde no processo de transição de governo municipal, **requisite-se, acompanhado de cópia integral dos autos, à Secretaria Municipal de Saúde de Floresta do Piauí para que, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, faça o seu próprio relatório ou atue em colaboração com outros membros da equipe de transição, com o fim de otimizar o processo de compilação das informações, devendo o relatório ser entregue à comissão do representante eleito mediante protocolo de recebimento, devendo o gestor atual manter cópia integral, a fim de resguardar futuros questionamentos.**

CUMPRASE, servindo este de requisição formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento aos destinatários.

Simplicio Mendes, Piauí (PI), datado e assinado eletronicamente.

ROMERSON MAURICIO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 35/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 15/2024

SIMP Nº 000458-244/2024

Finalidade: acompanhar o processo de transição de gestão na Prefeitura de **Santo Inácio do Piauí** referente ao final do mandato 2021-2024 e início do mandato 2025-2028.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através de seu ramo estadual no Piauí, por seu representante infra-assinado, no uso das

atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal (CF), art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional a de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, observado o art. 129, II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e os Governos Federal e Estadual;

CONSIDERANDO que a transição governamental é um processo decorrente do regime democrático (art. 1º, parágrafo único, da CF/1988) que tem lugar após a divulgação do resultado das eleições e antes mesmo do início da próxima gestão, no contexto da alternância de poder dos dirigentes políticos, e do qual participam representantes dos candidatos eleitos e, em alguns casos, da gestão em encerramento, com a finalidade primária de garantir a boa aplicação dos recursos públicos e o cumprimento das normas que compõem o regime jurídico administrativo (art. 2º, caput, da IN TCE/PI n.º 001 /2012);

CONSIDERANDO que o objetivo principal do processo de transição governamental é propiciar as condições para que a nova gestão, antes da posse dos eleitos, obtenha acesso a todos os dados e informações essenciais para colocar em prática o seu plano de governo, ao mesmo tempo em que é garantida a continuidade da gestão e dos serviços públicos aos administrados;

CONSIDERANDO que os princípios que regem o processo de transição governamental são: Colaboração entre os gestores públicos atuais e os seguintes, Transparência da gestão pública, Planejamento integrado da ação governamental, Continuidade dos serviços prestados aos municípios, Supremacia do interesse público e Boa-fé;

CONSIDERANDO que o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com permanência dos serviços essenciais prestados à população e com manutenção do seu quadro funcional, com guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO a que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios, além da perda ou destituição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que é dever dos gestores públicos municipais garantir o direito de acesso à informação às equipes de transição, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara, tempestiva e em linguagem de fácil compreensão (art. 4º, IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) estabelece que o prazo para o atendimento dos pedidos de acesso de dados disponíveis deve ser imediato, e no caso de informações que ainda não estejam disponíveis, aplica-se o prazo máximo de 05 (cinco) dias (art. 13, IN TCE/PI n.º 001 /2012);

CONSIDERANDO que o não fornecimento de todas as informações necessárias a elaboração da prestação de contas do município, relativa ao último ano do mandato do Prefeito Municipal, para que a mesma ocorra em estrita observância às disposições legais que regem a matéria e no prazo previsto na Constituição do Estado do Piauí ensejará a imediata representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual ou Federal (art. 6º, IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que a equipe de transição governamental será coordenado pelo candidato eleito para o mandato subsequente, competindo-lhe: I - requerer as informações necessárias a realização dos trabalhos da equipe de transição governamental; II - designar formalmente um substituto para exercer a coordenação dos trabalhos da equipe de transição; III - convocar as reuniões da equipe de transição e praticar os demais atos necessários a condução dos trabalhos, e, após a posse do candidato eleito, a coordenação dos trabalhos da equipe de transição caberá ao Ex-Prefeito Municipal (art. 10, IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal fica obrigado a fornecer as informações requeridas pelo coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário ao eficiente andamento dos trabalhos (art. 12, IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que as condutas lesivas ao interesse público durante o processo de transição podem configurar, em tese, crimes, improbidade administrativa e ilícitos cíveis, os quais podem ter repercussões, inclusive, nos direitos políticos do agente responsável;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, proíbe aos Prefeitos empenhar, no último mês de mandato, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, ressalvado pagamento de precatórios;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.320/1964 também proíbe aos Prefeitos, no último mês de mandato, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do seu mandato, excetuando casos de calamidades públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 6.253, de 22 de agosto de 2012, em seu art. 1º, determina que ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal, é facultado o direito de instituir equipe de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse;

CONSIDERANDO que a citada Lei Estadual estabelece, ainda, em seu art. 2º, que a equipe de transição criada terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que nas Eleições Municipais de 2024 o candidato, Auro Aparecido de Carvalho, filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT), saiu vitorioso no Pleito Eleitoral, sucedendo o atual gestor, Tairo Moura Mesquita, filiado ao Republicanos, deve a transição ser promovida em bases transparentes e republicanas, sem ver a quem;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a apurar fatos ainda não sujeitos a Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo acompanhar o processo de transição de gestão na Prefeitura de **Santo Inácio do Piauí**, referente ao final do mandato 2021-2024 e início do mandato 2025-2028.

Isto posto, inicialmente determina-se a adoção das seguintes providências:

- Autue-se** a presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e **registre-se** os autos em livro próprio;
- Nomeie para secretariar este Procedimento os servidores lotados nesta 2ª Promotoria de Justiça;
- Encaminhe-se** cópia da presente portaria à Secretaria-Geral para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí;
- Requisite-se, acompanhado de cópia integral dos autos, ao prefeito eleito e ao prefeito em final de mandato que, em até 20 (vinte) dias, encaminhem a esta Promotoria de Justiça:**
 - ato de designação, a ser expedido pelo Executivo Municipal, da equipe, de ambas as partes, que será responsável pela transição de que trata a Lei Estadual nº 6.253, de 22 de agosto de 2012;
 - cronograma de atividades da referida equipe;
- Requisite-se, no mesmo expediente retro, ao prefeito eleito e ao prefeito em final de mandato que, **em até 45 (quarenta e cinco) dias**, após a finalização dos trabalhos da equipe de transição, encaminhem a esta unidade ministerial;

a) Pelo prefeito em final de mandato, relatório detalhado da situação em que a Prefeitura foi entregue ao seu sucessor;

b) Pelo prefeito eleito, relatório detalhado da situação em que a Prefeitura foi recebida do prefeito em final de mandato.

6. Ainda, considerando o encaminhamento de Nota Técnica nº 001/2024, do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS) do Ministério Público do Estado do Piauí, que dá orientações para as ações em saúde no processo de transição de governo municipal, **requisite-se, acompanhado de cópia integral dos autos**, à Secretaria Municipal de Saúde de **Santo Inácio do Piauí** que, **no mesmo prazo de 20 (vinte) dias**, faça o seu próprio relatório ou atue em colaboração com outros membros da equipe de transição, para otimizar o processo de compilação das informações, devendo o relatório ser entregue à comissão do representante eleito mediante protocolo de recebimento, devendo o gestor atual manter cópia integral, a fim de resguardar futuros questionamentos.

CUMpra-SE, servindo este de requisição formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento aos destinatários.

Simplício Mendes, Piauí (PI), datado e assinado eletronicamente.

ROMERSON MAURICIO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 36/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 16/2024

SIMP Nº 000459-244/2024

Finalidade: acompanhar o processo de transição de gestão na Prefeitura de **Paes Landim** referente ao final do mandato 2021-2024 e início do mandato 2025-2028.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através de seu ramo estadual no Piauí, por seu representante infra-assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal (CF), art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional a de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, observado o art. 129, II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e os Governos Federal e Estadual;

CONSIDERANDO que a transição governamental é um processo decorrente do regime democrático (art. 1º, parágrafo único, da CF/1988) que tem lugar após a divulgação do resultado das eleições e antes mesmo do início da próxima gestão, no contexto da alternância de poder dos dirigentes políticos, e do qual participam representantes dos candidatos eleitos e, em alguns casos, da gestão em encerramento, com a finalidade primária de garantir a boa aplicação dos recursos públicos e o cumprimento das normas que compõem o regime jurídico administrativo (art. 2º, caput, da IN TCE/PI n.º 001 /2012);

CONSIDERANDO que o objetivo principal do processo de transição governamental é propiciar as condições para que a nova gestão, antes da posse dos eleitos, obtenha acesso a todos os dados e informações essenciais para colocar em prática o seu plano de governo, ao mesmo tempo em que é garantida a continuidade da gestão e dos serviços públicos aos administrados;

CONSIDERANDO que os princípios que regem o processo de transição governamental são: Colaboração entre os gestores públicos atuais e os seguintes, Transparência da gestão pública, Planejamento integrado da ação governamental, Continuidade dos serviços prestados aos municípios, Supremacia do interesse público e Boa-fé;

CONSIDERANDO que o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com permanência dos serviços essenciais prestados à população e com manutenção do seu quadro funcional, com guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO a que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios, além da perda ou destituição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que é dever dos gestores públicos municipais garantir o direito de acesso à informação às equipes de transição, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara, tempestiva e em linguagem de fácil compreensão (art. 4º, IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) estabelece que o prazo para o atendimento dos pedidos de acesso de dados disponíveis deve ser imediato, e no caso de informações que ainda não estejam disponíveis, aplica-se o prazo máximo de 05 (cinco) dias (art. 13, IN TCE/PI n.º 001 /2012);

CONSIDERANDO que o não fornecimento de todas as informações necessárias a elaboração da prestação de contas do município, relativa ao último ano do mandato do Prefeito Municipal, para que a mesma ocorra em estrita observância às disposições legais que regem a matéria e no prazo previsto na Constituição do Estado do Piauí ensinará a imediata representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual ou Federal (art. 6º, IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que a equipe de transição governamental será coordenado pelo candidato eleito para o mandato subsequente, competindo-lhe: I - requerer as informações necessárias a realização dos trabalhos da equipe de transição governamental; II - designar formalmente um substituto para exercer a coordenação dos trabalhos da equipe de transição; III - convocar as reuniões da equipe de transição e praticar os demais atos necessários a condução dos trabalhos, e, após a posse do candidato eleito, a coordenação dos trabalhos da equipe de transição caberá ao Ex-Prefeito Municipal (art. 10, IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal fica obrigado a fornecer as informações requeridas pelo coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário ao eficiente andamento dos trabalhos (art. 12, IN TCE/PI nº 001/2012);

CONSIDERANDO que as condutas lesivas ao interesse público durante o processo de transição podem configurar, em tese, crimes, improbidade administrativa e ilícitos cíveis, os quais podem ter repercussões, inclusive, nos direitos políticos do agente responsável;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, proíbe aos Prefeitos empenhar, no último mês de mandato, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, ressalvado pagamento de precatórios;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.320/1964 também proíbe aos Prefeitos, no último mês de mandato, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do seu mandato, excetuando casos de calamidades públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 6.253, de 22 de agosto de 2012, em seu art. 1º, determina que ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal, é facultado o direito de instituir equipe de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse;

CONSIDERANDO que a citada Lei Estadual estabelece, ainda, em seu art. 2º, que a equipe de transição criada terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que nas Eleições Municipais de 2024 o candidato, **Francinaldo Moraes Bezerra**, filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT),

saiu vitorioso no Pleito Eleitoral, sucedendo o atual gestor, **Thalles Moura fé Marques**, filiado ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), deve a transição ser promovida em bases transparentes e republicanas, sem ver a quem;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a apurar fatos ainda não sujeitos a Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo acompanhar o processo de transição de gestão na Prefeitura de **Paes Landim**, referente ao final do mandato 2021-2024 e início do mandato 2025-2028.

Isto posto, inicialmente determina-se a adoção das seguintes providências:

1. **Autue-se** a presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e **registre-se** os autos em livro próprio;
2. Nomeio para secretariar este Procedimento os servidores lotados nesta 2ª Promotoria de Justiça;
3. **Encaminhe-se** cópia da presente portaria à Secretaria-Geral para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí;
4. **Requisite-se, acompanhado de cópia integral dos autos, ao prefeito eleito e ao prefeito em final de mandato que, em até 20 (vinte) dias, encaminhem a esta Promotoria de Justiça:**

a) ato de designação, a ser expedido pelo Executivo Municipal, da equipe, de ambas as partes, que será responsável pela transição de que trata a Lei Estadual nº 6.253, de 22 de agosto de 2012;

b) cronograma de atividades da referida equipe.

5. Requisite-se, no mesmo expediente retro, ao prefeito eleito e ao prefeito em final de mandato que, **em até 45 (quarenta e cinco) dias**, após a finalização dos trabalhos da equipe de transição, encaminhem a esta unidade ministerial:

a) Pelo prefeito em final de mandato, relatório detalhado da situação em que a Prefeitura foi entregue ao seu sucessor;

b) Pelo prefeito eleito, relatório detalhado da situação em que a Prefeitura foi recebida do prefeito em final de mandato.

6. Ainda, considerando o encaminhamento de Nota Técnica nº 001/2024, do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS) do Ministério Público do Estado do Piauí, que dá orientações para as ações em saúde no processo de transição de governo municipal, **requisite-se, acompanhado de cópia integral dos autos**, à Secretaria Municipal de Saúde de **Paes Landim** para que, **no mesmo prazo de 20 (vinte) dias**, faça o seu próprio relatório **ou** atue em colaboração com outros membros da equipe de transição, com o fim de otimizar o processo de compilação das informações, devendo o relatório ser entregue à comissão do representante eleito mediante protocolo de recebimento, devendo o gestor atual manter cópia integral, a fim de resguardar futuros questionamentos.

CUMPRASE, servindo este de requisição formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento aos destinatários.

Simplicio Mendes, Piauí (PI), datado e assinado eletronicamente.

ROMERSON MAURICIO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça

3.19. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Inquérito Civil

SIMPn.º002629.361.2022

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, visando investigar suposto pagamento de diárias fantasmas pelo Município de São Luís do Piauí à Sra. SANDRA DE MOURA LEITE, esposa do Vice-prefeito, em novembro de 2021.

O protocolo foi instaurado a partir de cópia do protocolo SIMP nº 000756.361.2022, a fim de que fosse deliberado em separado quanto à contratação da SRA. SANDRA DE MOURA LEITE para prestação de serviços de decoração ao Município de São Luís do Piauí.

Conforme noticiado, a referida pessoa é esposa do Vice-prefeito de São Luís do Piauí e possui cargo comissionado no Município, recebendo diárias fantasmas que, calculadas mensalmente, perfazem um valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (ID: 54234348)

Assim, atuou-se o protocolo como Notícia de Fato objetivando apreciar notícia da Sra. SANDRA DE MOURA LEITE, esposa do vice-prefeito de São Luís do Piauí possuiria cargo comissionado no Município, recebendo diárias fantasmas, que calculadas mensalmente, perfazem um valor de R\$ 1000,00 (ID: 54362769)

Solicitou-se ao Município de São Luís do Piauí que informasse o vínculo de Sandra de Moura Leite com o ente municipal, quais são as funções desenvolvidas por ela, qual sua remuneração e se foi efetuado pagamento de diárias à referida servidora nos anos de 2021 e 2022. No entanto, sem resposta no prazo estipulado (ID: 54527087).

Realizou-se pesquisa no Portal da Transparência do Município de São Luís do Piauí a fim de verificar o vínculo da Sra. Sandra de Moura Leite com o ente público (ID: 54382602). Extrai-se da pesquisa realizada que a mencionada senhora possui o cargo comissionado de "PROFESSOR COMIS 20HRS" com remuneração total de R\$1.922,67 (mil novecentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos).

Reiterou-se o Ofício de ID: 54382390, solicitando-se ao Município de São Luís do Piauí que informasse o vínculo de Sandra de Moura Leite com o ente municipal, quais eram as funções desenvolvidas por ela, qual sua remuneração e se foi efetuado pagamento de diárias à referida servidora nos anos de 2021 e 2022 (ID: 54733586).

Em resposta, foi informado, em síntese, que a servidora Sandra de Moura Leite ocupa o cargo de professora, na Educação de Jovens e Adultos - EJA, sendo servidora contratada do Município de São Luís do Piauí-PI. Percebe remuneração no valor de R\$ 1.922,67 (mil novecentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), conforme comprova documento em anexo (ID54773201).

Em sequência, relatou-se que a servidora recebeu o valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), correspondente a 04 diárias, tendo em vista seu deslocamento a serviço do município à cidade de Teresina-PI, em novembro de 2021.

Realizou-se pesquisa no Portal do Conveniado do TCE-PI (Sagres Folha e Sagres Contábil) buscando identificar os valores pagos pelo Município de São Luís do Piauí a Sandra de Moura Leite (CPF nº 96682680325) no ano de 2022 (ID:54800316).

Analisando-se os autos, verifica-se o pagamento de salário mensal a Sra. Sandra de Moura Leite (CPF nº 96682680325) pelo Município de São Luís do Piauí no valor de R\$ 1.922,67 (mil novecentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos).

Da consulta ao Portal do Conveniado do TCE-PI (ID: 54800316), nota-se que foram efetuados em junho de 2022 dois pagamentos à servidora por meio de folha extra, no valor de R\$ 640,89, totalizando R\$ 1.281,78.

Em outro momento, em pesquisa por pagamento de credor, verifica-se que a Sra. Sandra recebeu valores que resultam em R\$ 3.160,00 (Três mil cento e sessenta reais) referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e julho de 2022.

Unidade Orçamentária	Credor	Fonte do recurso	Data	Conta	Valor
Sec. Municipal	Sandra	Recursos não	10.01.202	00001035	R\$ 700,00
de Educação	de Moura	vinculados de	2	80	
	Leite	Impostos			
Sec. Municipal	Sandra	Recursos não	11.02.202	00001035	R\$ 760,00
de Educação	de Moura	vinculados de	2	80	

	Leite	Impostos			
Sec. Municipal	Sandra	Recursos não	24.03.202	00001035	R\$ 800,00
de Educação	de Moura	vinculados de	2	80	
	Leite	Impostos			
Sec. Municipal	Sandra	Recursos não	20.07.202	00001035	R\$ 900,00
de Educação	de Moura Leite	vinculados de Impostos			
				2	80

Solicitou-se ao Município de São Luís do Piauí que (ID:55077269):

Encaminhasse a este órgão cópia de sua legislação municipal que trate do pagamento de diárias aos seus servidores.

Encaminhasse cópia das notas de empenho e pagamento que resultaram em dois pagamentos à servidora Sandra de Moura Leite por meio de folha extra, no valor de R\$ 640,89, totalizando R\$ 1.281,78 em junho de 2022 e as notas de empenhos relativas aos pagamentos que resultam em R\$ 3.160,00 (Três mil cento e sessenta reais) referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e julho de 2022.

Encaminhasse as notas de empenho e notas de pagamento correspondente à 04 diárias, tendo em vista seu deslocamento à serviço do município à cidade de Teresina-PI, em novembro de 2021.

Encaminhasse cópia do contrato de trabalho da mencionada servidora.

Sem resposta à solicitação acima, houve sua reiteração (ID: 55301454).

Atendendo à nova solicitação, o Município informou que o valor de R\$ 640,89 (seiscentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos) foi pago a título de terço de férias; encaminhou as notas de empenho relativas aos pagamentos que resultaram no valor de R\$ 3.160,00 (três mil, cento e sessenta reais) referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e julho de 2022, além das notas de empenho corresponde ao pagamento das 4 diárias, em novembro de 2021; encaminhou o contrato da servidora e cópia da legislação municipal a qual dispõe sobre o pagamento de diárias. Por conseguinte, fez juntada dos documentos correspondentes (ID: 55386711).

Instaurou-se o presente Procedimento por meio da Portaria nº 022/2023 (ID:55522104).

Requisitou-se ao Município de São Luís do Piauí que (ID: 55592102):

- Informasse a quais serviços extras se referem as notas de empenho n.ºs. 010.081, 042.013, 083.013 e

201.003 juntadas aos autos, assim como COMPROVASSE o efetivo exercício desses serviços pela Sra. SANDRA DE MOURA LEITE;

Do mesmo modo, COMPROVASSE a efetiva ida da Sra. SANDRA DE MOURA LEITE que justificou o pagamento das diárias descritas no empenho nº 315.007;

Explicasse por que existem dois pagamentos, efetuados em junho de 2022, à servidora por meio de folha extra, no valor de R\$ 640,89 (seiscentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), totalizando R\$ 1.281,78 (mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos) no Portal do TCE-PI (ID: 54800316), sendo

que apenas foi juntada uma nota de empenho relativo ao terço de férias.

O Município apresentou resposta aduzindo, em síntese, não ter efetuado pagamento em duplicidade e que os valores pagos foram o da remuneração mensal mais o terço de férias. Ainda, anexou fotos como comprovantes da efetiva prestação de serviços extras como decoradora para o município (ID: 55676180).

Requisitou-se ao Município de São Luís do Piauí (ID: 55908232) a:

Juntada de **comprovantes do efetivo deslocamento da Sra. SANDRA DE MOURA LEITE à Teresina** que justificou o pagamento das diárias descritas no empenho nº 315.007 (passagem, expedientes assinados por essa, lista nominal de testemunhas, etc.). Na ocasião, **o Município deveria esclarecer quais foram os assuntos tratados** que justificaram a viagem da servidora à capital;

Juntada de **documentação relativa ao efetivo exercício** dos serviços realizados pela Sra. SANDRA DE MOURA LEITE que tratam as notas de empenho n.ºs. **010.081,042.013,083.013e201.003**. Os documentos deveriam comprovar, além de outras coisas, **o conteúdo do serviço, a data de sua realização, e sua relação aos empenhos ora citados**. A exemplo de documentos afins, cita-se nota fiscal, contratos de prestação de serviços, ou outros documentos que contenham a assinatura das partes.

Em atenção ao Ofício 2107.2023, encaminhado nos autos do SIMP 000756.361.2022, a SEDUC apresentou resposta que afirma, em síntese, que a Sra. Sandra de Moura Leite não faz parte do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (ID: 55896496).

Reiterou-se, pessoalmente ao gestor municipal, a requisição realizada ao Município de São Luís do Piauí em despacho de ID: 55908232.

O município apresentou juntada de resposta informando os serviços desempenhados pela Sra. Sandra de Moura Leite ao município, quais sejam: de ornamentação de festas municipais. Junto a sua manifestação, o município encaminhou fotos relativas aos eventos organizados pela Sra. Sandra de Moura Leite (ID: 56420179), bem como esclareceu que:

a nota de empenho nº 010.081 está relacionado a evento de Acolhimento dos alunos do EJA no referido Município, realizado no início do ano de 2023;

o empenho nº 042.013, está relacionado a Jornada Pedagógica do ano de 2022, realizada pelo referido Município;

o empenho nº 083.003, está relacionado a capacitação das merendeiras da Secretaria de Educação, realizada no mês de março de 2022;

o empenho nº 201.003, está relacionado a apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico no Município no mês de julho de 2022;

No entanto, no que tange à comprovação da motivação do deslocamento da Sra. Sandra de Moura Leite à capital Teresina-PI, o município manifestou-se dizendo não conseguir juntar fotos nem documentos que comprovassem o motivo da sua ida. Destarte, o Município manifesta interesse em lavrar Termo de Ajustamento de Conduta junto a este *Parquet* (ID: 56420179).

Requisitou-se à Sra. Sandra de Moura Leite manifestação sobre seu interesse em firmar acordo com o Ministério Público em relação aos fatos narrados no presente procedimento (ID: 57163334). Em resposta, afirma que possui interesse em firmar acordo (ID: 57333278).

Requisitou-se à Sra. Sandra de Moura Leite que apresentasse (ID: 57541475): 1) esclarecimentos acerca do seu deslocamento, à serviço do Município de São Luís do Piauí, à cidade de Teresina-PI em novembro de 2021, devendo apresentar quais foram os assuntos tratados que justificaram seu deslocamento à capital. Na oportunidade, deveria trazer aos autos eventual documentação probatória; 2) comprovantes do efetivo deslocamento à Teresina;

Passado o prazo, não houve resposta, razão pela qual determinou-se que a requisição fosse reiterada (ID: 59254945).

A Sra. Sandra de Moura Leite apresentou manifestação na qual aduz que não possui nenhum comprovante da viagem realizada, pois ocorreu há quase 03 (três) anos e que, se não fosse caso de arquivamento do feito, fosse analisada a possibilidade de realização de termo de ajustamento de conduta.

Assim determinou-se a designação de audiência conciliatória para pactuação de Termo de Ajustamento de Conduta.

A audiência foi realizada no dia 17/10/2024 às 10h00min. Apresentada a proposta, a Sra. Sandra de Moura Leite, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, **aceitou acordo após discussão e ajustes das cláusulas, conforme ata de audiência ao Id. 60520742**.

Termo de Ajustamento de Conduta nº 04/2024 celebrado, no qual a compromissária assumiu o compromisso de devolver o montante recebido supostamente referente ao valor de 04 (quatro) diárias de deslocamento a Teresina- PI para tratar de assuntos de interesse da Secretaria Municipal de Educação, descrito na nota de empenho nº 315.007 datada de 11/11/2021, acrescido de juros e correção monetária (ID: 60520807).

É a síntese necessária. Passa-se à análise e deliberação.

O cerne do presente procedimento é investigar suposto pagamento de diárias fantasmas pelo Município de São Luís do Piauí à Sra. SANDRA DE MOURA LEITE, esposa do Vice-prefeito, em novembro de 2021.

Ao longo da investigação, verificou-se que em novembro de 2021 a Sra. Sandra de Moura Leite recebeu do Município de São Luís do Piauí-PI o valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), supostamente referente ao pagamento de 04 (quatro) diárias de deslocamento a Teresina-PI para tratar de assuntos de interesse da Secretaria Municipal de Educação, conforme nota de empenho n.º 315.007, datada de 11/11/2021.

Todavia, em nenhum momento a servidora ou a municipalidade apresentou documentos que comprovassem o efetivo deslocamento e a finalidade pública declarada no empenho n.º 315.007. Ressalta-se que na nota de empenho não há sequer data da realização da suposta viagem.

Têm-se dos autos que, após tratativas realizadas pelo *Parquet*, notadamente com a designação de audiência conciliatória visando a celebração de acordo, foi devidamente firmado um Termo de Ajustamento de Conduta, que segue anexado aos autos, em conformidade com o disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução CNMP nº 179/2017.

Deste modo, pactuado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a Sra. Sandra de Moura Leite, esgota-se o objeto deste procedimento. Insta ressaltar que inúmeros dispositivos legais incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutive, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença. Pode-se citar como exemplo, a Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais), Lei nº 43.964/19 (Pacote Anticrime), Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção) e notadamente o Código de Processo Civil de 2015.

No âmbito do órgão ministerial, a Resolução CNMP n.º 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro.

Conforme a Resolução CNMP n.º 179, de 26 de julho de 2017, o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração (art. 1º).

Além disso, é cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado, consoante o art. 1º, § 2º, da Resolução CNMP n.º 179/2017.

Lado outro, embora não tenha nos autos provas do relacionamento entre a Sra. Sandra de Moura Leite e o Vice-prefeito do Município de São Luís do Piauí, Sr. Lindalberto Ricardino da Silva, é necessário apurar possível nepotismo, pois há indícios de tal prática, uma vez que a investigada foi contratada pela Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí para prestação de serviços de Professora.

Isso porque, contratação temporária por excepcional interesse público sem a realização de processo seletivo é uma forma de burlar a Súmula Vinculante nº 13. Entende-se que na falta de processo seletivo, ainda que subsista lei específica autorizando aquele tipo de contratação e o interesse público atinente, a escolha de pessoal fica a critério do Administrador, situação da qual não destoa da nomeação para cargo em comissão, a qual, de igual forma, enseja o nepotismo.

Confirmado o nepotismo, incidem os agentes nomeantes na conduta prevista no art. 11, XI, da Lei Nº 8.429, correspondendo às penas previstas no art. 12, III, da lei supramencionada. Por sua vez, se observada a não prestação dos serviços, incidem os beneficiados na conduta prevista no art. 9º, caput, da NLIA

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 23/2017 do CNMP.

No azo, determina-se o que segue:

Cientifique-se a Sra. Sandra de Moura Leite e o Município de São Luís do Piauí acerca da presente decisão, conforme dispõe o art. 10, §1º, da Resolução nº 23/07 do CNMP. A referida certificação deverá ser devidamente certificada nos autos;

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI;

Comprovada a certificação, **encaminhe-se** os autos para o **Egrégio Conselho Superior do Ministério Público**, nos moldes do art. 10, §2º, da Resolução nº 23/07 do CNMP, para **exame e deliberação da promoção de arquivamento;**

Após o retorno dos autos do Eg. CSMP, havendo homologação,

arquite-se com as baixas e registros necessários.

Extraia-se cópia do Termo de Ajustamento de Conduta anexado e **registre-se** em novo protocolo a servir de procedimento próprio para acompanhamento de cumprimento de acordo.

Extraia-se cópia dos autos a fim de seja instaurado protocolo específico para apurar possível nepotismo decorrente da contratação da Sra. Sandra de Moura Leite, esposa do Vice-prefeito de São Luís do Piauí-PI, pela municipalidade para exercer o cargo de Professora; CUMPRASE.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça Titular da 1ª PJ de Picos-PI

3.20. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES

Notícia de Fato

SIMP 000306-284/2023

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de procedimento administrativo instaurada com base em informações fornecidas pela Sra. Francisca das Chagas Rodrigues Carvalho, relatando ausência de transporte escolar acessível para aluno com deficiência física no Município de Murici dos Portelas.

Em resposta à solicitação de esclarecimentos, o Município informou que o ônibus adaptado destinado ao transporte de alunos com deficiência encontra-se fora de operação devido a problemas mecânicos e à dificuldade para aquisição de peças. Como medidas paliativas, foram entregues atividades escolares diretamente ao aluno e sua situação foi monitorada ao longo do ano letivo. Adicionalmente, o município assegurou que, caso o veículo não esteja em funcionamento até o início do próximo ano letivo, será providenciado um novo ônibus adaptado.

A parte notificante foi notificada para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se a solução apresentada pelo município atendia à necessidade relatada. Todavia, apesar das tentativas realizadas, não foi possível estabelecer contato com a notificante, pois o número informado não possui mais acesso ao aplicativo WhatsApp. Ademais, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação da parte interessada.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Sobre o caso, percebe-se que as providências informadas pelo Município demonstram esforço em mitigar os impactos da falta do transporte adaptado, com a adoção de medidas provisórias e o planejamento de solução definitiva.

Não há elementos adicionais nos autos que indiquem falhas graves ou omissão do ente público diante da situação relatada.

A ausência de manifestação da parte interessada inviabiliza a análise de eventual persistência de prejuízo ou necessidade não atendida.

Conclui-se que os fatos relatados encontram-se solucionados, ou, ao menos, em vias de resolução definitiva, com o acompanhamento adequado por parte do Município.

Ademais, o procedimento ultrapassa o prazo de mais de 01 ano, sem qualquer manifestação da denunciante.

Assim, diante das informações colhidas nos autos, se verifica que, a priori, não existem ilegalidades ou irregularidades, encontrando-se o objeto da presente demanda devidamente solucionado e inexistem. Esgotado o objeto deste procedimento, o arquivamento é medida que se impõe. Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, diante do exaurimento de seu objeto. Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 12 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí. Expedientes necessários.

Cumpra-se

Buriti dos Lopes - PI, data e assinatura no sistema

YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE

Promotor de Justiça

3.21. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

SIMPNº000023-067/2024

DESPACHODEARQUIVAMENTODENOTÍCIADDEFATO

Trata-se de registro de Notícia de Fato com o fito de alinhar e cumprir a decisão proferida pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal no bojo da Reclamação nº 61.876/RJ, que trata do uso de algemas em adolescente acusado da prática de ato infracional.

Inicialmente, foi determinada a realização de audiência com as autoridades policiais responsáveis pelas duas seccionais de Parnaíba (PI), com a delegada responsável pela apuração da prática de atos infracionais e com coordenadores do Complexo de Defesa da Cidadania com o fito de alinhar o cumprimento da referida decisão (Id. 6049405).

Também foi determinada a expedição de ofício aos juizes da 2ª Vara Criminal de Parnaíba (PI) informando sobre a referida decisão (Certidão de Recebido do Destinatário no Id. 58993412).

Certidão de encaminhamento ao CAODIJ no Id. 59022891.

No dia 04 de junho de 2024, aconteceu a audiência com as autoridades policiais, na qual ficou acordado que seria criado um grupo no WhatsApp com os delegados, este Promotor de Justiça e seus assessores, com a finalidade de acompanhamento das apreensões.

No mais, foi informado que seria realizada uma audiência com os promotores titulares de todas as Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI), com o Promotor de Justiça de Luís Correia (PI), o de Cocal (PI) e o representante ministerial de Buriti dos Lopes (PI), a ser realizada no dia 12 de junho de 2024, às 08h00min.

No Id. 6150817 encontra-se a ata de audiência realizada com os com os promotores do Polo Regional de Parnaíba (PI).

Em sede de audiência, este Promotor de Justiça explicou sobre os fluxos e acordos com as delegacias para a apresentação dos adolescentes, a importância da manifestação do Ministério Público sobre o uso de algemas, a possibilidade de realizar audiências virtuais e a organização logística para garantir que o prazo de 24 horas para a apresentação seja respeitado.

Além disso, discutiu-se a criação de modelos para facilitar o procedimento e a comunicação entre os promotores e delegados, além da necessidade de encaminhar a ata à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao CAODIJ para regulamentação futura.

É o relatório.

Tendo em vista que o procedimento cumpriu sua finalidade de alinhar o cumprimento da decisão proferida pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal no bojo da Reclamação nº 61.876/RJ, o Parquet DETERMINA o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, com base no art. 4, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público. Publique o extrato do arquivamento no DOEMPPI.

Baixas necessárias e movimentações no SIMP. Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 03 de dezembro de 2024.

Ruszel Lima Verde Cavalcante

Promotor de Justiça

Melyssa Lima e Silva

Estagiária

4. LICITAÇÕES E CONTRATOS

4.1. EXTRATO DO CONTRATO Nº 75/2024/PGJ

EXTRATO DO CONTRATO Nº 75/2024/PGJ

a) Espécie: Contrato nº 65/2024/PGJ, firmado em 12/12/2024, entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, inscrito no CNPJ: 05.805.924/0001-89, e empresa A. P. ALVES & M AUGUSTO SILVA SOUSA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.260.417/0001-30;

b) Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços comuns de intérpretes de Libras (Língua Brasileira de Sinais) para o Ministério Público do Estado do Piauí. O serviço se dará no formato presencial, e de forma excepcional, no formato remoto, por meio de plataformas de videoconferência, com o objetivo de garantir acessibilidade e inclusão de pessoas surdas ou com deficiência auditiva em eventos, audiências, cursos, atendimentos, reuniões, tradução para o programa institucional MPTV e outras atividades institucionais;

c) Fundamento Legal: Lei nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis;

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº 19.21.0850.0031381/2024-48, no Dispensa de licitação nº 14/2024, art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021;

e) Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 02 (dois) anos, contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) Valor: O valor total da contratação é de R\$ 56.640,00 (cinquenta e seis mil seiscentos e quarenta reais) para 02 (dois) anos, sendo o valor anual de R\$ 28.320,00 (vinte e oito mil trezentos e vinte reais);

g) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25101; Fonte de Recursos: 500; Natureza da Despesa: 3.3.90.39, Nota de empenho: 2024NE01225;

h) Signatários: contratado: Andressa Patrícia Alves Sousa, CPF:***.654.863-**, representante da empresa, e contratante: Dr. Hugo de Sousa Cardoso, Subprocurador de Justiça Institucional.

Descrição	C A T S E R V	Quant. Mensal Estimado	Quant. Anual Estimado	Valor unitário	Valor Total Estimado Mensal	Valor Total Estimado Anual	Valor Total Estimado pelo prazo do contrato (dois anos)
-----------	---------------	------------------------	-----------------------	----------------	-----------------------------	----------------------------	---

Tradução e interpretação de LIBRAS ao vivo ou ensaiada, gravada em eventos, audiências, cursos e vídeos promovidos pelo MPPI com duração de até 1 hora (1 INTÉRPRETE)	126 37	6	72	R \$ 100,00	R \$ 600,00	R \$ 7.200,00	R \$ 14.400,00
Tradução e interpretação de LIBRAS ao vivo ou ensaiada, gravada em eventos, audiências, cursos e vídeos promovidos pelo MPPI com duração acima de 1 hora (2 INTÉRPRETES)	126 37	8	96	R \$ 220,00	R \$ 1.760,00	R \$ 21.120,00	R \$ 42.240,00
VALOR TOTAL:				R \$ 2.360,00	R \$ 28.320,00	R \$ 56.640,00	

Teresina, 16 de dezembro de 2024.

4.2. TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº. 01 REFERENTE AO CONTRATO Nº 75/2024/PGJ

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ: 05.805.924/0001-89

CONTRATADO: A. P. ALVES & M AUGUSTO SILVA SOUSA LTDA, CNPJ: 36.260.417/0001-30

Nesta data (13/12/2024), foi lavrado o presente TERMO DE APOSTILAMENTO ao contrato nº 75/2024/PGJ, referente contratação de Serviços comuns de intérpretes de Libras (Língua Brasileira de Sinais) para o Ministério Público do Estado do Piauí. Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0850.0031381/2024-48, para correção do embasamento legal contratação, constante no cabeçalho do contrato:

1- Objeto: A presente apostila refere-se à correção do embasamento legal contratação, constante no contrato:

- Dessa forma, no cabeçalho do contrato: **onde se lê** "art. 74, IX, da Lei nº 14.133/2021", **leia-se**: "art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021".

2- Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do Contrato inicialmente celebrado.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador(a) de Justiça Institucional

Teresina/PI, 16 de dezembro de 2024.

5. GESTÃO DE PESSOAS

5.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1721/2024

COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0014.0046626/2024-31,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **11 a 20 de dezembro de 2024, 10 (dez) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **LARISSA RAQUEL TEIXEIRA ALVES**, Chefe de Divisão, matrícula nº 20120, lotada junto à Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 11 de dezembro de 2024.

Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1722/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0013.0046719/2024-57,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **12 a 13 de dezembro de 2024, 02 (dois) dias** de licença para tratamento de saúde ao servidor **AFRANIO OLIVEIRA DA SILVA**, Analista Ministerial, matrícula nº 176, lotado junto à Coordenadoria de Licitações e Contratos, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 12 de dezembro de 2024.

Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1723/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0625.0046620/2024-49,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **12 a 16 de dezembro de 2024, 05 (cinco) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **ANA CLARA AMORIM SANTOS SOARES**, Técnica Ministerial, matrícula nº 400, lotado junto à Promotoria de Justiça de Valença, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 12 de dezembro de 2024.

Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1724/2024

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **KESIA PEREIRA DOS SANTOS**, matrícula nº 5083, de suas funções perante a **4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**, por encerramento do Termo de Compromisso de Estágio, conforme art. 15, I, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 16 de dezembro de 2024.

Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1725/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0340.0046821/2024-61,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **14 a 21 de dezembro de 2024, 08 (oito)** dias consecutivos de licença para casamento à servidora **LETÍCIA SOUSA CARVALHO**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 20183, de acordo com o inciso III, alínea a, art. 106, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 14 de dezembro de 2024.

Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1726/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0419.0041383/2024-08,

RESOLVE:

CONCEDER 02 (dois) dias de folga, nos dias **16 e 17 de janeiro de 2025**, ao servidor **ANTONIO DE DEUS SILVA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 346, lotado junto à Coordenadoria de Recursos Humanos, como compensação em razão de atuação na fiscalização e aplicação de provas do 3º Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Graduação - Portaria PGJ/PI Nº 3015/2022, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1727/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0419.0041383/2024-08,

RESOLVE:

CONCEDER 02 (dois) dias de folga, nos dias **20 e 21 de janeiro de 2025**, ao servidor **ANTONIO DE DEUS SILVA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 346, lotado junto à Coordenadoria de Recursos Humanos, como compensação em razão de atuação durante o Recesso Natalino e Forense, nos dias 20, 21 e 22 de dezembro de 2023, conforme Portaria PGJ/PI Nº 4033/2022, ficando 1/2 (meio) dia de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos